

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 15 | Sexta-feira, 02/02/2024

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	49
Editais	86
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	86
Atas	90
Plenário	90
2ª Câmara	128

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 06/02/2024, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****000.031/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Meire Lúcia Antonino Ebrahim de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Batalhão Central de Manutenção e Suprimento (BCMS).

Representação legal: Lhaylha Aryella Antonino Ebrahim de Araújo Drummond (OAB-PE 55958).

000.298/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Gustavo Ramos Vahl

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Sul.

Representação legal: Pedro Coely Silveira (OAB-RS- 127.995)

000.535/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.

Representantes: Denarcy Souza E Silva Junior, Jose Marcal De Aranha Falcao Filho, Maria Eduarda Melo Oliveira, Tassia De Oliveira Costa.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

000.945/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Odete Maria de Oliveira; Rosa Miranda Resegue; Rosalina Maria Stein de Paula; Su Bong Kim; Vania Andrade da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

001.518/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Carmen Regina da Silva Coutinho Silveira; Maria de Lourdes Rodrigues Carlos; Nilza Fernandes Marques de Oliveira; Tereza Aldenir de Oliveira; Yedda Cardoso Mendes Correa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.554/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Silvia Helena Dantas de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

001.614/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Gilvanete da Silva Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

001.634/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Leonice Macena de Araujo; Leonida Lorenzoni Portella; Luzinete Vasconcelos de Lira; Maria Madalena de Souza Nascimento; Nickolly Cibelly Mattos da Costa; Severina Gomes de Asevedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.672/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Eliana Araujo Coelho.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representação legal: não há.

001.742/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Lea Suzana Botelho Amaro da Silveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Representação legal: não há.

001.843/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jose Francisco de Assis.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

Representação legal: não há.

007.816/2023-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Escada - PE

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Responsável: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.

007.818/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja/CE.

Responsáveis: Hélio Fontenele Magalhães; João José dos Santos.

Representação legal: não há.

- 008.648/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP.
Responsável: Luciano Tadeu Ribeiro.
Representação legal: não há.
- 023.515/2021-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Dinamar Ruiz Ferreira Pessolo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 034.828/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Neuza Maria Silva Borba; Paulo Roberto Ivan; Roberto Luis Borges da Silva; Solange de Souza Pinto; Therezinha Grillo El Jaick.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 036.795/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Robert Rigobert Lucht
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana/BA.
Representação legal: não há.
- 038.782/2023-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Eclemy dos Santos Garcao.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 039.930/2023-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Paulo Wanderlan Lino Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 040.028/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Faleiro Sociedade de Advogados
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929); Henrique Faleiro de Moraes (OAB-MG 124.698)
- 040.103/2023-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: Anderson de Moraes Baranov.

040.140/2023-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Norte Serviços de Engenharia Ltda**Órgão/Entidade/Unidade:** Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.**Representação legal:** Heitevaldo Neto Gomes Picanco (OAB/AM 11.312).**040.328/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Brasas Construções E Associados Ltda**Órgão/Entidade/Unidade:** Observatório Nacional - Mcti.**Representação legal:** Álvaro Adauto Cavalcante da Silva e Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda.**040.444/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Irmãos Britto Representações e Comércio LTDA**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.**Representação legal:** Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB-AL 18804).**Ministro BENJAMIN ZYMLER****000.058/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.****Representante:** Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda**Órgão/Entidade/Unidade:** Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura.**Representação legal:** Eduardo Soares Bueno de Azevedo (OAB-RS 108.971), representando Exemplus Agencia de Viagens e Turismo Ltda.**000.839/2020-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.****Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial de Cultura.**Responsáveis:** Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME; Termomecanica Sao Paulo S.A.**Recorrente:** Termomecanica Sao Paulo S.A.**Representação legal:** Regina Celia de Freitas (OAB-SP 166.922), representando Termomecanica Sao Paulo S.A.**002.813/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA.****Interessado:** Adalto Felix Valoes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**003.600/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Groaíras/CE.**Responsáveis:** Adail Albuquerque Melo; Francisco Ueliton Martins Vasconcelos; Prefeitura Municipal de Groaíras/CE.**Representação legal:** Carlos Celso Castro Monteiro (OAB-CE 10.566), representando Adail Albuquerque Melo.

007.848/2022-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Saudades/SC

Responsáveis: Daniel Kothe e Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda.

Representação legal: não há

013.865/2022-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Recorrente: Rosana Saldanha da Gama Faria Reis.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Rosana Saldanha da Gama Faria Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.360/2023-1 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Responsáveis: Adriano Varela Galvão, Alex Santos Lustosa de Aragao; Ana Lucia Oliveira Gomes; Andreia Lins Ribas; Cleber Oliveira Soares; Cristiano Barcellos Rigodanzo; Fernando Sardenberg Zelner Goncalves; Fernando Silveira Camargo; Flavio Campestrin Bettarello; Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho; Guilherme Soria Bastos Filho; Ivan Jose Berardinelli; Jairo Gund; Jean Marcel Fernandes; Joao Crescencio Aragao Marinho; Jorge Seif Junior; Jose Angelo Mazzillo Junior; Jose Guilherme Tollstadius Leal; Jose Manoel Gomes; Larissa Oliveira Rego; Leandro da Motta Oliveira; Luiz Antonio Nabhan Garcia; Mara Marlene Machado Papini; Marcio Eli Almeida Leandro; Marcio Rezende Evaristo Carlos; Marcio de Andrade Madalena; Marcos Montes Cordeiro; Mauricio Nogueira da Cruz Pessoa; Márcio Candido Alves; Nelson de Andrade Junior; Orlando Leite Ribeiro; Pedro Alves Correa Neto; Renata Bueno Miranda; Sibelle de Andrade Silva; Tereza Cristina Correa da Costa Dias; Wilson Vaz de Araujo.

Representação legal: não há.

034.972/2023-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Cicera Maria da Conceicao de Andrade; Cirleide Alexandre de Andrade; Cirlene de Andrade Oliveira; Sheyla Alexandre de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

035.825/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL.

Interessados: Celita Penteado Affonso Silva; Elizabeth Duarte Ramires; Fabio Antonio Perera Filho; Gabriela Alves Pereira; Isabel Cristina Alves Marcelino; Janaina de Araujo Andrade; Marcia de Fatima Hott Faiwichow.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

036.412/2023-6 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO.

Responsável: Antonio Gomes de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI.

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antonio Gomes de Sousa.

039.330/2023-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

Responsáveis: David Gobbi; Jorge Luis Torres; Juliano Fronchetti; Marco Antonio Silverio; Maria Cerutti Franceschini; Pedro Antonio dos Santos; Romeu Albino Flech; Santo Franceschini.

Representação legal: não há.

039.913/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Master Comércio de Equipamentos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

Representação legal: Rosilene Maria de Paulo, representando Master Comercio de Equipamentos - Eireli.

043.900/2021-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Lenalda da Mota Serpa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÉGO

011.783/2011-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Francisca Cordeiro Franklin; Iolanda Cortes de Araujo; Maria da Costa Pessoa; Maria da Costa Pessoa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Cynthia Elizabeth Cabral Santiago (OAB/PB 14.285) e Eremilton Dionosio da Silva (OAB/PB 3734)

017.173/2017-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Associação Comunitária do Estado do Amapá; Elizete Pereira Cutrim; Francisco Julian Cantidio da Silva; Macdovel Junior Campos Alves; Marcela Dias Gomes; Marina Pantoja dos Santos.

Representação legal: não há.

032.584/2017-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

Interessado: Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG.

Representação legal: não há.

033.964/2019-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA.

Responsável: Jabes Sousa Ribeiro.

Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro.

Representação legal: Luciana Nogueira Lino (OAB/BA 40.411) e outros.

034.926/2020-8 - Natureza: REFORMA**Recorrente:** Wagner de Almeida Ferraz.**Interessados:** Centro de Controle Interno do Exército; Jose Mauro de Resende Avila; Lindomar Leite de Almeida; Roberto Vicente da Cruz; Stanley Magela Cardoso; Tiago de Souza Silveira; Wagner de Almeida Ferraz; Wagner de Almeida Ferraz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**Ministro JORGE OLIVEIRA****000.131/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Rodeiro/MG.**Responsáveis:** Jose Carlos Ferreira; Prefeitura Municipal de Rodeiro - MG.**Representação legal:** Rafaela Bianca Silva de Oliveira (OAB-MG 185.637), Rodolfo de Souza Monteiro (OAB-MG 150.079) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rodeiro - MG; Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB-MG 43.712), representando Jose Carlos Ferreira.**000.967/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Hidelbrando Lino Cabral dos Santos; Jose Jofle Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.030/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Edson Geraldo Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**001.041/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Suzana Ferreira Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.**Representação legal:** não há.**001.462/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Paulo Sergio Martins de Siqueira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.**Representação legal:** não há.**001.567/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Albertina de Souza Nunes; Andresa Maria dos Santos Castro; David Ferreira da Silva; Maria da Conceicao; Maria das Gracas de Jesus; Sonia Dias da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.

001.600/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adelaide Bernardo Moreira; Helena Santos de Oliveira; Marilda Von Lasperg Leao; Solange dos Santos Leite; Stael Sant Anna da Silva; Terezinha Maria Santiago de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.616/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Creusa Salete Borges Amancio; Ricarda Elena Amorim Tunala.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

001.622/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adalgisa Maria de Souza Barroso; Augusto Itaborahy Ferreira Lima; Francisca Mendonca de Melo; Maria Lucia Silva Encarnacao; Marselha de Moraes Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

001.686/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Amelia Ferreira Rodrigues; Maria Helena Valle de Ybarra Barroso; Maria Ligia Sanhaco; Queli Cristina da Silva; Vera Lucia Dias da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.894/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Dionisia Vieira Lannes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

014.367/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Alexandre Sampaio de Abreu; Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares.

Representação legal: Raimundo Rocha da Silva (OAB-DF 57.914) e José Gagliardi (OAB-DF 9.947), representando Federacao Nacional de Hoteis Restaurantes Bares e Similares.

015.113/2023-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Norte - AM.

Responsável: Joseias Lopes da Silva.

Representação legal: não há.

015.118/2023-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apodi - RN.

Responsável: Flaviano Moreira Monteiro.

Representação legal: não há.

- 031.322/2022-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há.
- 039.805/2023-9** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paulista - PE.
Responsável: Gilberto Goncalves Feitosa Junior.
Representação legal: não há.
- 039.812/2023-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lorena/SP.
Responsável: Fabio Marcondes.
Representação legal: não há.
- 039.813/2023-1** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulista - PE.
Responsável: Gilberto Goncalves Feitosa Junior.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.935/2024-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elisabete Campaner.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.
- 000.946/2024-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Denise Ferreira da Silva; Ermelindo Della Libera Junior; Jose Roberto Gomes Reis; Manoel Santana; Maria de Fatima de Sousa Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 001.034/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Fabio Jose de Oliveira; Tereza Cristina de Araujo Haikal Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 001.043/2024-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lucelia Aparecida de Avila Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
Representação legal: não há.

001.065/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Myrna Maria Veras Gama; Vanderlan Joao Pena da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**Representação legal:** não há.**001.451/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Angela Maria de Barros Musa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**001.524/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Andressa Cristina Alves Bezerra; Debora Alves Bezerra; Leticia Alves Bezerra; Regina Alves Bezerra.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Representação legal:** não há.**001.557/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Terezinha Tintori Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**001.601/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Antonia de Paula Moreira; Dulcinea Pessanha Brasileiro; Edna Gloria Tamiozzo da Costa; Jaci Izidoria dos Santos de Aguiar; Nelly Machado de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.727/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Erasmo Pacheco de Oliveira; Francisco de Assis Coelho Bezerra.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.**Representação legal:** não há.**001.765/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Frassinete dos Santos Silva; Martha Carneiro Wanick; Terezinha Cordeiro de Santana.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**001.861/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Ana Maria Alves da Silva Ribeiro; Marialda das Gracias de Souza Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

- 005.836/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM.
Responsável: Maria do Socorro de Paula Oliveira.
Representação legal: Bruno da Cunha Moreira (OAB-AM 17.721), representando Maria do Socorro de Paula Oliveira; Luciano Araújo Tavares (OAB-AM 12.512), Bruno da Cunha Moreira (OAB-AM 17.721) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ipixuna - AM.
- 012.042/2023-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ester Rigaud Pinto; Julia Rigaud Pinto; Luzia Amancia Frossard de Amorim; Nilce Emanuel de Matos; Olimpia de Souza Brandao; Raimunda de Oliveira Guimaraes; Vanessa dos Reis Rigaud Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 016.346/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andrea Marcionila de Melo; Paulina Maria de Luna Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.063/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Amelia Ramires Pinheiro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 036.594/2023-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Aldineia Cordeiro do Espirito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 038.412/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
Responsáveis: Francisco Roberto Pinto; Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; João Alves de Melo; Placido Aderaldo Castelo Neto.
Representação legal: não há.
- 038.893/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS/Rio de Janeiro/RJ/INSS/MPS.
Responsáveis: Celso Milli da Cunha; Vando Guerra da Silva.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.150/2021-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte.

Responsáveis: Carlos Alberto Medeiros Galvao; Federacao Brasileira de Basquetebol Master - Fbbm.

Representação legal: Aron Pires Santos (OAB-ES 36915), Leticia de Aquino Andrade (OAB-ES 38937) e outros, representando Federacao Brasileira de Basquetebol Master - Fbbm; Diogo Pignataro de Oliveira (OAB-RN 6296), representando Carlos Alberto Medeiros Galvao.

000.630/2017-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB-DF 11737) e André Luiz Bravim, representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Katia Vieira do Vale (OAB-DF 11737) e Raul Marinho dos Santos, representando João Teodoro da Silva.

000.948/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Domingas Freire; Francisco de Assis Torres de Miranda Filho; Nicolau Granado Segre.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

000.964/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aderzon Higino Muniz; Ciro Mota Dutra; Francisco Joaquim dos Santos; Luiza Neves de Melo; Neovanes Bernardino da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.980/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Anilcio Carvalho de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Representação legal: não há.

001.028/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Lucia Catabriga; Luiz Pedro Orosz; Maria Leda Araujo; Regina Celia do Nascimento Cardoso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

001.047/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio William Fontenelle Feijo; Marcos Antonio Terra; Murilo de Souza; Orivaldo Campos da Silva; Pedro Correa Magalhaes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.440/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Augusta Maria do Carmo Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.455/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Jose Cecilia Cardoso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**001.487/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Air de Oliveira Chote; Carlos Roberto Zanchetta; Helena Maria Miranda Pereira; Jair Jose Nunes de Almeida; Maria das Dores Camara de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.556/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Irene Gomes de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.**Representação legal:** não há.**001.579/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Agar Noemia Rodrigues Santos; Henrique Rodrigues dos Santos; Joao Lucas de Moraes Campos; Kaique Rodrigues dos Santos; Lucinete Mendes dos Santos; Maria Izabel da Silva Nery; Nilciene Rodrigues de Jesus; Raimunda dos Reis Benvindo de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**001.691/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Maria Izabel de Santana; Maria Lucia Araujo da Costa; Natalia Mericia dos Santos; Neide da Silva Motta; Zilda Viana Serafim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.719/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Dalva Simone da Silva Rocha; Frassinetti de Jesus Rabelo Marques.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Representação legal:** não há.**001.722/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Elzany Cintra de Moraes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.

001.838/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Rosa Dias Vasconcelos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.904/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria do Socorro Martins Goncalves Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.923/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Lazaro Luiz da Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Representação legal: não há.

002.994/2023-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria do Carmo Oliveira Borba.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

003.302/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joao Raimundo da Silva Rego.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.

Representação legal: não há.

003.827/2020-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Katia Maria do Nascimento Teixeira; Maria Jose Azevedo da Silva; Noemi Gomes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

005.323/2022-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

Representação legal: não há

005.473/2021-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 1ª Região Militar.

Responsáveis: Daniel Cordeiro Campos; Luiz Eurico Rosa.

Representação legal: Paulo Roberto Bastos (OAB-SP 103.033), representando Luiz Eurico Rosa.

005.800/2022-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nordestina - BA.

Responsável: Wilson Araújo Matos.

Representação legal: não há.

005.890/2022-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici - RO.**Interessado:** Twi Tecnologia e Gestao de Sistemas Ltda.**Representação legal:** Diego Salom Metello (OAB-MT 29092), representando Twi Tecnologia e Gestao de Sistemas Ltda.**006.238/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Aracoíaba - CE.**Responsáveis:** Antonio Claudio Pinheiro; Maria da Conceicao Alves Pinheiro.**Representação legal:** não há.**006.294/2023-5 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Adalberto Goncalves Lopes; Adria Ramos Lustosa Nakamura; Adriana Aparecida da Silva; Adriana Lopes Ferreira; Adriana dos Santos Willy de Oliveira; Adriane Carneiro de Aguiar; Adriano Rodrigues Alves; Adriano Ulisses Goncalves da Veiga; Adriel do Vale Carmo; Agnaldo Antonio dos Santos; Airton Jorge Smith Veloso; Alaine Maria dos Santos Silva; Alceu Valmir Souza da Silva; Alcione Nawroski; Aldo Figallo Orellano; Alex Magno Gomes Sant Anna; Alexandre Carmo dos Santos Fonseca; Alexandre Goncalves Svenson; Alice Oliveira de Andrade; Alice da Silva Vieira; Aline Caroline Rodrigues; Aline Delmondes Otsuka; Aline Machado dos Santos; Aline Rita Tauchert; Aline Teresinha Pedroso Soares; Alisson Oliveira Fagundes; Alvaro Augusto Soares Lima; Amanda Camilla Silva Machado; Amanda Farias Gomes; Amanda Grobe Raymundo; Amanda Leite Bastos Pereira; Amanda Viviani Vogas; Amanda de Sousa Vieira; Ana Carolina Almeida Di Napoli; Ana Carolina Bonini Menin; Ana Clara Dantas de Oliveira; Ana Clara Lira do Nascimento; Ana Gabriela Akaishi; Ana Luiza Perez Olive Dias; Ana Paula Battistel; Ana Paula Pereira Ramos; Ana Sofia Schneider; Anabel Schons Heinen; Anaise de Santana Santos; Anderson Aparecido Lima da Silva; Anderson Guimaraes da Silva; Anderson Marcelo Schmitt; Anderson Neves da Cruz; Anderson Zenken Nakazato; Andre Demetrio Alexandre; Andre Luis de Bairros Rocha; Andre Luiz Alves Lima; Andre Reolon; Andre Schlemmer; Andre Willian Castro King; Andrea Alessandra Ourique da Luz; Andrea Carla Castro e Silva; Andrei de Almeida Sampaio Braga; Andreia Medeiros Schultz Bertrand; Andresa Delfino dos Santos; Andressa Faria Matos; Angela Cristina Santos Vilcarromero; Anielle Ferreira de Jesus Pardo; Anna Barbara Araujo Talone; Anna Carolina Aurelio Peres; Anna Claudia Melgaco Werkema; Anne Louise de Araujo Silva Almeida; Anny Gabriely Miranda Campos; Antonio Felix Silva Sandes; Antonio Fernando Longo Vidal Filho; Antonio Jonatas Paiva Ribeiro; Antonio Luis Sombra de Medeiros; Ariane Carla Campos de Melo; Ariane Cecato Cajaiba dos Santos; Arthur Anthony da Cunha Romao e Silva; Arthur Monteiro Costa; Arthur Roberto Meneses Maximino; Arthur Souza Anastacio; Artur Costa Cavalcante; Ayane Carati Ribeiro; Ayla Novaes Macedo; Ayona Bartolomeu Ribeiro; Aysllane Junie Pessoa da Cunha; Barbara Biscaro; Barbara Hillary de Almeida Pinto; Barbara Monitchelly Fernandes Chaves de Faria; Barbara Zardo de Nardi; Barbara de Brito Barros; Barbara de Castro Ferreira; Belanny Barbosa Lopes; Bernardo de Oliveira Ignacio; Bianca Kally Sousa Braz; Bianca Machado Cruz Shibukawa; Bianca Poline Dantas de Medeiros; Brenda Resende Couto dos Santos; Brenda Santos de Oliveira; Bruna Bispo Ribeiro; Bruna Castro de Barros; Bruna Daniele Goncalves de Oliveira; Bruna Florio; Bruna Louise Silva de Oliveira; Bruna Santi dos Santos; Bruna Torres da Silva Bezerra; Bruna da Silva Cunha; Bruno Cipriano Minhaqui da Silva; Bruno Luis Pires de Azevedo; Bruno Marconi da Costa; Bruno Mendes dos Santos; Bruno Ribeiro de Araujo; Bruno Sereni; Bruno Silva Silveira; Bruno da Silva Melo; Bruno de Alcantara Trindade; Bruno de Almeida Laredo; Caio Barbosa Costa; Caio Barreto

Siebra; Caio Breno Araujo de Paiva; Caio Filipe Loch; Caio Fugisawa Souza; Caio Rodrigo Rodrigues Santos; Camila Amaro de Souza; Camila Becker; Camila Ferreira Spaniol; Camila Greggianin; Camila Maria Araujo da Silva; Camila Pereira de Carvalho; Camila Rosales de Souza; Camilla Rubya Goncalves de Oliveira; Carla Damaris da Silva Lacerda; Carla Janaina Ferreira Nobre Rego; Carlos Alberto Goebel Pegollo; Carlos Antonio Pizarro Louzada; Carlos Eduardo de Mendonca Ferreira; Carlos Vinicius Braga dos Santos; Carolina Oliveira dos Santos; Carolina Teixeira Cabral Iasbech; Carolina Votto Silva; Caroline Cechinel Peiter; Caroline Elizabel Blaszko; Caroline Nascimento Bertoletti; Caroline de Moura Costa; Carolyne de Oliveira Moreira; Cassia Jesuino Mendes; Cassia da Silva Brum; Cesar Augusto de Albuquerque Goncalves; Cheila Karei Siega; Christomyslley Romeiro da Silva Fritschi; Cintia Danemberg Gouvea; Clara Moreira Senne; Claudete Fernandes Silveira; Claudete Silva da Silva; Claudia Cristina Soares Ouriques; Claudia Gabrielle Rosa Martins; Claudia Resem Paixao; Cleiton Rubens Formiga Barbosa Junior; Cleonara Correa do Nascimento Gimenez; Cleone de Oliveira Santos; Cleuber de Souza Goncalves; Clovis Soares da Rocha; Consuelo Cristine Piaia; Crislaine de Souza Ross; Cristian de Souza Rodrigues; Cristiane Berenice Caraveta dos Santos; Cristiane Nascimento Rodrigues; Cristiane Yoko Koyanagui da Costa; Cristiane dos Santos Oliveira; Cristina Dalmolin; Cristina Gomes Taborda; Cybelle Menolli Longhini; Daiana Gomes da Silva; Daiana Tabosa Rocha; Daiane Dias Marques; Daiane Percheron de Oliveira; Daiane Roncato Cardozo; Daiane de Oliveira Gamba; Daline Maria de Souza; Daniel Bortoncello; Daniel Ferreira da Silva; Daniel Kischlat de Melo; Daniel Oliveira Mosca; Daniel Teixeira dos Santos; Danielle Santiago Nepomuceno de Souza; Danielle Siegle Angnes; Daniely Casagrande Borges; Danilo Menezes Parente; Davi Dantas Trigueiro; Debora Cristina da Silva Rodrigues; Debora Danzmann; Debora Fretes Argenta; Debora Priscila Lima de Oliveira; Debora Raupp Alves; Deginaldo Alves Dantas Souza; Demetrio Jorge Rocha Pereira; Denise Alice Spies; Denise Maria do Nascimento Costa; Diego Cespedes de Souza; Diego Rodrigues de Souza; Diogo Busanello Cerda; Diorge Jonatas Marmitt; Dirceu Felipe Valentini Junior; Djean Pereira Moreira; Douglas Brioschi Silva; Douglas Ferreira Savi; Douglas Goncalves Kuci; Douglas Pohsner; Douglas Rodrigues da Silva; Douglas Sousa Costa; Edione Pereira Parente; Edioni Gomes da Costa; Edmar Vinicius Silva; Edmara dos Santos Ribeiro; Ednaldo Alves da Silveira; Edson Jorge Oliveira Silva; Edson Roberto Santana; Edson Souza Soares; Eduardo Borges Sinimbu; Eduardo D Avila Bitencourt Silva; Eduardo Gomes de Souza; Eduardo Miorim; Eduardo Nobrega Elali; Eduardo Santos dos Santos; Edward Seabra Junior; Elaine da Silva Cardozo; Eleide Rosane Borba Lira; Elias Ferraz Dantas; Elias Sousa da Silva; Eliezer Lima Vieira; Elisa Favaro Verdi; Elisa Joaquim Santos; Elisa de Viegas Hoffmeister; Elisandra Cardoso Araujo; Elisandra Soares Henz; Elise Helene Moutinho Bernardo de Moraes; Elisiane de Oliveira Machado; Eliwelton Silva dos Santos; Ellen Oliveira da Trindade; Emanuel Bruno de Oliveira Soares; Emille Dalbem Paim; Enedina Maria Teixeira da Silva; Enmory Dayane Pereira da Silva; Enzo Andrade Terra; Enzo Franco Antonio Rosa Junior; Erica Dayane Souza Dias; Erica Rocha Siqueira; Erick Sousa Damasceno; Erico Henrique Bezerra de Vasconcelos; Erinaldo Dias Valerio; Esdras Salgado da Silva; Esteban Pereira da Silva; Evelyn Silva de Melo Soares; Evelyn Tavares Alves; Ewerton Jose Ferreira Barbosa de Farias; Ezequiel Azevedo de Siqueira; Fabiane Rodrigues de Freitas; Fabio Albert Mesquita; Fabio Alexandre Rodrigues da Silva Junior; Fabio Augusto da Silveira Mello; Fabio Holanda Saraiva Junior; Fabio Jose Roca dos Santos; Fabio Luiz de Oliveira Bezerra; Fabio Petry Valduga; Fabiola Luciane Barth; Felipe Ribeiro Dantas Maia; Felipe Sappak de Sousa; Felipe Thawanne Castro Siqueira; Felipe da Silva Leite; Felipe dos Santos Cavalcanti; Felix Bona Neto; Fernanda Alves dos

Santos Duarte; Fernanda Barbosa Lobo; Fernanda Bauzys; Fernanda Brazeiro Lemos; Fernanda Cunha Soares; Fernanda Louise Lachowski; Fernanda Mayara Sales de Aquino; Fernanda Moraes de Jesus; Fernanda Nunes Guedes; Fernanda Scharnberg Brandao; Fernanda Vieira Rodrigues; Fernando Henrique Siqueira Rocha; Fernando Leffa Reck; Fernando Tavares de Albuquerque; Filipe Fagundes Vieira; Filipe Fernandes de Carvalho Souza; Filipe Menezes Soares; Filipe Zadra Mainardes; Filippi Borges Tomaz; Fillipe Azevedo Rodrigues; Flavia Pinheiro da Silva Camargo; Flavia da Costa Fernandes Mesquita; Flavio Leidens; Flavio da Rocha Benayon; Franciele dos Santos Correa; Francine Zap Bertoncello; Francisco Cleiton Vieira Silva do Rego; Francisco Isidorio da Silva; Francisco Rodrigues Lemes; Francisco Rosa; Francisco de Assis de Sousa Junior; Frank Shizuo Narimatsu; Gabriel Barbosa Brandao; Gabriel Domingos da Silva Neto; Gabriel Gomes Junqueira; Gabriel Kevem Silva Pereira; Gabriel Komatsu; Gabriel Moscon Rodrigues; Gabriel Ramires Costa Matos; Gabriel Ramos dos Anjos; Gabriel Rodrigues Cobos; Gabriel Soares Ferreira; Gabriela Ribeiro Schilling; Gabriella Silva de Gregori; Gabrielle Rocha da Silva; Gentil Gomes da Fonseca Filho; George da Silva Pinto; Georgia Costa de Araujo Souza; Geova dos Santos Filho; Gerson Assis Junior; Getulio Fonseca Domingues; Giancarlo Dondoni Salton; Gilberto de Lima; Gilson Gomes Coelho; Giordanno Azevedo Costa Martins; Giovana Abero Cabrera; Giovanni Maria Arrigone; Gisele Witte; Gisella Jaegger Silva de Azevedo; Giuseph Augusto de Lima Leite; Glauber Moreira Leitao; Glauca de Sousa Moreno; Glaykell Fagundes Trindade; Graciane Pereira de Souza; Grazielly dos Anjos Fontes Guimaraes; Greistom da Silva Oliveira; Gretha Teixeira de Moraes; Guilherme Augusto de Matheucci e Silva Teixeira; Guilherme Minussi Selli; Guilherme Moreno Guimaraes; Guilherme Pereira Gallo; Guilherme Vargas Wolfat Victoria; Gustavo Aguilar Pereira Brandao; Gustavo Correia Lima; Gustavo Cunha Goncalves da Silva; Gustavo Gomes de Oliveira; Gustavo Lopez Flores; Gustavo Rupp Larentis; Gustavo Stumpf da Silva; Helida Maximo Campos; Hellen Crys Nobrega da Silva; Hellen Fonseca de Sousa da Costa Vale; Henrique Clarahan de Oliveira; Henrique Evangelista de Oliveira; Henrique de Araujo Porto; Hiuna Rabelo Farias; Hudson de Azevedo Macedo; Hugo Cesar Candido Pessoa; Huliane Medeiros da Silva; Iara Maria de Andrade Silva; Icaro de Carvalho Gomes; Icleia Caires Moreira; Igor Frederick Cabral Ferreira da Silva; Igor Ribeiro Rosa; Igor Vinicius Ferraz Capucho; Igor de Moraes Sampaio; Igor de Sousa dos Santos; Ina Thome Picoli; Inacio Robson Alves do Nascimento; Ingrid Pereira Apolinario; Isabel Cristina da Silva; Isabela Cassia Dominical Parra; Isabela Soraia Backx Sanabria; Isabelle Nataly da Fonseca Xavier; Isis Mendes Barbosa; Ismael Santos de Souza; Israel Pinheiro Marques; Iure Marques de Sousa; Iuri Janmichel de Sousa Lima; Ivana Lopes Teixeira; Ivana Lopes de Oliveira Arruda; Jackson Duarte dos Santos Silva; Jader Vinicius Bastos Duarte Goncalves; Jadson Gomes da Silva; Jailson de Oliveira Arieira; Jailson dos Santos Silva; Jaimara Lisiane Kulmann; Janaina Martins Lara; Janaina de Oliveira; Janderson Wellington Sousa Clemente; Jane Cleide Roque de Souza Calazans; Janquieli Schirmann; Jaqueline da Rosa Coelho; Jarlon Kilderys Cardoso dos Santos; Javan da Silva Souza; Jean Mario Moreira de Lima; Jeanderson Merlim de Almeida dos Reis; Jeferson Munhoz dos Santos Nobre; Jeferson Staudt; Jeferson da Silva Nunes; Jefferson Rodrigues da Silva Oliveira; Jeronimo de Camargo Milone; Jessica Fernanda de Oliveira Lima Batista; Jessica Fraga Dias; Jessica de Alencar Ribeiro; Jessyca Reis e Silva; Jessycka Valenca Cardoso; Jhannifer Lima Belomo; Joabe Ferreira de Souza; Joao Carlos de Aquino Carvalho; Joao Felipe Besegato; Joao Ferreira de Melo Neto; Joao Francisco Silva da Silveira; Joao Paulo Bispo de Abreu; Joao Paulo Michelin; Joao Paulo Nogueira Araujo Santos; Joao Paulo Santos da Silva; Joao Paulo Serraglio; Joao Paulo Tavares da Mota; Joao Pedro Zelmanowicz Sanvitto; Joao Victor Cruz Beija; Joao Vinicius Bezerra Sales Caldas;

Joaquim Francisco Marcelino Tavares; Joaquim Henrique Lorenzetti Branco; Joaquim Neto Sobrinho; Jocyellen Christyne da Silva Casado; Joelma de Moura Ferreira; Johny Arakaki Sako; Joi Everton Paz Martins; Joice Santos de Souza; Jonathas Gabriel Barbosa dos Santos; Jonaz Gil Barcelos; Jorcinei dos Santos Pereira Balbino; Jordana Costa da Cruz; Jorge Henrique Tavares Bento; Jorge Jose de Franca Pinheiro; Jose Alexandre Romano; Jose Braulio Calagua Mendoza; Jose Daladie Barreto da Costa Filho; Jose Farias dos Santos; Jose Jonatan de Queiroz Batista; Jose Luismar Lemos Guedes; Jose Mendes de Melo Neto; Josue Dal Forno Osmari; Joubert Alves de Carvalho Neto; Juarez Lopes Rodrigues; Judson Cavalcante Bezerra; Julia Aparecida de Lima Pereira; Julia Brito Nobrega; Julia Monteiro Viana; Julia de Oliveira Soares; Juliana Camila Fischer Karnopp; Juliana Geizy Marques de Souza; Juliana Madeira Arrais; Juliana Nunes Abath Cananea; Juliana Rosa da Silva; Juliana Silva Almeida; Juliano Roberto Alves Garcia; Juliano da Silva; Julio Augusto Leiros da Silva; Julio Cesar de Oliveira Santos; Julio Souto Salom; Jussara Maria Habel; Kamilla Holanda Crozara; Karina Schwartz dos Santos; Karla de Mello; Karoline Barboza Fabrica; Karollyne Ferreira Dantas; Katia Agg; Katiele Kaiper dos Santos; Katyellen Fernandes Magalhaes; Kelvin Felipe Feitosa Andrade; Kercio Jhonnes Silveira Costa; Keyss Cysllayny de Medeiros Galvao; Kynipher Franciele Leal Menezes; Lais Giselly Nunes de Araujo; Lais Roberta Deroldo Sommaggio; Lais Stefani dos Santos Mota; Laisla Caroline Schmidt; Lara Tatiane Geremias Ferreira Brites; Larissa Benevides Coite Araujo; Larissa Prito de Medeiros Jacintho; Larissa Thais Donalsonso Siqueira; Larissa Zancan Rodrigues; Laura Martins Santos; Lavinia Micheline Oberherr Araujo; Leandro Espindola; Leandro Marcio Almeida Oviedo; Ledilson dos Santos Gutierre; Leidiane Rosa de Oliveira; Leiliana Borba Pereira; Leonardo Augusto de Aquino Marques; Leonardo Cardoso Brito do Amorim; Leonardo Paulo de Sousa Augusto; Leonardo Santos Hoff; Leonardo Santos Prudencio; Leonardo de Andrade Mesquita; Leornan Arruda da Rocha; Leticia Goncalves Pacheco; Leticia Hecz Couto; Leticia Martins dos Santos; Leticia Saraiva de Souza; Lidia Carvalho Gomes; Lidia da Silva Fernandes; Lidiane Rodrigues Torquato D Avila; Lilian Karine Cardoso Guimaraes de Carvalho; Lilian de Pellegrini Elias; Lior Gabay; Lisiane Martins Volcao; Livia Teixeira Xavier e Silva; Loester Kiyoshi Teruya; Lorena Santana de Mendonca Santos; Lua Pinheiro Ferreira; Luan Maximiano da Rocha Sousa; Luana Apolinario Burille; Luana Burigo Cesa; Luana Cristina da Silva Campos; Luana Grasielle Luca; Luana Oliveira dos Santos; Lucas Andrade Vasconcelos; Lucas Barreto da Silva; Lucas Dallalba Feilo Trindade; Lucas Doridio Locks Coelho; Lucas Duraes da Silva; Lucas Fernando Pereira da Silva; Lucas Gomes de Almeida Mourao; Lucas Gomes de Oliveira; Lucas Ithamar Silva Santos; Lucas Lins de Lima; Lucas Marcondes Pavelski; Lucas Monteiro Medeiros; Lucas Neves Veras; Lucas Oliveira de Jesus Leitao; Lucas Peixoto Alves; Lucas Queiroz Moreira; Lucas Rafael Ferreira; Lucas Rafael Rosa da Silva; Lucas Rodrigues Nascimento; Lucas de Carvalho dos Santos; Lucas de Jesus Soares; Lucelia Patricia Goncalves Santos; Luciana Araujo Cavalcanti; Luciana Vanuza Gobi; Luciana da Silva Tietbohl; Luciane Goncalves Ribeiro; Luciane Massaroto Goncalves Machado; Luciano Bastos de Carvalho; Luciano Consul da Rocha; Luciano Eduardo de Brito Luz; Luciano Inacio de Farias; Luciano Scheffel; Lucilene Candido Rocha; Luis Andre Claudiano; Luis Carlos Moiano Hort; Luis Eduardus de Almeida Santos; Luis Massilon da Silva Filho; Luis Otavio Steffenmunsberg Grillo; Luiz Augusto Vieira Manoel; Luiz Eduardo Ruisch Horta de Lima; Luiz Felipe Monteiro Seixas; Luiz Fernando Martins de Lima; Luiz Fernando Ribeiro de Menezes; Luiz Fillipe Cunha Poletti; Luiz Gustavo Mendel Souza; Luyza Marli Lopes Giacomoni; Magda Adriana Silva Silva; Magner Rocha da Silva; Mailson Ribeiro Santos; Maisa Santos de Jesus; Maitte da Silva Moraes; Malcon Marschel Silva Carvalho Santos; Manuela Darela da Silva; Manuella Moraes Monteiro Barbosa

Barros; Marcela Almeida Figueiredo; Marcela Sarmento Valencia; Marcelli Borges Fioravante; Marcelo Alexandre Muniz Goncalves da Silva; Marcelo Barbosa de Oliveira; Marcelo Santos da Silva; Marcelo Santos da Silva; Marcelo Soares Mota; Marcelo Vicentin; Marcelo de Oliveira Lopes; Marcia Carolina Jeske; Marcia Cristina Silva; Marcia Leticia Monteiro Gomes; Marciano Merlin; Marco Antonio Bertoncini Andrade; Marco Antonio de Paula; Marco Aurelio de Lara; Marcos Anibal da Cunha; Marcos Antonio Viana de Oliveira; Marcos Cicero Santos Wanderlei; Marcos Dionizio Machado Nogueira; Marcos Guilherme Tibes Pauletti; Marcos Lucas de Oliveira; Marcos Romulo Ferreira Alves; Marcos Tadeu da Silva Junior; Marcus Antonio Silva Pereira Santos; Marcus Vinicius Drissen Silva; Maria Angelica da Silva; Maria Arlete de Souza Flores; Maria Clara Pereira Santos; Maria Cristina Prado Vasques Cunha; Maria Durce Costa Gomes Carvalho; Maria Eduarda de Oliveira; Maria Eugenia Bezerra Alves; Maria Eugenia Goncalves de Andrade; Maria Helena Vasconcelos de Almeida; Maria Inez Nobukuni Jorgetto; Maria Izabel Jeronimo; Maria Jose dos Santos; Maria Laura Enzele; Maria Leticia Farias da Silva Ortale; Maria Luiza Solon Cardoso; Maria Rita Amador da Silva; Maria Rita Barbosa Pianco Pavao; Maria Terezinha de Oliveira Nunes; Mariana Aparecida de Moraes; Mariana Barcellos Mattos Borsato; Mariana Beatriz Guimaraes Borba; Mariana Bentzen Aguiar; Mariana Dann Gamarra; Mariana Fernandes Teixeira; Mariana Fidelis Jeronimo de Oliveira; Mariana Leivas Muller Hoff; Mariana Linhares Almeida; Mariana Maris Ramos Lima; Mariana Muller Braga; Mariana Oliveira Decarli; Mariana Oliveira Vaucher; Mariana Oliveira de Menezes; Mariana Passos de Luca; Mariana da Luz Alves Xavier; Mariana da Silveira Schmitz; Mariana de Almeida Pereira; Mariane Satomi Weber Murase; Mariele Paludetto Sanches; Marilia Diogenes Moreira; Marilia Mendes Ribeiro; Marilia Rulli Stefanini; Marina Lucca Santos; Marise da Silva; Marlene Delmont Cordeiro Bonasorte; Marluce Silvino; Martorelli Dantas da Silva; Mateus Curbeti Becker; Mateus Dias Pereira; Matheus Alexandre Guedes de Campos; Matheus Hollo de Andrade; Mauricio Alencastro de Souza Junior; Mauricio Isoldi; Mauricio de Oliveira Filho; Mauro dos Santos de Arruda; Mayara Caroline Carvalho Pinto; Mayara Silva Torres de Souza; Melkzedekue de Moraes Alcantara Calabrese Moreira; Micaela Gois Dias; Michael Jakson Rufino da Silva; Michael do Nascimento Ferreira; Michel Nicolas da Silva Palma; Michel Perpetuo Franco; Michel Silva de Souza; Micheli Goulart Simoes; Mikaela Lobo de Matos; Mikhael Abdallah Daoura Neto; Milania de Vargas Soares; Milena Cezar da Silva; Milka Noemi Zeballos Vasquez; Mirella Ramos Costa Pessoa; Mirelly Miguel Porcino; Miriam Brigido Medeiros; Miriam Criez Nobrega Ferreira; Mirian Raquel Ramos Goncalves; Monara Pereira da Rosa Maeda; Monica Karina Santos Reis; Monique Kowalski Schmitz; Monise Clara Orso; Morgana dos Santos Slendak; Naristela Aguiar Silveira; Natalia Mendonca Lopes; Natalia Nakadomari Bula; Natalia Piccinini Fabro; Natan Ferreira de Sousa; Natan Machado dos Santos; Natanael Silva dos Santos; Nathalia Coraza Fuzaro; Nathalia Lins Gonzaga; Nathalia Vergara; Nathalya Chrispim Lima; Nayana Brito dos Santos; Nicole Pacheco Barbieri; Nicole Waldow Germano Ferreira; Nikolas Handerson Vieira de Araujo; Noelia Carolina Silva de Melo; Noemi da Silva Araujo; Orestes Manuel Vega Orellana; Oscar Felipe Fonseca de Brito; Osman Torres Ximenes Junior; Osvaldo Alfonso Pinto Artigalas; Pablo Ramon Gualberto Cardoso; Pamela dos Santos Batista; Pamela dos Santos Ferreira; Paolli Cristinni da Silva Ribeiro; Patricia Lopes Ferreira; Paula Augusta Machado Benedito; Paula Cortes dos Santos; Paula Muller; Paula Schwarzbach Gasperini; Paulo Henrique Braz; Paulo Murilo Ferreira Rodrigues; Paulo Roberto Weingartner Junior; Paulo Sergio Ferreira da Costa Poli; Pedro Andre Alves de Andrade; Pedro Ayrton Patino Cavalcante; Pedro Dhiego Dantas de Sousa; Pedro Gondim de Novaes Mendonca; Pedro Henrique Ferreira de Oliveira; Pedro Henrique

Ponte Oliveira; Pedro Henrique de Castro Resende; Pedro Sales da Silva Junior; Pedro Zimmermann Neto; Peterson Roberto da Silva; Priscila Dias da Silva e Sa; Priscila Jonck Hoffmann Otto; Priscila Liao dos Santos; Priscila Maria Oliveira Campos Medeiros; Priscila de Souza Chagas do Nascimento; Rafael Augusto Xavier da Costa; Rafael Borges de Souza; Rafael Brandao Ferreira de Moraes; Rafael Daniel Mundt; Rafael Fernandes Tritany; Rafael Luiz Carneiro Almeida; Rafael Marcelino de Jesus; Rafael Nascimento; Rafael Ruas Batista; Rafael Soares Marra Molina; Rafael Sousa Meira; Rafael Wesley Bastos; Rafael de Carvalho Lopes; Rafael dos Santos Marques; Rafaela Alcantara Barros de Oliveira; Rafaela Caetano Horta de Lima; Rafaela Caminha Vanin; Rafaella Brandao Estevao de Souza da Rocha; Raissa Rodrigues Barreira; Rangel Eishi Homma; Rangel Machado Simon; Raquel Montagna Teixeira; Raquel Santos Alves da Silva; Raul Elton Araujo Borges; Rayonara Medeiros Pereira; Rayr Gomes Fernandes; Rebeca Schander Ferrelli; Regiane Koswoski; Regina Ferreira de Araujo; Reginaldo da Silva Pujol; Renata Mendes Pordeus de Queiroz; Renata Oliveira Domingues; Renato Ramos da Silva Dantas; Renato Younes Quatrin; Reuben Palmer Rezende de Sousa; Rhuan Stephano Pereira de Souza; Ricardo Alexandre de Freitas Lima; Ricardo Batista Bitencourt; Ricardo Goncalves de Almeida; Ricardo Matos de Souza; Ricardo Rech; Richardo Pedro dos Santos; Roberta Freitas Dias; Roberta Marinho Falcao Gondim; Roberta Rosa da Silveira; Robson Andre Kazuyuki Chaves Yamakawa; Robson Carlos da Silva Reis; Robson Jose de Oliveira Junior; Rochele Matos Thereza; Roclilson Abreu da Silva; Rodolfo Dias de Oliveira; Rodolfo Soares Moimaz; Rodrigo Coelho Marques; Rodrigo Macario Leitao; Rodrigo Salles Maturana; Rodrigo Seniti da Rosa Yokoo; Rodrigo Spigolon; Rodrigo Vinicius Mendonca Pereira; Rodrigo de Castro Cardoso; Rogerio Garcia Pancotti; Ronaldo Garcez Aguiar; Rone Lopes Guimaraes; Ronny Jorge Rabelo Nogueira; Roque Junior Sartori Bellinaso; Roque Vicente Schuch da Fonseca; Rosa Maria Carvalho Didoliche; Rosana Catarina Rodrigues de Lima; Roseli Machado Lopes do Nascimento; Rubens Goncalves Salsa Junior; Sabrina Bodziak; Sabrina Lizaia Cardoso; Samara Mota Moreira; Samira Michele Machado Veleda; Samuel Castro Monks Dias; Samuel Giovanni dos Santos Ferreira; Sandra Leticia Severo Amaro; Sandro Martins da Silva; Sara Marinho Godois; Sara Rebello Tavares; Sarah Karoline Farias Dantas; Sarah Moraes; Savio Sayanne Andrade Silva; Scarlath Aline Medeiros Duarte; Sergio Antenor da Rocha Oliveira; Sheila Cristina Lopes Pereira; Siliane Vieira Cardoso; Silvana Fatima Didone; Silvio Cesar de Carvalho; Silvio Silmar Stranbuski Caldeira; Silvio de Oliveira Conceicao; Simene Silva Modeneis Rigazzo; Simone Gehres; Simone Venancio Martins Monteiro; Solange Ferrarezi; Stefani Roberta Clemente Peixoto; Stefano Napoli Oliveira; Stifani Machado Araujo; Suni Liu; Suzana Maria Dalaroza; Suzana Pacheco; Sylvio da Costa Junior; Taida Juliana Adorian; Taina Vanessa Marques Pereira; Tales Eduardo Pelison Botechia; Tamer Ferreira Schmidt; Tamires Carneiro de Oliveira Mendes; Tamires Cristina Garcia; Tania Maria Sampaio Neves; Tathiane Cecilia Eneas de Arruda; Tatiana Fonseca Lopes; Tatiane Riegel; Tatiane de Gois Ferreira; Tatianne Amanda Bezerra da Silva; Taymara da Silva Rodrigues; Thaina Braz Hank; Thais Alves de Souza Rabelo; Thalita Vitoria Silva da Cruz; Thamires Machado Silva Ramos; Thatiane Ramos dos Santos; Thayna Juliana Lucas de Oliveira; Thiago Custodio Monteiro da Silva; Thiago Edwin de Brito Dantas; Thiago Henrique Almeida de Oliveira; Thiago Russo Lourenco; Thiago Tanaka; Thiago de Sousa Bagatin; Thiely Rippel da Silva Campani; Thomas Cruz Padilha; Tiago Luan Labres de Freitas; Tiago Silveira Ferrera; Tulio Albuquerque Farias; Ulisses Pinto Ferreira; Ursula Andreia Mengui; Valeria Gomes Costa; Valeska Limeira de Queiroz Xavier; Valeska Signor Debastiani; Valter Marcio dos Santos; Vasco Elias da Cunha Neto; Veronica Assalin Zorgetto Pinheiro; Vicelmo da Costa da Silva; Vick Brito Oliveira; Victor Augusto Alves Bento; Victor Augusto

Bezerra da Silva; Victor Henrique Araujo de Moraes; Victor Pereira do Prado; Vinicius Goncalves de Arruda; Vinicius Costa Moraes; Vinicius Cunha Fortaleza; Vinicius Marques Diniz; Vinicius Rafael Lopes; Vinicius Toledo Dias; Vitor Kinoshita Souza; Vitoria Bandeira dos Santos; Vivian do Carmo Langiano; Viviane Medeiros Ciscan Trindade; Wallace Andrino da Silva; Weber Veloso Mourao; Welder Alonso de Oliveira; Wellington Oliveira dos Santos; Wellinton de Sousa Almeida; Welma Fernandes de Paiva; Wesley Aguiar Xavier Ferreira; Wesley Canedo de Souza Junior; Wesley Soares Pires; Wesley Pinheiro da Silva Belico; Wiginio Gabriel de Lira Bandeira; William Koiti Uemura Morello; Willian Luiz da Conceicao; Willikat Bezerra de Melo; Wlaumir Doniseti de Souza; Yuni Mika Maeda; Zeno Carlos Tesser Junior; Zilma Ribeiro do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

006.804/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Silvana de Jesus Teixeira Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

007.985/2016-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Responsáveis: Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural; Joaquim Alves de Sousa; Manoel Conceição Santos; Raimundo Monteiro dos Santos.

Representação legal: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB-MA 9355), representando Manoel Conceicao Santos; Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB-MA 9355), representando Joaquim Alves de Sousa.

011.275/2022-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Renata Lourenco Lopes.

Representação legal: não há.

012.088/2022-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Responsável: Dagoberto Nogueira Filho.

Representação legal: não há.

013.676/2022-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eliza de Souza Perpetuo dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

- 014.561/2023-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Glaucia Mendes Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 019.458/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Eder Pereira Mendes.
Representação legal: não há.
- 021.010/2023-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anadia/AL.
Responsáveis: José Augusto Rocha Souza; José Celino Ribeiro de Lima; Paulo Henrique Santos Damaso; Sânia Tereza Palmeira Barros Teixeira.
Representação legal: não há.
- 021.046/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose de Araujo de Souza; Valeria da Conceicao.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 025.245/2019-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Guilherme Machado Leopoldino; Henrique Dias Teixeira; Jefferson Jose Santos Conceicao Junior; Juann Alves da Fonseca; Juliana Mielgo Goncalves Ramos; Mariane Goulart Mocker Pinto; Pablo Matheus Sondermann Mesquita; Robson Lopes Junior; Victor Borges Vieira; Yan Bismark do Nascimento Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 029.735/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Eduardo Cantarelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 029.736/2022-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Roberto Ienzura Adriano.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 031.335/2022-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Adair Nunes da Silva; Fundação Delmiro Gouveia.
Representação legal: não há.

- 031.590/2022-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Borba/AM.
Responsável: Antônio Gomes Graça.
Representação legal: não há.
- 031.672/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.
Responsáveis: Francisco Antonio Fonteles; Jose Herton Alves de Sousa.
Representação legal: não há.
- 032.500/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barretos - SP.
Responsáveis: Emanuel Mariano Carvalho; Guilherme Henrique de Avila.
Representação legal: não há.
- 032.657/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Eruleide Galvao Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Representação legal: não há.
- 034.316/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Walber Borges Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 034.805/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Irene Krause de Azevedo Garcia.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários.
Representação legal: não há.
- 034.946/2023-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Bruna Laryssa da Silva Fernandes; Melissa Karoline da Silva Fernandes; Nelma Adriana do Nascimento Fernandes; Ulianna Julia do Nascimento Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 035.322/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aldo da Cunha Medeiros; Jose Alberto Nicolau de Oliveira; Maria Jose Dias; Neida da Mata; Nizia Felix de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 035.373/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ailton Rocha Pires; Jeferson Moraes da Silva; Jose Ribamar dos Santos Linhares Filho; Julio Cesar Magalhaes Ferraz; Nelson Luiz de Mendonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

035.478/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ines Porto da Silva; Joao Bosco Cabral dos Santos; Jose Carlos de Almeida; Leila Maria Goncalves; Lenir Lucia Otoni.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

035.503/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Barbara Charlotte Bach; Vania de Fatima Barros Estivaletete.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

035.655/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudio Matias da Silva; Joao de Franca Barbosa; Rosineide Carlos de Moraes; Teresa Cristina Monteiro; Valdenilza Ferreira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

035.730/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Edson Fernando de Laranjeiras Pinto; Glaucia Virginia de Queiroz Lins Guerra; Joao de Andrade Barbosa; Maria de Fatima Vieira Torres; Ramon Fernandes da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Representação legal: não há.

035.748/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alvaro Luiz Martins Folly; Florencio Bitencourt da Silva Neto; Marcos Antonio Lino Ribeiro; Maria do Carmo Mendes Seabra; Ronaldo de Figueiredo Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

035.910/2023-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Andreia Miranda Gusmao Murtha; Clarisse Miranda Murtha; Dante Miranda Murtha; Icaro Miranda Murtha.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Representação legal: não há.

036.052/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Caio Kenji Cardoso Matsuuchi; Helena Pereira da Silva; Jane Maria Cunha de Figueiredo; Lara Kimie Cardoso Matsuuchi; Noelia Santana Mattos de Franca; Reginamar Pinto e Silva; Roberto Shiniti Matsuuchi.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

036.093/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Elina Ocampo Menna Barreto.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.

Representação legal: não há.

036.105/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Dalva do Socorro Costa dos Santos; Elsio Francisco de Oliveira; Erika dos Santos Vieira; Maria Isabel Pecanha da Silva; Maria Jose Macena Ramos; Maria da Penha Santos Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

036.124/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alice Albuquerque Maranhao; Fernando Farias Botelho Vanzan; Rosangela de Oliveira e Souza; Silvia Farias Braga Vanzan Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

036.134/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ivonete Cabral da Silva; Luciana Silvestre da Silva; Rosangela Maria Fazoli; Rosangela Pereira Gomes; Sara Cabral da Silva; Sebastiao Estefanio Pinto Rabelo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

036.147/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Rizoni Ferreira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

Representação legal: não há.

036.159/2023-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jaqueline Guerra de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.

Representação legal: não há.

036.203/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Joaquina Faustino Correa; Maria Beatriz Moreira da Cunha; Nadyr Gallotti Prisco Paraiso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

036.235/2023-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Carlos Alberto Placido dos Santos; Joao Xavier de Arruda; Neide Francisca Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

036.296/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Damiana Ferreira de Sousa Silva; Dirce Lima da Silva de Oliveira; Josefina de Ubaiara Brito; Lea Soares dos Santos; Matias Cox dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

036.489/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Edson Baptista de Souza; Marcelo Madrigal Munhoz Teixeira; Paulo Angelo Carvalho de Souza; Sandra Cristina Belei Soares; Sandra Martins Alves Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

Representação legal: não há.

036.531/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Leoni Lacet dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representação legal: não há.

037.785/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Leila Rosana Gouvea Brito; Leila Rosana Gouvea Brito; Luzia Abrao; Maria Angelica Abrao; Maria Thereza Abrao; Maria de Lourdes Abrao.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

037.908/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ivan Seibel; Maria Clarice Gerhardt Netto; Maria Elisabete Borges Silveira; Miriam Brum; Vera Maria Elizabeth Freitas Neves.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

037.947/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alceu Alves de Almeida; Ilen Biagio Catao; Lucia Helena Mattei; Maria Elenir Silva; Raimundo Idelfonso Aires.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

037.988/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ademiro Mingori.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

038.008/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Marília Marcelino Duarte; Dijalma Augusto Pereira; Paulo Cesar Tavares de Souza; Silvania Liorpho da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

038.011/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cesar Graca Ribeiro; Franklin Roosevelt Teixeira de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

038.093/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Maria do Ceu Lage Borges.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**038.102/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marisa Aparecida Araujo Crespo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**038.122/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ana Maria Mendes do Nascimento; Danuza Sena de Miranda Ferreira; Ivana Lube da Costa Zampieri.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es.**Representação legal:** não há.**038.177/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Cesar Augusto Gianfranchi Ramos Vasini.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.**Representação legal:** não há.**038.217/2023-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edmundo Cavalcante Forte; Iracy Carvalho dos Santos; Jose Clayrton Carvalho Assuncao; Jose Vieira Batista; Paulo Roberto Ribeiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**038.237/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Helio Ricardo Fontes; Maria de Fatima Araujo Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**Representação legal:** não há.**038.248/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Terezinha Teixeira Correia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Fazenda (extinta).**Representação legal:** não há.**038.265/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Conceicao Aparecida Moraes Maziero; Elaine Maria de Amorim Bellezi; Lygia Helena Alves de Moraes; Maria Jose Stevanato Garcia; Vera Lucia Delalibera.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.

- 038.271/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mirian Milhomem Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 038.279/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Altair Mesquita de Freitas; Jose Aluisio Carvalho Pereira; Severina Maria da Silva Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
Representação legal: não há.
- 038.307/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Rezende de Moraes Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 038.318/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Angelo Alves Martins; Neide Ikezaki.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 038.324/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Aparecida Pereira Sandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 038.424/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Janete Mothe Paes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.
- 038.466/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Galvao do Nascimento Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 038.488/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Antonio Martins Quirino; Claudia Mara Honesko; Crista Edite Kaiser; Jose Roberto de Souza; Otaciano Carlos Freitas Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 038.498/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alexis Rafael de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Representação legal: não há.

038.511/2023-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Aparecido Roberto Polonio; Edenilson Wichineski.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Representação legal:** não há.**038.521/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Tania Mara Brasil Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Representação legal:** não há.**038.525/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Marcello Carvalho Horta; Railda Ramos de Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.**038.562/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Goreth Araujo Soares de Holanda Rolim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.**Representação legal:** não há.**038.573/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Delange Felinto Pitombeira; Marcos Jose Raposo Franca; Maria Elisa Machado Stellin.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Trabalho.**Representação legal:** não há.**038.581/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Orlando Jose Antunes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**038.601/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Carvalho de Moraes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Representação legal:** não há.**038.604/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Diogenes Lima Alves de Freitas; Katia Laureano dos Santos; Luciano Klostermann Antunes de Souza; Marcia do Carmelo Batista; Uilanete Dantas de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Representação legal:** não há.

038.628/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Iralde Trigueiro de Siqueira; Irene Edite Eland Palma; Maria Leda Arrais Cavalcante; Maria de Lourdes Rodrigues de Melo Campos; Osnelda Klettenberg.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

Representação legal: não há.

038.641/2023-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Irene Moreira Sobral da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

038.666/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Rita de Cassia Goncalves Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

038.680/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Ingridys da Silva Batista.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

038.726/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adilson de Mello Pagano; Edileuza Maria da Silva; Karine Alves; Maria Nilza dos Santos; Neusa Maria Ricardo Wojcik; Raimunda Nonata Goncalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

038.761/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Eliane Silva Cardoso; Hildene Martins de Sousa; Maria Izidia Pinheiro Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Representação legal: não há.

038.783/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Divina Eterna Aguiar Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

038.822/2023-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Catarina de Fatima dos Santos; Elisiane dos Santos; Marta Flores Carim Lopes.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Representação legal: não há.

038.827/2023-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Andre Luis Amorim dos Santos Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Representação legal: não há.

038.879/2023-9 - Natureza: REFORMA

Interessado: Jeronimo Soares de Queiroz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

040.228/2021-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ana Maria Silva Sampaio.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Representação legal: não há.

042.081/2020-3 - Natureza: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Interessados: Ana Maria Santos; Edelvira Virginia Souza Xavier; Judilita Nogueira de Oliveira; Maria Necy Felipe dos Santos; Maria Vilas Boas Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

044.765/2021-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira; Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeirinho/PB.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.816/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Sueli Goncalves Martins Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

000.939/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aude dos Reis Ferreira de Souza; Ediva de Paula Vieira; Joao Martins dos Santos; Jose Eustaquio Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

000.958/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Airton Venancio; Ednilson Batista de Araujo; Jose Ayrton da Silva; Jose Macedo Soares; Wilson Ferreira de Carvais.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.982/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Cesar Augusto de Simas Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.**Representação legal:** não há.**001.039/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Alberto Zandavalli; Augusto Garcez da Veiga; Chen Chia Kuan; Dorival Bettoni; Eduardo Stalin Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.**Representação legal:** não há.**001.049/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Ataíde Ferreira de Assis; Clademir Donini; Joao Alves da Silva; Mossolino Duarte Mattoso; Paulo Roberto da Silva Cunha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.060/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Claudia Maria Alves da Silva Pereira; Geisa Neuza de Miranda; Marilda Aparecida Naves; Valdeci Adao da Penha; Wany Carneiro de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Representação legal:** não há.**001.061/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Henrique Alves de Rezende; Cesar Augusto Garcia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Representação legal:** não há.**001.441/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria do Carmo Margoto Francischetti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.**Representação legal:** não há.**001.477/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Augusto Antonio Carelli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.**001.513/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria da Penha Ferreira do Espírito Santo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

001.575/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Didielina de Souza da Silva; Iponina Rosa Goncalves da Costa; Maria Celina Giovenardi Barros; Roneide Lima de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.610/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Etiene da Silva Rodrigues; Neuza Goncalves Carneiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

001.618/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Rita Garcia dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Representação legal: não há.

001.629/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Claudionora Torres Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Representação legal: não há.

001.665/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Abigail do Valle Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

001.773/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria do Socorro Feitosa Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

001.862/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Beatriz de Medeiros Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Representação legal: não há.

001.889/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ademir Antonio dos Santos; Clelia Maria Sanches Garcia; Francisca Salene Macedo de Carvalho; Liba Terezinha de Oliveira; Maria Alice Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.694/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA.**Responsáveis:** Allan Aguiar Monteles; Deusilene Meneses Pontes Aldebrand.**Representação legal:** Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e outros, representando Deusilene Meneses Pontes Aldebrand; Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e outros, representando Allan Aguiar Monteles.**021.970/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.**Responsáveis:** Adenisa Pereira da Costa; Adginaldo Bernardino de Sousa; Antonia de Lima Ribeiro; Antonio Alves da Silva; Antonio Barbosa Meira; Antonio Domerino Bandeira; Antonio Francisco da Silva; Antonio Gabriel de Andrade; Antonio Martins dos Santos; Antonio Moreira da Silva; Antonio Pedro Sabino; Antonio Peixoto de Oliveira; Antonio Rodrigues da Silva; Antonio Xavier de Carvalho; Cicera Maria da Silva; Edmilson Laurentino Ferreira; Eliete Ferreira dos Santos; Francisco Gomes da Silva; Francisco Soares Bezerra; Gabriel Ferreira de Lima; Genivaldo Ferreira de Oliveira; Geronimo Nazario de Oliveira; Guilhermina Maria da Conceicao; Iraci Maria dos Santos Silva; Irene dos Santos Souza; Ivaldete Beserra da Silva; Ivonete Batista de Oliveira Araujo; Izidoro Rodrigues Sobrinho; Joadiva Ferreira de Medeiros; Joao Batista Fernandes; Joao Batista dos Santos; Joao Carlos Barbosa Filho; Jose Alves de Souza; Jose Apolinario Costa; Jose Cidelino Sobrinho; Jose Clementino de Oliveira Filho; Jose Ferreira de Lima; Jose Florencio Gomes; Jose Manoel de Souza; Jose Mauricio da Costa; Jose Oliveira da Silva; Jose Pedro de Moraes; Jose Rodrigues Nascimento; Josefa Ferreira da Silva; Josefa Laudiceia Simoes da Silva; Josefa Maria de Araujo Silva; Luis Humberto Gomes de Santos; Luiz Garcia do Nascimento; Luiz Gonzaga Sobrinho; Manoel de Souza Chaves; Maria Augusta Goncalves da Silva; Maria da Penha Izidro de Aguiar; Maria de Nazare Santos da Costa; Maria do Carmo Medeiros; Maria do Carmo da Silva dos Santos; Maria do Socorro Bastos; Marluce Moreira Dutra; Maura da Silva Medeiros; Otavio Virgínio dos Santos; Pedro Jose do Nascimento; Rita Oliveira da Silva; Sebastiao Barbosa da Silva; Sebastiao Eduardo Lucas; Severina do Ramo da Silva; Severino Rufino da Silva; Wilson de Araujo Pereira; Wilson de Melo Souza.**Representação legal:** não há.**033.227/2023-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessado:** Alfa Pereira de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**034.221/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessados:** Volmer Roberto Tschinkel; Waldenio Moraes de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.

036.580/2023-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Paula Moreira Souza Martins; Lourdes Clarice Moreira Souza; Maria Valeria Moreira Souza Machado; Sonia Regina Souza Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

036.621/2023-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Luci Leite de Santana.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

038.374/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jose Carlos Bruno da Silveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

038.674/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Clementina Pinto Giorgi.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

038.769/2023-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Luiza Helena Cruz Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

022.654/2021-6 - Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria.

Recorrente: Câmara dos Deputados

Interessado: Luciano Gomes de Carvalho Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (05/12/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 004.890/2022-1** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 1.321/2023-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
- 008.822/2020-4** - Pedido de reexame interposto por Manoel Adonias de Andrade Júnior contra o Acórdão 3.543/2021-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Representação legal: Lara Castanheira Iglezias Dias (OAB-PA 12.721)
- 014.194/2005-5** - Embargos de declaração interposto por Banco do Brasil S.a. contra o Acórdão 12.697/2023-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S/A
Representação legal: Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11887/B), Aline Crivelari (OAB-SP 230844), Vitor da Costa de Souza (OAB-DF 17542), Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64878)
- 017.334/2023-3** - Pedido de reexame interposto por Lilian Talmon Diniz contra o Acórdão 8.857/2023-TCU-1ª Câmara..
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: Rafaela Angela Accioly Martinez (OAB-PE 43650)
- 022.108/2021-1** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 11.296/2021-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
- 029.026/2020-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto promover processos mobilização para gestão participativa do desenvolvimento sustentável e garantir a execução de atividade.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação Legal: Eliziane de Almeida Mascarenhas (OAB-BA 36316)
- 037.806/2021-1** - Pedido de reexame interposto por Leila Machado Barbosa, Maria Irismar Alves Silva contra o Acórdão 998/2022-TCU-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

040.248/2023-2 - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação que tinha por objeto a contratação da elaboração de projetos básico e executivo de implantação de um sistema de geração fotovoltaica com armazenamento de energia em baterias, no campus Central Leste da Ufersa.

Representante: Solarterra Engenharia e Serviços Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Guimarães Duque - MEC

Representação legal: Andressa Carvalho Martins (OAB-RS 124765)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.665/2023-9 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Giovani Rinaldi.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há

002.733/2023-4 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Isaura Helena Nogueira de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Representação legal: não há

002.961/2022-9 - Revisão de ofício de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessada: Eni Edi Gregorio.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Representação legal: não há

003.255/2023-9 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Rosana Medeiros Cavalcanti.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Representação legal: não há

003.288/2023-4 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Rosana Pracedes Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Representação legal: não há

005.189/2023-3 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência da ausência do recolhimento de dívida imposta a município, conforme parcelamento solicitado.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI

Responsável: Município de Alto Longá/PI

Representação legal: não há

005.669/2021-9 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cláudio Pena Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

- 009.203/2021-4** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegais atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Claudio de Souza; Patricia Marcia dos Santos Assis; Rosana Lopes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Claudio de Souza e Rosana Lopes dos Santos.
- 012.187/2022-4** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força de termo de compromisso firmado com a União.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buíque/PE.
Responsáveis: A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., Jonas Camelo de Almeida Neto e Município de Buíque/PE.
Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465), Vadson de Almeida Paula (OAB/PE 22.405), Bruno Borges Laurindo (OAB/PE 18.849), Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630) e outros.
- 012.884/2022-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Ronaldo Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 015.711/2022-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Oswaldo Silveira Scherer.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: Leandro Duarte Scherer (OAB-RS 38.573), representando Oswaldo Silveira Scherer.
- 016.694/2022-8** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Ângela Isabel Panaro Silva; Blenda Matheus Silva; Dalva Freitas Baldansa; Maria Terezinha Branco da Silva; Mariana Branco de Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 019.337/2022-1** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ivaldo Roland Filho, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233), representando Senado Federal.

- 019.584/2022-9** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Soares de Sena ao Acórdão 13.772/2023-1ª Câmara.
Recorrente: Antonio Soares de Sena.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA
Representantes legais: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB/MA 14393 - e outros representando Antonio Soares de Sena.
- 021.863/2022-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Claudio Antonio dos Santos, Superior Tribunal Militar.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 021.901/2022-8** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Isavan Sinicio Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Isavan Sinicio Gomes.
- 021.904/2022-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Sergio da Fonseca; Sergio da Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Sergio da Fonseca.
- 023.319/2021-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Carla Leuckert Klein.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Carla Leuckert Klein.
- 023.980/2022-2** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Maria da Graca Ribas de Pinto Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.

- 029.077/2020-6** - Recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 2.827/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/11/2014 a 21/1/2016.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: M. R. Candido Farmácia Ltda.; Marcel Sorato; Marília Raupp Candido Sorato.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), Everaldo João Ferreira (OAB-SC 1.967) e outros, representando Marcel Sorato, M. R. Candido Farmácia Ltda. e Marília Raupp Candido Sorato.
- 033.547/2020-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento em contrato de repasse firmado com o município de Santo Antônio dos Lopes/MA para execução de pavimentação, meio-fio e sarjeta em ruas daquela cidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Adailton J. dos Santos; Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Eunélio Macedo Mendonça.
Representação legal: Milla Andrea Baldez Veloso (OAB-MA 13.298), representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.
- 042.768/2021-7** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0265796-13/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Santa Inês/MA. Análise da resposta das citações.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: JOSE DE RIBAMAR COSTA ALVES; MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL.
Representantes legais: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8.598 - representando JOSE DE RIBAMAR COSTA ALVES; MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB/MA 8131 - representando MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 005.956/2019-6** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados por intermédio de contrato de repasse cujo objeto era a urbanização de favelas no município de Porto Velho/RO.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Velho - RO.
Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho.
Representação legal: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e outros.
- 011.663/2017-0** - Recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedras de Fogo/PB.
Representação legal: Manoel Alves de Oliveira.
Recorrente: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).

- 014.956/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes contra decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Eduardo de Souza Bossler (OAB/RS 82.977), Emerson Baldotto Emery (OAB/RS 53.926) e outros.
Recorrentes: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, Instituto Marca Brasil e Jose Zuquim.
- 016.281/2022-5** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 019.067/2013-5** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mossâmedes/GO.
Representação legal: Anna Carulina Borges Silva da Costa (OAB/GO 32.673), Everaldo Jose dos Santos (OAB/GO 30.897), Clodomiro de Oliveira (OAB/GO 13.229) e outros.
Recorrentes: Denner Rodrigo Londes e Mara Alice Aparecida da Silva Borges.
- 022.377/2021-2** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Sonia Maria da Rocha Garcia.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Vilma de Oliveira (OAB/SP 153.915).
- 028.319/2020-6** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Felix Rodrigues da Silva e Lucio Mendes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: não há.
- 029.695/2012-0** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas das responsáveis, condenou-as em débito e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Aline Feitosa Teixeira e Vera Lucia Sousa Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA.
Representação legal: Manuela de Castro Nogueira (OAB/MA 19.377), Juliana Dias Ribeiro (OAB/MA 19.368) e Lorena Falcão Macedo, Defensora Pública Federal.
- 036.898/2021-0** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Jonas Ferreira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.

- 036.957/2021-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: não há.
- 036.971/2021-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrentes: Antonio Cesar Lobato Pereira e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619)
- 039.667/2019-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Evandro Luiz Mendonca e Ministério Público Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 006.101/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1147/07, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba, Hidro Perfurações Eireli - Epp ; Roberto Pedro Medeiros Filho.
Representação legal: não há.
- 007.225/2020-2** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e lhes aplicou débito e multa em Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 529/2010, cujo objeto foi realizar o evento denominado “Arraiá 2010 de Fronteiras/PI”.
Responsáveis/**Recorrentes:** Adelaide Ferreira Maia; Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32527), representando Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes e Adelaide Ferreira Maia
- 008.372/2021-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de falhas na prestação de contas de contrato de repasse que tinha por objeto construir 40 unidades habitacionais para famílias de baixa renda.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessados/Responsáveis: Helanio Calazans Oliveira; Jose Almerly Matos de Oliveira; Jose Weldon de Carvalho Santana
Representação legal: não há

009.446/2023-0 - Ato de pensão militar.

Interessadas: Deise Carvalho Leal Gomes; Neuza Maria de Oliveira Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha

Representação legal: não há

012.021/2023-7 - Atos de aposentadoria.

Interessados: Elenice Lira Machado Camara; Eliana Luciano dos Santos Dore Marques; Jose Leidson de Almeida Holanda; Norma Belino da Silva; Severina Pereira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

013.194/2011-9 - Pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria emitido por aquela unidade. Interessados/Responsáveis/**Recorrentes:** Juris Jankauskis, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há

014.390/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de termo de fomento firmado para formação profissional de jovens vulneráveis e sua inserção no mercado de trabalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Interessados/Responsáveis: Associação dos Jovens Aprendizes Com Deficiência Visual; Josef Andrer Lima Meris de Carvalho

Representação legal: não há

020.105/2022-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto Instalação do Centro de Produção de Alevinos do Território da Cidadania do Médio Mearim no Município de Lago do Junco.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Osmar Fonseca dos Santos.

Representação legal: não há

023.898/2021-6 - Embargos de declaração opostos por Nilza de Oliveira Telles Martins contra o Acórdão 13.709/2022 - 1ª Câmara.

Embargante: Nilza de Oliveira Telles Martins, ex-servidora

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21006) e outros

023.964/2021-9 - Embargos de declaração interposto por Vera Lucia Dias Junqueira contra decisão que negou provimento a pedido de reexame de acórdão que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Recorrente: Vera Lúcia Dias Junqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Vera Lúcia Dias Junqueira

- 028.148/2022-3** - Pedido de reexame interposto por Marcia Dias Pereira contra o Acórdão 9.919/2022-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em virtude da inclusão de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 em seus proventos, que extinguiu a vantagem.
Recorrente: Marcia Dias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256)
- 028.347/2020-0** - Recurso de reconsideração, interposto por João Jorge de Weba Lobato, ex-Prefeito do município de Santa Helena/MA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, contra o Acórdão 4.528/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou a multa.
Interessados/Responsáveis/**Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, João Jorge de Weba Lobato; Zezildo Almeida Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Helena - MA
Representação legal: Antonio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847) e Cristian Fabio Almeida Borralho (OAB-MA 8.310), representando Zezildo Almeida Junior; Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB-MA 7186), representando João Jorge de Weba Lobato
- 034.975/2023-3** - Ato de pensão militar (reversão).
Natureza: Pensão militar
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
- 040.144/2023-2** - Representação com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3).
Representante: TBI Segurança Eireli .
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: Fabricio Alexander Silva (OAB/MG 134.721), representando TBI Segurança Eireli
- 040.808/2020-3** - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da desistência, sem motivo de força maior, e da não devolução dos recursos de bolsa de doutorado.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Keila Christina Kleinjohann
Representação legal: não há

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.330/2020-2** - Recurso de reconsideração interposto por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento contra decisão de ...
Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Ministério do Turismo.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.
Representação legal: José Paulo Guedes Brito (OAB-AP 4.155), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.705/2023-7** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessada: Kate Maria Stephan Addum
Representação legal: não há
- 002.640/2023-6** - Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Interessados: Aline Marilac Melo da Silva Gabeira e Idacio Rodrigues Barreto Pessoa
Representação legal: não há
- 005.585/2023-6** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessada: Ana Regina Rodrigues Vasconcelos Dantas
Representação legal: não há
- 005.628/2021-0** - Atos de Aposentadoria
Interessados: Eduardo de Souza Borges; Emanuel Miron da Cruz Martins; Marcelo Varella Cavalcanti.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 005.663/2023-7** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Mauro Martins Carlos
Representação legal: não há
- 009.005/2023-4** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/ AM e RR
Interessado: Ubiraci Santana da Silva Bomfim
Representação legal: não há
- 011.856/2022-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Selma Alves Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há
- 011.936/2022-3** - Atos de Pensão Civil.
Interessado: Walter Paulo Melchiors
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinto)
Representação legal: não há
- 012.418/2022-6** - Atos de Aposentadoria
Interessada: Maria da Assuncao Regis
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

015.376/2022-2 - Atos de Aposentadoria.

Interessados: Alcioni Marisa de Freitas; Guilherme Souza Cavalcanti de Albuquerque; Nivaldo Ribeiro dos Santos; Teresa Goncalves Penas; Theresinha Monteiro Absher

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

016.264/2022-3 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Ana Beatriz de Carvalho Wanderley.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.238/2022-3 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

020.012/2021-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de convênio.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Leopoldo - RS

Responsável: Município de São Leopoldo - RS

Interessado: Secretaria Especial de Cultura

Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B), Rafaela Martins Russi (OAB/RS 89.929) e outros, representando Ary José Vanazzi

020.268/2022-0 - Atos de Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessado: Paulo Ricardo Duarte

Representação legal: não há

020.403/2020-8 - Tomada de contas especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Termo de Compromisso, firmado entre a Funasa e o ente municipal.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Jonaldes Gomes Alves; Junad Engenharia Ltda

Representação legal: Francisco Cleber Martins de Alencar (OAB/PI 10.521), representando Jonaldes Gomes Alves

021.826/2022-6 - Atos de Aposentadoria

Interessado: Washington Luiz Garcia de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

021.858/2022-5 - Atos de Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Carlos Alberto Mattana

Representação legal: não há

- 021.977/2022-4** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Rita de Cassia Martins da Silva
Representação legal: não há
- 028.056/2022-1** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Interessado: Geova Severo de Lima
Representação legal: não há
- 028.105/2022-2** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Interessado: Helio Gomes Soares
Representação legal: não há
- 030.912/2022-9** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Augusto Tunes Placa
Representação legal: não há
- 031.017/2022-3** - Atos de Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/TJDFT
Interessada: Terezinha Aparecida Alves Furtado
Representação legal: não há
- 037.245/2021-0** - Atos de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Interessada: Helenice Torres Pereira Silva
Representação legal: não há
- 043.283/2018-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA
Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; Glorismar Rosa Venâncio; Josemar Sobreiro Oliveira
Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), representando Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287), representando Josemar Sobreiro Oliveira

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 009.347/2023-2** - Ato de pensão civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Interessada: Honorata Ferreira Gomes
Representação legal: não há

- 016.024/2023-0** - Ato de pensão civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar
Interessado: Darci Rodrigues de Magalhaes
Representação legal: não há
- 016.859/2020-0** - Monitoramento do Acórdão 4.128/2016-TCU-1ª Câmara, (devolução dos valores de ATS pagos indevidamente aos magistrados do TRT 5ª Região/BA).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 021.152/2019-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de Termo de compromisso que teve como objeto construção de uma unidade de educação infantil .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucurituba/AM
Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo; José Claudenor de Castro Pontes; Pedro Amorim Rocha; Município de Urucurituba/AM
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320), representando José Claudenor de Castro Pontes.
- 036.473/2019-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recurso destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mairinque/SP
Responsáveis: Município de Mairinque/SP; Rubens Merguizo Filho
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Ramon D' Amico Araújo (OAB/SP 475.237), representando Prefeitura Municipal de Mairinque - município de Mairinque/SP; Carlos Céasar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho
- 039.953/2019-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados que teve como objeto construção de ginásio de esportes coberto.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sobrado/PB.
Responsáveis: Célia Maria de Oliveira Melo; José Antônio Barbosa Ferreira; Maria Luiza do Nascimento Silva
Interessada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Maria Luiza do Nascimento Silva; Dimitri Chaves Gomes Luna (OAB-PB 13.834), representando Célia Maria de Oliveira Melo; Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693), representando José Antônio Barbosa Ferreira
- 040.545/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio que teve como objeto aquisição de veículo, no âmbito do Programa Caminho da Escola.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capixaba/AC
Responsável: Joais da Silva dos Santos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 06/02/2024, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 000.056/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Metropolitana Máquinas e Veículos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formiga - MG.
Representação legal: Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, representando Metropolitana Maquinas e Veiculos Ltda..
- 000.932/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Santana Silva Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 000.941/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Waldeneide Maria Queiroga do Espirito Santo; Wanderlei Jose Carvalho do Carmo.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 000.962/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Cardozo Filho; Jose Ferreira Lima; Jose Manoel da Cunha; Manoel Jose da Silva; Natalicio Luiz da Conceicao.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 000.978/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria da Paz de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.

- 001.031/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudenei Ricardo Becker; Genesio Rodolfo Kuster; George Alves Brasil; Sergio Fernandes de Medeiros.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 001.048/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco Pereira dos Santos; Geraldo Helvecio da Silva Aragao; Honorio Duarte Mattoso; Manoel Viana Neves; Olmo Antonio Costa Pinto.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.062/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rogerio da Silva Fernandes.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 001.068/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria de Souza Silva.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 001.445/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Cleomirete Lopes de Almeida.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 001.460/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sandra Regina Moraes Vilhagra Faria.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 001.492/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Iris Pereira de Oliveira; Lourdes Ramona Orue Barbosa; Marcia Maria Costa Albano; Marlaine de Araujo Moreira; Marly Teixeira Brugiolo.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.499/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Francisca Maria Agra; Lindinalva Auta da Silva; Maria da Penha Rosa Souza; Maria das Neves Pereira da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 001.511/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Aparecida da Silva Pinto.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Osório - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

001.529/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Maria Izabel Tavares Pereira dos Santos; Maria Nazare Porto Alves; Maria Salete Costa de Alencar; Norma de Mendonca Simao; Olindina Notaro Lessa.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.595/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Aires de Abreu Fonseca.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

001.693/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Erivelto Teixeira Cesar

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Representação legal: não há

001.704/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Margarida Silva Passos Lima; Silvia Helena de Oliveira.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Representação legal: não há.

001.716/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Sandra Maria Ribeiro Medeiros.

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.

Representação legal: não há.

001.770/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Edith Ferreira Costa; Geraldo Braga Moreira; Kaio Arthur Belo Pinheiro; Maria Jose Queiroz de Araujo Pereira; Maria dos Santos Silva.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.779/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Ana Caroline Pereira Lisboa; Elzi Soares Lopes; Esther de Assis Martins; Maria Onacilda Gomes da Silva; Maria das Gracas Aleixo Pires; Mariluci Pereira da Silva; Terezinha Parente Lisboa.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.833/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Helena da Silva Vieira Melo.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

- 001.837/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Rosimeire Fernandes Paiva.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 001.852/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Juracy Almeida Peixoto; Solange Alves de Campos.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.865/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Lucia Pinto da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 001.910/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Marcio Rodrigues de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 002.675/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Katia Maria Albuquerque Mont Alverne.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Representação legal: não há.
- 007.846/2022-3 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Tupanciretã-RS.
Responsáveis: Luiz Adolfo Bittencourt Dias, ZS Imóveis Ltda. e Tche Ferragem e Agropecuária Eireli
Representação legal: não há
- 014.547/2023-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Guido Emiliano da Aparecida Ferreira; Thais Passos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 015.034/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Barra Mansa-RJ.
Responsável: Jonastonian Marins Aguiar.
Representação legal: não há.
- 016.180/2023-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marisa Mendonca Carneiro; Marcia Mendonca Carneiro.
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
Representação legal: não há

- 022.025/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Geraldo Ribeiro da Silva
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há
- 023.245/2021-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Susane Sodré de Siqueira
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Representação legal: André Luiz de Oliveira Campos (OAB/RN 14313), representando Susane Sodré de Siqueira
- 023.690/2017-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré.
Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques; Eliane Ribeiro Marques; Francisco Gomes da Silva; Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados; Simaide Maria Braid Dias; Vilma Marques Silva.
Recorrentes: Eliane Ribeiro Marques; Vilma Marques Silva.
Representação legal: Nathalia Carvalho da Silva (OAB/MA 20.085), representando Vilma Marques Silva; Nathalia Carvalho da Silva (OAB/MA 20.085), representando Eliane Ribeiro Marques.
- 025.574/2021-3 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Mascote-BA.
Responsáveis: Município de Mascote-BA; Rosivaldo Ferreira da Silva; Washington Luiz da Silva Santana
Representação legal: Sheylla Santos Santana (OAB/BA 53671), representando Washington Luiz da Silva Santana
- 026.656/2011-6 - Natureza:** PRESTAÇÃO de CONTAS - Exercício: 2010
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into).
Responsáveis: Eduardo da Silva Câmara; Geraldo da Rocha Motta Filho; João Antônio Matheus Guimarães; João Severiano da Fonseca Hermes; Luiz Fernandes da Silva; Naasson Trindade Cavanellas; Tito Henrique de Noronha Rocha
Representação legal: não há
- 029.405/2020-3 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde; Yolanda Galindo Pacheco
Representação legal: Élson Vilassa dos Santos (OAB/DF 13.353), representando Yolanda Galindo Pacheco
- 033.194/2023-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Yudenitch Lira de Carvalho; Zilbeny Lira; Heloneide Lira.
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há

- 033.238/2023-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria do Carmo Arcanjo Silva
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 033.248/2023-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edna Pereira dos Santos; Francineide Araujo dos Santos; Luzineide Pereira dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 033.613/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Corregedoria-Geral da União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Representação legal: não há.
- 034.710/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Cristina Klassen Lili; Maria Eugenia de Araujo Mariano Vasconcellos; Maria Margarida Perrone Torres; Maria Marilene da Costa; Maria do Socorro Gadelha Nogueira.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 036.923/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.
Representação legal: não há
- 039.978/2023-0 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Etipaciolândia-AC.
Responsável: José Ronaldo Pessoa Pereira
Representação legal: não há
- 041.975/2021-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.255/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do Inss.
Responsável: Amauri Pessoa Camelo.
Representação legal: não há.

- 000.936/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Paulo da Silva Magalhaes; Orlando Marcelo Vendramini.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 000.983/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Nazare.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 001.037/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cicero Vieira dos Santos; Eliana Batista Andrade; Leila da Mota Correa; Maria Cecilia Santos da Silva; Nelson Labbadia.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 001.051/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Idvanio de Sousa Veloso; Jose Seginailton Farias Lima; Manoel Messias da Fonseca Santos; Roberto Batista Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.447/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos Villalta.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 001.474/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Ilka Leite Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.484/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Aparecida da Costa Freitas; Maria Thereza Luiz Bonelly; Marly Guarini da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 001.501/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Sergio Mamedes Arantes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 001.523/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Josenita Maria Bastos da Silva; Maria da Conceicao Santos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

001.528/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Aliene Franca Mendes; Beatriz Martins de Andrade; Erenir Batista de Paula e Silva; Regina Celia Vitral de Oliveira; Rosa de Franca Fonseca Guimaraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.633/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Maria Aparecida Eloy Soares; Maria da Aparecida Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

001.645/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Juracy Borges Rodrigues; Maria Terezinha Simoes Galindo; Severina Belo Chaves; Sinamor Beleza Tavares; Telma Miranda Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.710/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Fatima Pereira Barradas; Therezinha Maria Cyrillo de Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

001.732/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Geyva da Silva de Sousa; Idalia Queiroz Torres; Jessica Sousa Teixeira de Freitas; Vera Ilda da Silva de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.740/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Irene Bgeginski.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

001.797/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Lucia Mendes.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.844/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Odaleia Luna da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Representação legal: não há.

001.850/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria Jose de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Representação legal: não há.

005.560/2017-9 - Natureza: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Recorrente: Look In Door Placas de Sinalização S/A .

Representação legal: Tathiana Passoni Reis (OAB-DF 31.414) e Paolla Ouriques (OAB-DF 34.217), representando Look In Door Placas de Sinalização S/a; Alexandre Amaral de Lima Leal (OAB-DF 21362), Bruna Macedo dos Reis Madeira (OAB-DF 54.174) e outros, representando Amanda Christina de Souza Silva; Fabricio Yuri Borges (OAB-GO 40.119), representando Jozeias Nunes Goncalves Junior; Leonardo Serra Rossigneux Vieira (OAB-DF 37.069) e Eduardo Serra Rossigneux Vieira (OAB-DF 29.370), representando Christiana Goncalves Suppa.

009.481/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Marli de Freitas Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

014.060/2003-5 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A..

Responsáveis: Adézio de Almeida Lima; Aires Hypólito; Alberto Luiz Gerardi; Aldo Luiz Mendes; Alfredo Schmidt Júnior; Alkimar Ribeiro Moura; Andrea Sandro Calabi; Antonio Francisco de Lima Neto; Antonio Gustavo Matos do Vale; Antonio Luiz Rios da Silva; Arideu Galdino da Silva Raymundo; Artemio Bertholini; Biramar Nunes de Lima; Carlos Eduardo Teixeira Freire; Cezar Degraf Matheus; Cicero Figueiredo Pontes; Cláudio de Castro Vasconcelos; David Zylbersztajn; Douglas Macedo; Edson de Araujo Lobo; Eduardo Augusto de Almeida Guimarães; Eloir Cogliatti; Enio Pereira Botelho; Fausto de Andrade Ribeiro; Fernando Barbosa de Oliveira; Francisco Augusto da Costa e Silva; Francisco Ney Magalhães Junior; Hayton Jurema da Rocha; Hercules Antonio Xavier; Hugo Rocha Braga; Hélio Martins Tollini; Joao Otavio de Noronha; Joao Pinto Rabelo Junior; Jose Branisso; Jose Gilberto Jaloretto; Jose Hidelbrando da Costa Lustoza; José Antonio Machado; José Custódio da Silva; João Carlos Ferraz; João Otávio de Noronha (); Lacy Dias da Silva; Luciano Correa Gomes; Luiz Carlos Romero Menon; Luiz Oswaldo Sant Iago Moreira de Souza; Manoel Gimenes Ruy; Marcos Tadeu de Siqueira; Marcus Pereira Aucélio; Maria Albeti Vieira Vitoriano; Maurício Doff Sotta; Márcio Hamilton Ferreira; Osanan Lima Barros Filho; Paolo Enrico Maria Zaghen; Patrícia Regina Loureiro de Freitas Cavaliere; Paulo Assuncao de Sousa; Paulo Roberto Evangelista de Lima; Paulo Sérgio Navarro; Pedro Paulo Bernardes Lobato; Petronio Fernandes Gonçalves Júnior; Renato Donatello Ribeiro; Renato Luiz Belinetti Naegele; Ricardo Alves da Conceição; Ricardo Antonio de Souza Batista; Ricardo Jose da Costa Flores; Ricardo de Barros Vieira; Rogerio Fernando Lot; Rossano Maranhão Pinto; Rubens Rodrigues Filho; Rubens Sardenberg; Sebastiao Martins Ferreira Junior; Solange Garcia dos Reis; Valdécio Guilherme Meneghetti; Vicente de Paulo Barros Pegoraro; William Bezerra Cavalcanti Filho.

Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Lucineia Possar (OAB-DF 40297) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

021.437/2023-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Maria de Fatima Tavares Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

023.710/2022-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adelina Moreira de Jesus; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (); Celia Maria Mangerotte; Cleusa Maria Fonseca Maldonado.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: não há.

034.111/2013-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ.

Responsáveis: André Luiz Ceciliano; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ ; Tarciso Goncalves Pessoa.

Representação legal: Mateus Sena Lara (OAB-DF 61569) e Igor Carneiro de Matos (OAB-DF 17063), representando André Luiz Ceciliano.

036.763/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Evolux Multi Serviços Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

Representação legal: não há.

038.955/2023-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa.

Representação legal: não há.

039.452/2023-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: Yan Elias (OAB-SP 478626), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

039.711/2023-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsável: Governo do Estado do Amapá .

Representação legal: não há.

039.767/2023-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pontal - SP.

Responsável: Nedir Colombo.

Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO**000.193/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Brasas Construções e Associados Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Força de Submarinos da Marinha do Brasil.

Representação legal: não há.

- 000.292/2022-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas; José Wellington Barroso de Araújo Dias; Governo do Estado do Piauí.
Representação legal: Joao Lucas Rodrigues de Carvalho Lima (OAB/PI 10.289).
- 000.937/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Espedita Alves de Queiroz; Maria da Gloria Viana Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 000.955/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Rizonildo da Silva; Maria Goretti Loureiro das Chagas Diniz; Milton Ferreira de Castro; Roberto Luis Correia; Sebastiao Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 000.960/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arquilau Limoeiro; Joao Batista de Oliveira; Joao Carmo da Silva; Joao Dimas da Silva; Jose Kayser dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 000.969/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Auxiliadora de Melo Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 001.038/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco das Chagas Santana de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 001.498/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Claide Nunes; Cleuza Maria Coelho de Souza; German Francisco Coelho Lara; Maria Paula de Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 001.532/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Isabel dos Santos; Edson Ferro da Silva; Magali Silva; Nelly Aparecida da Silva Invernizzi; Reizel Kopel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

001.538/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ely Cardoso Bernardo; Gloria de Souza Ramos; Lenir Pinto Ferreira; Lucia Pimenta de Castro; Luiza Gomes Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.596/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Antonio Moreira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.650/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Helen Mary Dourado do Nascimento Leal; Josielly Thaline do Nascimento Leal; Lazara Hidalgo Stephani; Maria Amelia de Souza Cardoso; Maria de Lourdes Martins de Figueiredo; Nerivaldo Pereira Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.662/2023-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Alvina Maria Aderaldo Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Representação legal: não há.

001.726/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Antonio Carlos Marcal.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

Representação legal: não há.

001.734/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Umbelina Salete Henrique.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

001.759/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Aurora Ferreira da Veiga; Carla Ribeiro; Irene da Silva Souza; Maria Cristina de Camargo e Almeida; Marlete Tavares da Silva; Martha Maria Penna da Rocha Pollo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.805/2023-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Eliana Aparecida Petinati dos Reis; Hesione Soares Lage.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

- 001.912/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Edgard Marcelino de Almeida; Maria Conceicao Nascimento da Silva; Maria Helena Zacaron.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.
- 003.022/2023-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Rosangela de Souza Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Flávia Márcia Câmara Fernandes e Luiza Cavalcanti Bezerra.
- 006.367/2019-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Almir Chaves de Aguiar; Jose Edson Maciel Bezerra; Ômega Construções e Reformas Ltda. - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.
Representação legal: Andre Victor Pires Machado (OAB/MA 19.937).
- 006.638/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Responsável: Maria Giovanna de Melo Pessoa Leite.
Representação legal: não há.
- 009.566/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aloisio Alves Pereira Filho; Secretaria de Gestão de Pessoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: Helder Lima de Lucena (OAB/CE 7.195) e outros.
- 013.301/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procuradoria da República no Município de Criciúma - SC.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tubarão - SC.
Representação legal: não há.
- 014.297/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matipó/MG.
Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo; Valter Mageste de Ornelas.
Representação legal: Galileu de Oliveira Muniz (OAB/MG 166.227).
- 019.950/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cláudia Maria Secron Bessa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 020.036/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Antonia Estelita Matias.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 021.012/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba.
Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira; Carlos Roberto Targino Moreira; Francisco de Assis Benevides Gadelha; José Fernandes Neto.
Representação legal: não há.
- 026.360/2015-2 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.
Responsáveis: Cesar Ribeiro Zani; Flávio Decat de Moura; Flávio Eustáquio Ferreira Martins; Francisco Romário Wojcicki; João Guilherme Rocha Machado; José da Costa Carvalho Neto; Luis Fernando Paroli Santos; Nilmar Sisto Foletto; Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista; Vladimir Muskatirovic.
Representação legal: não há.
- 033.843/2015-5 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A.
Responsável: Maria das Graças Silva Foster.
Representação legal: Marcio Luiz Gomes Nunes (OAB/RJ 112.199) e outros.
- 037.235/2020-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 037.452/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) e outros parlamentares
Órgão/Entidade/Unidade: Contas do Governo - Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 038.504/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Almeida de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 038.531/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mauricio Matias Linares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 038.610/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Evaldo Oliveira de Assis; Miriam Regina Longo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.

- 038.625/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Conceição Maria Martins Faria; Izalinda Maria Batista Santos; Margarida Amancia de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 038.644/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria de Nazare Costa de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 038.703/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Francisca Solimar Araujo Montezuma.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 038.720/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Roberto Cardoso de Oliveira; Roberto Zanin.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.
- 038.748/2023-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Francisca Ferreira de Macedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 038.764/2023-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Marcia Maria de Oliveira Barreto; Silvana Maria Speridião.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 039.239/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Minipa do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Industria - Sesi/SP.
Representação legal: não há.
- 040.382/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ufal/Ebserh.
Representação legal: não há.
- 044.744/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Responsáveis: Alexandre de Medeiros Wanderley; Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio G do Norte S/A; Jose Geraldo Medeiros da Silva.
Representação legal: Hakahito Santos Galvão (OAB/RN 11.639); João Paulo Araújo de Souza (OAB/RN 16.376) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**000.933/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessados: Ana Lucia Lopes de Aquino Chaves; Carlos Alberto Lemos da Silva; Elisa Faria Estevao da Silva; Francisca Marli de Lima Oliveira; Shirley Delmiro Ibiapina.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

000.949/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Simone Pinto Maidana.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Representação legal: não há.

000.987/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Carlos Colonna; Benedito Marcelo Andretto; George Collwyn Moreira Morley; Ivaldo Sousa Serra; Margareth do Amparo Teixeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

001.026/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Vania Bacelar de Mendonca.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores.

Representação legal: não há.

001.046/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Camerino Dias de Araujo; Carlos Roberto Santos Carneiro; Everlane Alves Ribeiro; Jose Santiago Magalhaes; Osvaldo Pereira Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.067/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Deborah Maria Rodrigues Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

001.454/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Valdemar Ortiz.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

001.522/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Maria do Rosario de Fatima Soares Marinho; Maria dos Santos Silva de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.583/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Angela Maria de Medeiros Monteiro; Francisca Pereira de Oliveira Mar; Maria da Penha Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.630/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria do Socorro Nogueira de Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.690/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Jose Goncalves Filho; Maria Genilde Mendes de Lucena; Sebastiao Augusto de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.711/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Fatima Mattos Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Representação legal: não há.

001.730/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Amelia de Melo Monteiro; Clelia Nazare de Aguiar Leite; Lucivane Mendes Rangel; Maria Claudimira Teles Vasconcelos; Sebastiana Ribeiro da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.739/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Cosma da Silva Mascena; Doralice Xavier da Silva; Ilza Macena Neto da Rocha; Maria de Lourdes Melo da Silva; Marlene Silva de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

001.848/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Caio Lopes de Assuncao; Marcela Lopes de Assuncao.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.858/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Cleonir de Oliveira; Creuza Zacharias Coutinho; Magali Maria Viegas Conceicao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

001.872/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Aldinea Alves Vasconcelos; Ana Regina Vieira Florencio; Jose Afranio Pinheiro Alves; Madalena Maria Machado; Selma Vieira dos Santos; Zilva Lucia Brito Leao.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.915/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Grimaldo da Rocha Passos; Maria Jose Pinheiro Pellon; Nerli Pantoja Coutinho; Pedrina Pantoja Coutinho; Petrina Pantoja Coutinho; Regina Ferreira Oliveira; Regina Moreira Casotti; Sandra Regina Castro Guerreiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

002.208/2022-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

005.993/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Lenir dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

022.415/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mauricio Azevedo de Oliveira Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

023.851/2021-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Zuara Saraiva dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Zuara Saraiva dos Reis.

036.598/2023-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Maria Aparecida Leandro Ludolf; Maria da Gloria Machado Ludolf; Regina Helena Ludolf Cabral.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

036.976/2023-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Mundi Equipamentos Médicos, Odontológicos e Veterinários Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Depósito Naval de Manaus.

Representação legal: Aline Gomes de Almeida, representando Mundi Equipamentos Medicos, Odontologicos e Veterinarios Ltda.

037.356/2021-6 - Natureza: APOSENTADORIA
Recorrente: Lusia Reinalda da Costa.
Interessados: Lusia Reinalda da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Lusia Reinalda da Costa.

037.715/2023-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uberaba - MG.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

002.433/2022-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caiapônia/GO.
Responsáveis: Argemiro Rodrigues Santos Neto; Construtora Central do Brasil S/A ; e Edson Rosa Cabral.
Representação legal: Arianna Carvalho Rocha (OAB-GO 34.110), representando Argemiro Rodrigues Santos Neto; Priscila Salamoni de Freitas (OAB-GO 47632), Luís Antônio Siqueira de Paiva (OAB-GO 27579) e outros, representando Construtora Central do Brasil S/A; Eurico de Souza (OAB-GO 8030), representando Edson Rosa Cabral.

008.199/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL
Interessados: Manoel Antunes de Lima; Maria Soares de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

014.291/2022-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Desterro/PB.
Responsável: Dilson de Almeida.
Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB-PB 17.319), representando Dilson de Almeida.

014.307/2022-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Drogaria Bem Estar Ltda. e Gleide Pereira de Oliveira.
Representação legal: não há.

020.005/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Arno Bento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.

- 027.819/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Recife/PE.
Responsáveis: Abelardo Jose Coelho Neves; Ana Paula Ferreira Lins; Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho; Eduardo Jackson dos Santos Granja; Geraldo Julio de Mello Filho; Herald de Albuquerque Selva Neto; Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano; Joao Henrique de Andrade Lima Campos; João da Costa Bezerra Filho; Maria Eduarda Medicis Maranhão de Queiroz Campos; Norah Helena dos Santos Neves; Município de Recife/PE ; Romero Jatobá Cavalcanti Neto; Sebastiao Rufino Ribeiro.
Representação legal: não há.
- 032.336/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
Responsáveis: Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira e Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira.
Representação legal: não há.
- 034.044/2023-0 -**
Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Augusto Cesar da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há
- 034.220/2023-2 -**
Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Wilton Sales
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 034.236/2023-6 -**
Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Jimmy de Almeida Lellis e Palmira Rodrigues Palhano
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
- 034.383/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arlei Roberto Mota; Carlos Roberto Gomes de Queiroz; Marília Milagres Silva Araujo; Tania Mara Fernandes Duarte Lage; Tarcisio Rabelo de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto).
Representação legal: não há.
- 034.440/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Hiroshi Yamagata; Milton da Cruz; Regina Segadas da Cruz; Sandra Birman; Victor Hugo Isoldi de Mello Castanho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto).
Representação legal: não há.

034.677/2023-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Maria Cilda Nascimento de Lima; Sirlene Soares de Barros Menezes Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

Representação legal: não há.

034.790/2023-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Cora Augusta Duarte Aguiéiras.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto).

Representação legal: não há.

034.802/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Gisele Tibúrcia Rocha; Maria do Carmo Barreto; Natiane dos Santos Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

034.990/2023-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Alzenir Soares Vasquez.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

035.234/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Getúlio Jorge Mello Silva; Joaquim Elois Barbosa Junior; Jose Sandro de Sousa Oliveira; Virgílio de Paula Tourinho; Wagner Marcelo Flausino.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

035.268/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Severina dos Santos Nunes Felix; Vanderlei Oliveira dos Santos; Vanderli Leite; Vilma Macedo Barroco.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Representação legal: não há.

035.325/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jose de Ribamar Vale; Luiz Felipe Hofmeister Barcellos.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

035.329/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adriano Mota Loyola; Delivalda de Oliveira; Maria Ines Vasconcelos Felice; Ormezinda Dias de Magalhaes; Terezinha de Fatima de Faria.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

035.354/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alberto Ivo Ferreira Soares; Amelia Ferreira Martins Limeira; Antonio Valmir Alves de Lucena; Benedita de Almeida Andrade; Geraldina Bandeira Bruno.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

035.381/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Airton Lima Coelho; Ieda Medeiros de Lima; Ilma Monteiro Pedro; Laura Raimunda Paiva Ribeiro; Pedro Almeida Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

035.422/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Naldir Fernandes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Representação legal: não há.

035.441/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Lucia de Assis Simoes; Washington Luiz Goulart.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

035.476/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Lucas Teixeira Goncalves; Maria Jacobina da Cruz Bezerra; Olivio Favalessa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Representação legal: não há.

035.709/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Angelo Bras Fernandes Callou; Carlos Fernando Silva de Araujo; Giovanildo Francisco de Farias; Luiz Firmino Filho; Luiz Jose Vieira de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

035.924/2023-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jose Maria Farabello.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: não há.

035.946/2023-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Zilda Nobrega Homem D El Rei.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

036.208/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Cleoni Nolasco de Araujo Leite; Eduarda Costa Silva Barbosa; Iara Regina Farenzena; Maria Gloria Lemos da Silva; Norma Castilho Albuquerque Araujo Paixão.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

036.231/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Arlete Machado Vargas; Maria da Conceição Brito.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: não há.

036.254/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Raimunda Silva Ribeiro de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Representação legal: não há.

036.283/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Florize Motta da Silva; Francisca Frassinete do Nascimento; Lucia Helena Pessanha Cardoso Issa; Madalena Ribeiro de Oliveira; Teresinha Marques Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: não há.

036.309/2023-0 - Natureza: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Interessadas: Ana Bezerra Teixeira de Carvalho; Maria da Conceição Bezerra de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

036.586/2023-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Sandra Maria Perez do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

038.020/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Joselia Maria Saraiva Leal.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Representação legal: não há.

038.040/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Tatiana de Carvalho Fontes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Representação legal: não há.

- 038.068/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz da Silva Saudino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 038.114/2023-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Puiu Txukahamae.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 038.221/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Helvecio Teixeira Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 038.272/2023-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Silvia Maria Santos do Rego Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
Representação legal: não há.
- 038.296/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Sergio Romanato.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 038.452/2023-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Osmar Feitoza do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 038.571/2023-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Antonio Turnes Gomez.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos/PR.
Representação legal: não há.
- 038.597/2023-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Helena da Silva Magalhaes Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania (extinto).
Representação legal: não há.
- 038.611/2023-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mariaguida Siqueira Veras.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

038.672/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Paulo Antonio dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Representação legal: não há.

038.805/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Neuza Maria Gomes de Faria Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.634/2022-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2012).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umbuzeiro/PB

Responsável: Antônio Fernandes de Lima

Representação legal: Glauber de Lucena Cordeiro (OAB-PB 15858), representando Antônio Fernandes de Lima

Interesse em sustentação oral:

- **Glauber de Lucena Cordeiro (OAB/PB nº 15.858)**, em nome de ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

004.207/2022-0 - Embargos de declaração interposto por Vânia Cedran Coco contra decisão que conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante, mas, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a incorporação de quintos/décimos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Embargante: Vânia Cedran Coco.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Representação legal: não há

- 005.718/2010-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face de irregularidades na aplicação de recursos transferidos do Sistema Único de Saúde (SUS), constatadas durante auditoria realizada o objetivo de avaliar a destinação dos recursos remanescentes do programa "Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais" (ICCN);
Unidade Jurisdicionada: Município de Mauá-SP.
Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos; Eliene de Paula Pinto; Jairo Altair Georgetti; José Roberto Trombini Novo; Marcio Chaves Pires; Oswaldo Dias; Município de Mauá-SP; Vilma Maria dos Santos
Representação legal: Ivan Antônio Barbosa (OAB/SP 163443), representando Marcio Chaves Pires; Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146553), representando Oswaldo Dias; Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP 395306), entre outros, representando o Município de Mauá-SP; Lincoln Kazuo Koyama (OAB/SP 181473) e Alexis Galias de Souza Vargas (OAB/SP 165651), representando Jairo Altair Georgetti
- 012.557/2021-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.
Unidade Jurisdicionada: Município de Serrinha - BA.
Representação legal: Claudionor Ferreira da Silva Neto (OAB/BA 16.676) e Manoel Santos da Silva Junior (OAB/BA 26921), representando Claudionor Ferreira da Silva Filho.
- 016.110/2023-4** - Análise de ato de concessão de pensão militar.
Interessadas: Edna Maria Barbosa; Maria das Graças Vieira de Lima.
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 020.280/2023-8** - Pedido de reexame interposto por Câmara dos Deputados contra decisão que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão civil.
Recorrente: Câmara dos Deputados
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 028.177/2022-3** - Análise de ato de alteração de aposentadoria.
Interessado: Afonso Celso Silveira
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há
- 028.240/2022-7** - Embargos de declaração interposto por Wandercy Aparecida Viganó contra decisão que conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante, mas, no mérito, negou-lhe provimento, tendo em vista a incorporação de quintos/décimos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.
Embargante: Wandercy Aparecida Viganó.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: Antônio Carlos de Góes (OAB/SP 111.272), representando Wandercy Aparecida Viganó

- 029.637/2022-8** - Pedido de reexame interposto por Ana Candida Moraes de Lima contra decisão que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria.
Recorrente: Ana Cândida Moraes de Lima
Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061/), representando Ana Candida Moraes de Lima.
- 036.429/2023-6** - Análise de ato de concessão de aposentadoria.
Interessado: José Flávio Lima Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 038.347/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR, em desfavor de Manoel Tomé Cavalcante Neto e Severino Soares dos Santos, ex-prefeitos do município de Tupanatinga-PE em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio de Convênio, firmado entre a Codevasf e aquela municipalidade, e que tinha por objeto a "revitalização do açude do povoado Boqueirão".
Unidade jurisdicionada: Município de Tupanatinga-PE.
Interessado/Responsáveis: Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR, Manoel Tomé Cavalcante Neto e Severino Soares dos Santos.
Representação legal: não há
- 040.254/2021-6** - Pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra decisão que julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria.
Recorrente: Superior Tribunal Militar
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há
- 047.340/2020-7** - Revisão de ofício de ato de aposentadoria.
Interessada: Maria Beatriz Ribeiro Costa
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: Hugo Henrique de Lima Borges (OAB/GO 28416), representando Maria Beatriz Ribeiro Costa.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.802/2023-6** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, enviados ao TCU pela unidade de controle interno AUDITORIA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Bernadete Souza Bittencourt..
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há

- 003.265/2023-4** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Tipo: APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 005.444/2023-3** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidades na avaliação e liberação de crédito, cheque especial e cartão de crédito em contas abertas com indícios de fraude. (nº da TCE no sistema: 2403/2022).
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Diogo Barbosa Pagliuca.
Representação legal: não há.
- 005.669/2023-5** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Tipo: APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 005.697/2023-9** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Tipo: APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 005.727/2023-5** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Julio Cesar Versiani Teixeira..
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há
- 006.996/2023-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, enviados ao TCU pela unidade de controle interno ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO - TRT/MG - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Salvador Alberto Amormino..
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
Representação legal: não há
- 007.193/2023-8** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Tipo: APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- 009.458/2023-9** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Rachel Dinamarco Lima Dias; Rosana Dinamarco Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.223/2021-6** - REPRESENTAÇÃO. Objeto do processo:
Licitação: 16021/2018 - Contratação de empresa para o sistema de registro de preço para eventual aquisição e fardamento, de forma parcelada, para atender as necessidades do município, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do presente Edital.
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Interessados/Responsáveis: Ana Paula Barbosa Oliveira Morato; Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; Barbara Xavier Farias; Erinaldo Araujo Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monteiro/PB.
Representação legal: José Leonardo de Souza Lima Júnior (16682/OAB-PB), representando Anna Lorena de Farias Leite Nobrega; José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16.682), representando Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.
- 016.178/2023-8** - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Eneida Maria Nogueira Gomes..
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 020.495/2023-4** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Antonio Elbe Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 032.637/2023-3** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Educação, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ivete da Costa Vieira..
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há

- 042.341/2021-3** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Sangue Sobre a Neve, série documental com 10 episódios com duração de 25 minutos cada, mostrando a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial através de filmagem em HD de depoimentos de ex-combatentes, jornalistas e imagens documentais do conflito com recuperação de filmes 16mm. (nº da TCE no sistema: 414/2021).
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Interessados/Responsáveis: Story Line Producoes Ltda ; Valeria Bevilacqua Balbi.
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÉGO

- 000.202/2020-7** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que condenou o recorrente em débito e multa em virtude de atestos irregulares em contratação decorrente da execução de convênio firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Manacapuru/AM, em 2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento do Programa Calha Norte.
Recorrente: André Alessandro da Silva Telles.
Representação legal: não há.
- 005.858/2023-2** - Ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessado: Paulo Roberto Gomes Lucas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.287/2022-5** - Representação em face de irregularidades na contratação de escritório de contabilidade por inexigibilidade de licitação no âmbito do CRC-RO.
Representante:: Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Imperial Contabilidade e Consultoria Ltda.; Clezia Ramos de Oliveira; Jair Genor Bevilaqua; Jose Claudio Ferreira Gomes; Viven Ane Medeiros Rebelo Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia (CRC-RO).
Representação legal: Evelim Caroline Miranda Lima (OAB/RO 12.212), Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6.025).
- 018.546/2019-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Município de Belém/PA, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados para a execução do Programa “Saúde da Família”, entre 30/12/2010 e 25/9/2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsável: Prefeitura Municipal de Belém/PA.
Representação legal: José Alberto Soares Vasconcelos.

- 025.461/2021-4** - Tomada de Contas Especial autuada em razão da omissão no dever de prestar contas em convênio firmado entre a Funasa e o município de Belém/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
Responsáveis: Duciomar Gomes da Costa; Prefeitura Municipal de Belém/PA.
Representação legal: Alynne de Nazaré Athayde de Lima (OAB/PA 9.655) e outros.
- 028.091/2022-1** - Pedido de reexame interposto contra decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Carmen Silvia Xavier de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275) e outros.
- 029.446/2022-8** - Pedido de reexame interposto por Petróleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 944/2023-2ª Câmara.
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A.
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S/A - MME; Petróleo Brasileiro S/A.
Representação legal: Braulio Licy Gomes de Mello (OAB/RJ 117.450) e outros.
- 031.718/2020-5** - Revisão de ofício de atos de concessão de aposentadoria apreciados pela legalidade, por meio do Acórdão 10.925/2020-2ª Câmara.
Interessadas: Elizabeth Manhães de Matos, Maria Cristina Novo Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Vanessa Manhães de Matos (OAB/RJ 138.151); Priscila Nunes Nesti e outros.
- 035.735/2020-1** - Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 3), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Jaqueline Melo da Silva Ventura, Kate Aparecida Bittencourt Camara, Katerine Santos Dutra, Marcelo Loureiro Oliveira, Marcelo Pereira Barbosa, Marcelo Sanches Ferreira, Marcus Vinicius de Souza Francisco, Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro.
Representação legal: Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Fabio Paulo Reis de Santana (OAB/RJ 172.730), Jose Luiz Moreira de Macedo (OAB/SP 93.514), Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e outros.
- 036.552/2023-2** - Ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessada: Amara Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 036.563/2023-4** - Ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Josemary Ramalho Tosta; Tania Regina Tosta Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 041.010/2018-3** - Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.895/2022-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Recorrentes: Gildson Cerqueira de Oliveira; Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues; Jurema Marcia Dantas da Silva.
Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078), Adilson de Oliveira Pereira Junior (OAB/RN 6.688) e outros.
- 044.597/2021-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação promovida pela Secretaria Estadual da Saúde do Amapá para aquisição emergencial de vinte ventiladores pulmonares novos e seminovos para o enfrentamento da infecção causada pela Covid-19.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Alysson Roberto Cassiano de Souza; Denise Maria Andrade da Silva; João Bittencourt da Silva; Plínio Silva da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.
Representação legal: Angela Maruska Braz da Gama (OAB/AP 2.721).
- 045.661/2020-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), para dar apoio técnico e financeiro para “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente”.
Responsável: Estado do Rio Grande do Norte.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Rodrigo Tavares de Abreu Lima.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.149/2013-0** - Embargos de declaração interposto por Eduardo Miranda Lopes contra o Acórdão 6093/2023-2C de minha relatoria.
Embargante: Eduardo Miranda Lopes
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SE/MJSP)
Responsável: Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior
Representação Legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (OAB-DF 31063), representando Paulo César Magalhães César; Thamara Kyth (OAB-DF 8464), representando Eduardo Miranda Lopes; Bruno Machado Barbosa e Samara Mazzocante Cruz Barbosa, representando Helio Barbosa da Silva; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Johann Adrianus Camargo Boudens e outros, representando Fernando Catão de Almeida Paiva; Paulo Henrique Franco Palhares (OAB-DF 19336), Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB-DF 22588) e outros, representando Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior

- 006.091/2016-4** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, contra o Acórdão 1663/2021 - TCU - 2ª Câmara da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.
Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Recorrentes: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur; Oreni Campelo Braga da Silva
Representação legal: Naziano Pantoja Filizola (OAB-AM 294-A), representando Francisco de Souza Rodrigues; Bruno Monteiro Lobato (OAB-AM 7951) e Benedita Maria Filgueira de Carvalho (OAB-AM 3452), representando Oreni Campelo Braga da Silva; Marcos Roberto Marinho Campos (OAB-AM 4492), representando Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur
- 006.319/2021-1** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor do Município de Itaberaba - BA, em razão do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário nº 377 firmado com o Ministério da Saúde, celebrado com o intuito de solucionar impropriedades constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 9829.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaberaba - BA
Responsáveis: Joao Rodrigues de Goes Junior; Prefeitura Municipal de Itaberaba - BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Oacir Silva Mascarenhas (OAB-BA 25647), representando Prefeitura Municipal de Itaberaba - BA
- 006.779/2022-0** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 7.049/2023-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Vital do Rego.
Recorrente: Jorive Sardinha da Costa
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
- 007.411/2021-9** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Antonio Alexandre Marques, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça e do município de Garça/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.
Unidade Jurisdicionada Fundo Municipal de Saude de Garça -SP
Responsáveis: Antonio Alexandre Marques; Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Garca; Prefeitura Municipal de Garça - SP
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Jose Roberto Ramalho (OAB-SP 36955), representando Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Garca; Fabricio Tamura (OAB-SP 227571), representando Maria Benedicta Junqueira Marques; Maria Benedicta Junqueira Marques, representando Antonio Alexandre Marques

- 008.926/2022-0** - Embargos de declaração apresentados por Sonia Maria de Oliveira Ramos e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 8.798/2023-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Embargante: Sonia Maria de Oliveira Ramos
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Sonia Maria de Oliveira Ramos
- 009.143/2023-8** - Aposentadoria de Theomira Mauadie de Azevedo Carmo do quadro de pessoal da Universidade Federal da Bahia,
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia
Interessado: Theomira Mauadie de Azevedo Carmo
Representação legal: não há
- 009.367/2023-3** - Pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão de Relação 4.117/2023-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.
Recorrente: Superior Tribunal Militar
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há
- 009.558/2022-5** - Pedidos de reexame em aposentadoria, interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Maria Luiza de Souza Rodrigues, contra o Acórdão 5.203/2023-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
Recorrente: Maria Luiza de Souza Rodrigues
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Maria Luiza de Souza Rodrigues
- 012.833/2022-3** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Emanuel Bartolomeu Brandao Vergetti contra o Acórdão 6.599/2022-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
Recorrentes: Emanuel Bartolomeu Brandao Vergetti
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385), representando Emanuel Bartolomeu Brandao Vergetti
- 013.434/2015-2** - Recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto Milhorim e Ecr Engenharia Ltda contra Acórdão 4.451/2022- 2ª Câmara da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT
Recorrentes: Carlos Roberto Milhorim e Ecr Engenharia Ltda.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Ana Beatriz de Oliveira Santos e outros, representando Rodocon Construções Rodoviárias Ltda; Gustavo Marques Ferreira (OAB-MS 7.863), Jose Wanderley Bezerra Alves (OAB-MS 3291) e outros, representando Carlos Roberto Milhorim; Pedro Augusto Machado Cortez (OAB-SP 24432), Renata Foizer Silva Manzoni (OAB-DF 23602) e outros, representando Ecr Engenharia Ltda

- 014.785/2018-8** - Embargos de declaração interposto por Pedro Paulo Martone Branco, Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público contra o Acórdão 11.455/2023-2C de minha relatoria.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura e das Organizações de Interesse Público
Embargantes: Pedro Paulo Martone Branco; Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública
Representação legal: Roberto Ricomini Piccelli (OAB-SP 310.376), Emmanuel Cais Burdmann (OAB-SP 450865), Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (OAB-SP 473297) e Maria Clara Caneiro Castrizana (OAB-SP 492303), representando Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público; Roberto Ricomini Piccelli (OAB-SP 310376), Emmanuel Cais Burdmann (OAB-SP 450865), Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (OAB-SP 473297) e Maria Clara Caneiro Castrizana (OAB-SP 492303), representando Pedro Paulo Martone Branco
- 017.040/2020-5** - Embargos de declaração interposto por José Galeno Diógenes Torquato contra o Acórdão 11.458/2023- 2C de minha relatoria.
Unidade Jurisdicionada: Município de São Miguel/RN
Embargante: José Galeno Diógenes Torquato
Representação Legal: Luciano Barros (OAB/DF 21.701) e Anna Luísa Guimarães (OAB/DF 68.289)
- 018.933/2021-1** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Sandra Barros Pimenta contra o Acórdão 1.393/2022-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho.
Recorrente: Sandra Barros Pimenta
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619), representando Sandra Barros Pimenta
- 019.233/2022-1** - Embargos de declaração apresentados por Marcia de Castro Guimarães e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 9.240/2023-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria.
Embargantes: Marcia de Castro Guimaraes e Fundação Universidade de Brasília
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Marcia de Castro Guimaraes
- 019.986/2023-8** - Aposentadoria de José Lucena Dantas do quadro de pessoal do Senado Federal.
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal
Interessado: Jose Lucena Dantas
Representação legal: não há

- 021.367/2020-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcos Aurélio Martins de Paiva (gestão 2013/2016) e Antônio Gomes da Silva (gestões 2009/2013 e 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016, cujo prazo venceu em 30/11/2017.
Unidade Jurisdicionada: Município de Mari - PB
Responsável: Marcos Aurélio Martins de Paiva
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26.632), Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mari - PB; Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279), representando Antônio Gomes da Silva
- 025.068/2017-2** - Embargos de declaração interposto por Alex Rodrigues Leitao contra o Acórdão 9896/2023-2C de minha relatoria.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duas Barras - RJ
Embargante: Alex Rodrigues Leitão
Representação legal: Sandro Ricardo Barboza Andrade do Amaral (OAB-RJ 181487), representando Alex Rodrigues Leitão; Maria Eliza de Jesus Lutterbach, representando Luiz Carlos Botelho Lutterbach
- 029.406/2020-0** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, inicialmente em desfavor do Município de Cururupu/MA.
Unidade Jurisdicionada: Município de Cururupu - MA
Responsáveis: Carlos Augusto Miranda; José Carlos de Almeida Júnior; Marcus Vinicius de Sousa Peixoto; Prefeitura Municipal de Cururupu - MA; Rita de Cássia Miranda Almeida
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB-MA 18.101), representando Prefeitura Municipal de Cururupu - MA
- 037.258/2021-4** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por José de Paula Araújo contra o Acórdão 2.819/2022-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Recorrente: Jose de Paula Araujo
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Jose de Paula Araujo

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 003.262/2022-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial de obras de recuperação de estradas vicinais no Município de Bodó/RN que tinham sido objeto de contrato de repasse pactuado com a União.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bodó/RN
Responsáveis: Francisco Santos de Sousa e Marcelo Mario Porto Filho
Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Erick Henrique Bernardo Torres (OAB/RN 16.720) e outros, representando Marcelo Mario Porto Filho; Jose Anderson Souza de Salles (OAB/RN 17.629), representando Francisco Santos de Sousa
- 014.045/2022-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o Sr. Jonas de Sousa Lima, então gerente da Agência Jordão, no Acre, em face de sua suposta concorrência para o dano ao erário causado por assalto na referida agência, com a consequente subtração de numerário.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Jonas de Sousa Lima
Representação legal: não há
- 019.974/2023-0** - Ato de aposentadoria deferido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Antonio Carlos Pereira Fonseca considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos Pereira Fonseca e negar registro ao correspondente ato.
Interessado: Antonio Carlos Pereira Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 033.768/2020-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), originariamente tendo como responsáveis os Srs. Evando Viana de Araújo e Anderson Wyharlla Galvão Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Bloco da Atenção Básica e do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, com vistas a custear as ações de Estratégia à Saúde da Família, Saúde Bucal e Assistência Farmacêutica Básica no município de Governador Edison Lobão.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Governador Edison Lobão/MA
Responsáveis: Anderson Wyharlla Galvao Lima; Evando Viana de Araujo
Representação legal: Ana Paula Miranda Guerra (OAB-MA 25273), representando Graciliano de Jesus Gomes Muniz; Celestino de Barros Sobrinho (OAB-PE 37123), representando Dorgival Rodrigues dos Santos
- 035.131/2020-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o município de Marapanim/PA, nos anos de 2009 a 2012, conforme constatado pela Auditoria 12686, promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marapanim/PA
Responsáveis: Cruzmaltino Moraes de Santana, Luhelene Fernandes Damous Naiff e Município de Marapanim/PA
Representação legal: Abrão Jorge Damous Filho (OAB/PA 12921) e Daniely Cristina Ferreira Lacerda (OAB/PA 28.491) representando Luhelene Fernandes Damous Naiff

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0149/2024-TCU/SEPROC, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.**

Processo TC 017.998/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o espólio de Geraldo Rodrigues da Fonseca, CPF: 196.132.700-78, na pessoa da herdeira Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, CPF: 015.511.810-29, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/1/2024: R\$ 1.163.909,08; em solidariedade com os responsáveis Fundação Simon Bolivar, CNPJ 01.523.915/0001-44 e Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, CPF 314.933.510-87.

O débito decorre da transferência de recursos da conta específica do Convênio 16/2009 para outra conta da Fundação Simon Bolivar, sem prova de que os recursos foram utilizados no objeto conveniado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda do Convênio 16/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/1/2024: R\$ 1.430.457,23; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2024, Seção 3, p. 162)

EDITAL 0153/2024-TCU/SEPROC, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Processo TC 019.959/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ENGECIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 01.735.853/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/1/2024: R\$ 262.053,43; em solidariedade com o responsável Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63.

O débito decorre da inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parte executada. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Item 3 do Termo de Compromisso; art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/1/2024: R\$ 281.643,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2024, Seção 3, p. 162)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias, e o Ministro Jhonatan de Jesus, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 17 de janeiro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta que as Sessões Extraordinárias de Plenário previstas para os dias 27 de fevereiro e 26 de março sejam transferidas, respectivamente, para os dias 5 de março e 9 de abril, às 14h. Aprovada.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para que, nas hipóteses em que o Poder Concedente optar pela prorrogação de concessão de distribuição de energia elétrica não alcançada pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, este Tribunal faça o acompanhamento individualizado, por meio de fiscalizações específicas dos processos que resultarão na celebração dos aditivos aos contratos, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco e tempestividade, sem prejuízo de que o Poder Executivo formalize, por meio de decreto presidencial, as diretrizes, regras e regulamentos a serem aplicados ao caso. Aprovada.

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

Registro da reunião multilateral realizada no último dia 23 de janeiro, no formato de videoconferência, com Ministérios Públicos de Contas de diversos países, com o intuito de compartilhar conhecimentos e experiências e identificar desafios comuns dessas instituições ao redor do mundo. Participaram da conferência representantes de França, Itália, Panamá, Congo, Marrocos e Senegal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-026.427/2015-0 e 028.835/2016-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-021.345/2016-3 e TC-036.771/2019-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-007.832/2017-6, TC-009.177/2022-1, TC-019.199/2021-0 e TC-020.464/2022-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-004.892/2023-2, TC-018.941/2022-2, TC-033.693/2013-7, TC-039.859/2023-1 e TC-040.057/2023-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-040.076/2023-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-032.365/2023-3 e TC-045.601/2012-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

TC-001.272/2015-2, TC-001.302/2020-5 e TC-014.905/2018-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 68 a 99.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 51 a 67, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.448/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, nos termos na IN TCU 91/2022, apresentada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para tratar de controvérsia “envolvendo a obrigação de investimento para adequação do sistema de pista do Aeroporto de Cuiabá - MT visando ao atendimento ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 154, prevista no bojo do Contrato nº 002/ANAC/2019 - Centro-Oeste, celebrado entre a ANAC e a Concessionária Aeroeste Aeroportos S/A”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. aprovar a proposta contida no Relatório da Comissão de Solução Consensual e no Termo de Autocomposição, nos termos do art. 11, caput, da IN 91/2022;
- 9.2. autorizar a assinatura, pela Presidência do TCU, do "Termo de Autocomposição" contido no Anexo I da peça 49;
- 9.3. retirar a chancela de sigilo do Termo de Autocomposição;
- 9.4. autorizar o monitoramento da execução do Termo de Autocomposição, conforme previsto no art. 13 da IN 91/2022.
- 9.5. comunicar aos responsáveis o teor desta deliberação.
10. Ata nº 2/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-02/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 52/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.984/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Catalisa - Rede de Cooperação Para Sustentabilidade. (05.667.115/0001-58); Eduardo Coutinho de Paula (116.800.618-01); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

3.2. Recorrente: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caio Márcio Zambonato Miziara (OAB/SP 253.575), Louise Cristini Batista Rodrigues (OAB/SP 229.495) e Mariana Storniolo Chioramital (OAB/SP 336.523), representando Catalisa - Rede de Cooperação Para Sustentabilidade; Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB/SP 97.557), Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (OAB/SP 120.070), Rivaldo Lopes (OAB/DF 12.814), Claudinei José Fiori Teixeira (OAB/SP 128.774), Joyce Machado Melo (OAB/DF 6.602), Roberta Rodrigues Fortunato de Melo (OAB/DF 29.755) e Elisa Lima Alonso (OAB/DF 18.483), representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro em face do Acórdão 10.112/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 281 e 288 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao espólio e/ou sucessores do recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 53/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.498/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sindicato dos Serv Públicos Munic de Salgueiro PE (35.446.947/0001-05).

3.2. Responsável: Clebel de Souza Cordeiro (390.804.125-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da então Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) acerca de irregularidades na aplicação de recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Salgueiro/PE, contrariando entendimentos firmados por este Tribunal em processos que deliberaram sobre a natureza desses recursos e sua possível utilização;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Clebel de Souza Cordeiro;

9.3. aplicar ao Sr. Clebel de Souza Cordeiro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. determinar ao Município de Salgueiro/PE que, no prazo de 90 (noventa dias), contados da ciência desta deliberação:

9.5.1. recomponha à conta municipal específica dos precatórios do Fundef o montante relativo ao pagamento irregular de abonos ou rateios pagos, no valor original de R\$ 5.654.840,97, atualizado monetariamente a partir da data do efetivo desembolso dos recursos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

9.5.2. realize levantamento para identificar a ocorrência de pagamento de rateio/abono entre os meses de setembro/2020 a dezembro/2020, e, em caso positivo, recomponha-o à conta municipal específica dos precatórios do Fundef, atualizado monetariamente a partir da data do efetivo desembolso dos recursos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

9.6. enviar cópia desta decisão e da instrução peça 225 ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), para que adote as providências que julgar necessárias;

9.7. comunicar esta decisão ao Município de Salgueiro/PE e ao Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco (MPF/PE).

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 54/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.143/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Edson Abrahão (066.477.518-74)

4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Fernando Yamagami Abrahão (OAB/SP 107.730)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados em razão da realização de fraude para receber, indevidamente, pensão por morte instituída por ex-servidora falecida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Edson Abrahão;

9.2. aplicar ao sr. Edson Abrahão multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a infração cometida por Edson Abrahão;

9.4. inabilitar Edson Abrahão, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação; e

9.6. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 55/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

1.1. Apenso: 003.967/2020-4; 042.718/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

3.3. Recorrente: Jose Airton Pires de Sousa (312.888.634-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12007/OAB-PB), representando Jose Airton Pires de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jose Airton Pires de Sousa ao Acórdão 1.804/2023-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 11.395/2019-2ª Câmara, prolatado no âmbito de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 201/2014, para a “construção de sistema de abastecimento adutor de água no município de São João do Rio do Peixe (PB)”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.804/2023-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente o teor da presente decisão.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 56/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.469/2014-0.

1.1. Apenso: 032.558/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

3.2. Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).

3.3. Recorrente: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilton de Alvarenga Vianna Baptista, Raquel Maria Silva Campos (108.953/OAB-MG) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista ao Acórdão 1.404/2023-Plenário, que julgou recurso de revisão apresentado por beneficiária de bolsa de estudos concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 9.355/2015-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados, com base no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar à recorrente o teor da presente decisão.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 57/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.876/2021-0.

1.1. Apenso: 007.489/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Denúncia

3. Interessados: JPG - Engenharia, Avaliações e Consultoria Sociedade Simples (01.381.898/0001-58); Patrimonial PTN Ltda. (12.730.098/0001-11).

4. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Anna Valeria da Silva de Souza Lago (31842/OAB-BA), Fernanda de Melo Viana de Medina (50551/OAB-BA) e outros, representando Rogerio Jean Moura Goncalves; Anna Valeria

da Silva de Souza Lago (31842/OAB-BA), Fernanda de Melo Viana de Medina (50551/OAB-BA) e outros, representando Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Eduardo Silva Lemos (24.133/OAB-BA), representando Patrimonial PTN Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, dando conta de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Cref13/BA) na aquisição de imóvel destinado à instalação da nova sede, pelo valor de R\$ 2.150.000,00, com dispensa de licitação e em suposto desacordo com decisões do órgão colegiado do conselho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.105/2021-Plenário, por perda de objeto, uma vez que o processo de aquisição ora questionado foi finalizado em 25/5/2021, antes mesmo da ratificação do aludido provimento;

9.2. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 41 da Resolução - TCU 259/2014, constituindo-se processo específico com as peças necessárias à instrução da matéria;

9.3. promover, no processo supramencionado, a citação dos responsáveis indicados no voto, pelo débito apurado no item 30 deste, devendo a unidade técnica responsável adotar as providências especificadas para apurar a data do pagamento ora inquitado;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Bahia (Cref13/BA), aos interessados e ao autor da denúncia;

9.5. manter o sigilo do processo, unicamente quanto denunciante, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 58/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.472/2016-2.

1.1. Apensos: TC 009.183/2012-4; TC 011.479/2016-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ademir Antônio Valentini (252.168.649-20); Consórcio Construtor São Domingos (11.198.104/0001-79); Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31); Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Franklin Fabrício Lago (297.540.110-87); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00).

3.2. Recorrentes: Ronaldo dos Santos Custódio; Franklin Fabrício Lago; Eliane Luzia Schmidt e Consórcio Construtor São Domingos.

4. Unidade Jurisdicionada: Eletrosul Centrais Elétricas S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Ferreira Gomes Luna (247.093/OAB-SP), entre outros, representando a Galvão Engenharia S/A; Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), entre outros, representando a Engevix Engenharia e Projetos S/A; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF),

entre outros, representando Eliane Luzia Schmidt; Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF), representando Eurides Luiz Mescolotto; Fernanda Caroline Maia (81.563/OAB-PR), entre outros, representando a Eletrosul Centrais Elétricas S/A; Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/OAB-AC), entre outros, representando Ronaldo dos Santos Custódio; Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/OAB-AC), entre outros, representando Ademir Antônio Valentini; Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/OAB-AC), entre outros, representando Franklin Fabrício Lago.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 2.901/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.901/2020-TCU-Plenário;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do entendimento fixado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, consoante orientação disposta no item 9.2.1 do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis arrolados nestes autos, bem como ao Ministério de Minas e Energia (MME), para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 59/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.329/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S/A (Transpetro).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Marcelo Rodrigues de Souza Brayner (18084/OAB-PE), entre outros, representando a Petrobras Transporte S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria com o objetivo de avaliar as medidas e ferramentas de controle da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) como resposta a riscos para o desempenho das suas funções e consecução das suas respectivas finalidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que o modelo de governança, a gestão de riscos e o mapeamento dos processos de trabalho da Petrobras Transporte S/A (Transpetro) para os temas analisados na presente auditoria são adequados, sendo os controles internos suficientemente maduros;

9.2. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao processo de Monitoramento TC 001.323/2023-7;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Petrobras Transporte S/A (Transpetro); à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras); à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

9.4. fazer incidir sobre todas as peças do processo, no e-TCU, a classificação de sigiloso, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Resolução-TCU 294/2018 e, com fundamento no art. 9º, VII, e § 1º, do mesmo normativo, e no art. 23, VIII, da Lei 12.527/2011, a restrição de acesso, em grau de confidencialidade “reservado”; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 60/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.324/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: GO Vendas Eletrônicas Ltda. (36.521.392/0001-81).

4. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando a GO Vendas Eletrônicas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 13/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de eventual e futura aquisição de material de natureza comum (equipamentos elétricos em geral, nobreaks e câmeras de monitoramento);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. referendar, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RITCU, a medida cautelar adotada mediante o despacho à peça 28 destes autos, bem como as demais medidas então determinadas;

9.3. notificar a prolação desta deliberação à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS, à empresa Peke Soluções Ltda. e à representante.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 61/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.253/2023-6.

- 1.1. Apenso: TC 040.331/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda. (03.022.122/0001-77).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (BioManguinhos), da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araújo Simoes (076893/OAB-RJ), representando o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Priscilla Paiva Takieddine (325728/OAB-SP), representando a BK Consultoria e Serviços Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 262/2023, com valor estimado de R\$ 1.439.416.196,27, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo e técnico, acessórios e instrumentais aos processos de produção, qualidade, desenvolvimento tecnológico e gestão no ramo de imunobiológicos - vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos, e outros insumos/serviços estratégicos em saúde de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- 9.2. referendar, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RITCU, a medida cautelar adotada mediante o despacho à peça 55 destes autos, bem como as demais medidas então determinadas; e
- 9.3. notificar a prolação desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos) e à representante.
10. Ata nº 2/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-02/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 62/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.871/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria operacional e de conformidade junto à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no tocante aos recursos federais utilizados para manutenção do sistema de saúde, e junto à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado de Tocantins.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. realizar a audiência da Sra. Luanna Vieira Rodrigues Mascarenhas (CPF 919.426.753-72), então fiscal do Contrato 157/2022, do Sr. João Carlos Dias Medeiros (CPF 040.315.321-21), gestor do Contrato 157/2022, e do Sr. Afonso Piva de Santana (CPF 002.988.771-20), Ordenador de Despesas e Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da omissão do dever de apurar as graves infrações administrativas cometidas pela Associação Saúde em Movimento na execução do Contrato 157/2022, desde o início do contrato, constatadas pela fiscalização;

9.2.1. Normas infringidas: art. 67 da Lei 8.666/1993, art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 49 do Decreto 10.024/2019, item 19 do Edital do Pregão 329/2021 e Acórdãos 2.077/2017-TCU-Plenário, 754/2015-TCU- Plenário e 1.793/2011-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (SES-TO), à Sra. Luanna Vieira Rodrigues Mascarenhas (CPF 919.426.753-72), ao Sr. João Carlos Dias Medeiros (CPF 040.315.321-21) e ao Sr. Afonso Piva de Santana (CPF 002.988.771-20), de maneira a embasar as respostas às audiências; e

9.4. notificar o Presidente do Senado Federal da presente deliberação, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 63/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.293/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: José Beraldo Fortuna Soares (762.387.767-49).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interposto por José Beraldo Fortuna Soares (762.387.767-49) contra os itens 9.4 a 9.6 do Acórdão 1.003/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar o responsável acerca desta decisão.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 64/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.894/2021-2.

1.1. Apenso: 005.307/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Flavio dos Santos Cerqueira (035.538.017-00); Janaina Moraes Braga (023.286.197-89); Joao Alves Grangeiro Neto (151.161.151-00); Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Renata Dias Ferreira (051.952.287-79); Rodrigo Luiz Lima de Souza (073.369.407-14).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - Into.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153), Tatiana da Costa Almeida Rodrigues (OAB/RJ 126.457).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19 (CPIPANDEMIA), por meio da qual requer adoção de providências em relação aos fatos apontados em seu relatório final, relativas a supostas irregularidades ocorridas na gestão dos hospitais federais do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Flávio dos Santos Cerqueira (035.538.017-00), Diretor do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - Into no período de 15/9/2017 a 22/3/2018, quanto à aprovação do termo de referência, ratificação da Dispensa de Licitação 3/2018 e assinatura do Contrato 9/2018, sem considerar a adequabilidade dos quantitativos de postos de trabalho constantes do termo de referência e planilha de custos apresentada pela empresa contratada, que possibilitaram contratação antieconômica, em descumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, inc. IV, da IN Seges 5/2017 (atualmente incluído no art. 7º, inc. V, da IN Seges 40/2020), c/c o item 2.6, subitem d.1.2, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e c/c o item 8 do Anexo VI-A da IN Seges 5/2017, e arts. 7º e 26 da Lei 8.666/1993;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luís Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04), Coordenador de Administração do Into no período de 10/11/2017 a 13/06/2018, quanto ao reconhecimento da Dispensa de Licitação 3/2018 e envio do processo à Direção do Into para aprovação, sem verificar se os quantitativos de postos eram compatíveis com real necessidade dos quantitativos contratados, possibilitando a contratação antieconômica, em descumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, da IN Seges 5/2017 (atualmente incluído no art. 7º, inciso V, da IN Seges 40/2020), c/c o item 2.6, subitem d.1.2, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e c/c o item 8 do Anexo VI-A da IN Seges 5/2017, e arts. 7º e 26 da Lei 8.666/1993;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Flávio dos Santos Cerqueira (035.538.017-00) e Luís Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04), no valor de R\$ 10.000,00, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Renata Dias Ferreira Quintanilha (051.952.287-79), Rodrigo Luiz Lima de Souza (073.369.407-14), João Alves Grangeiro Neto

(151.161.151-00) e Janaína Moraes Braga (023.286.197-89), afastando a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão da redução tempestiva dos pagamentos mensais referentes aos quantitativos de postos efetivamente prestados, afastando ou mitigando de forma efetiva a antieconomicidade apontada nas contratações;

9.6. enviar cópia do Acórdão 13.320/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, acompanhado dos respectivos relatório e voto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC);

9.7. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que, tão logo este Tribunal delibere a respeito da matéria conexa ao mencionado no Ofício 2722/2021-CPIPANDEMIA que está sendo tratado no âmbito dos processos TC 006.743/2021-8 e TC 022.262/2017-2, serão encaminhadas cópias dos inteiros teores dos acórdãos que vierem a ser adotados;

9.8. juntar cópia da presente deliberação ao TC 018.881/2020-3, ao TC 006.743/2021-8 e ao TC 022.262/2017-2, para a adoção das providências indicadas no item 35.11 retro;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 65/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.887/2015-2.

1.1. Apensos: 042.835/2021-6; 042.837/2021-9; 042.828/2021-0; 042.840/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Embargante: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15)

4. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas (MA).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Guilherme Lopes Fontenelle (17303/OAB-MA), Amanda Pinheiro Rosa de Moura (16953/OAB-MA) e outros, representando Albérico de França Ferreira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Albérico de França Ferreira Filho (peça 137) em face do Acórdão de Relação 1944/2023 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 844/2020-TCU-1ª Câmara, proferido no bojo de tomada de contas especial em que o Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.022/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS, CNPJ 03.560.440/0001-91)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Nathalya Cristina dos Santos Pinheiro (115842/OAB-PR), representando Contego Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, referente ao Pregão Eletrônico 23/PE-029, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS), tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria para adequação da entidade à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a implantação e integração de solução tecnológica, assessoria técnica, levantamento de ativos de dados pessoais, manutenção da solução adquirida pelo período contratual e respectivo suporte técnico, além do fornecimento de licenças de uso de software e treinamento, pelo prazo de 36 meses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 4º, I, e 9º, I, da Resolução TCU 315/2020 e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS) que, no prazo de 30 dias, adote providências para anular os atos praticados na fase externa do Pregão Eletrônico 23/PE-029 e o contrato dele decorrente, devendo a AudContratações determinar o cumprimento deste comando;
- 9.3. dar ciência ao Sesc/MS, sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, ressaltando que a repetição da falha pode ensejar a aplicação de penalidades por este Tribunal:
 - 9.3.1. previsão, no item 7 do Termo de Referência (TR) de requisitos de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação técnica das licitantes, sem admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional, resultando restrição da competição e afastamento de propostas vantajosas, em ofensa ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC/Sesc), ao princípio da economicidade e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 150/2023-TCU-Plenário e 927/2021-TCU-Plenário;
 - 9.3.2. habilitação da empresa Contego Consultoria Ltda., apesar de esta não ter apresentado todos os documentos exigidos no item 7 do TR, contrariando os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 2º RLC/Sesc;
 - 9.3.3. exigência de que os workshops, obrigação da contratada, sejam ministrados pelo profissional jurídico, configurando ingerência indevida na administração da empresa contratada (Acórdão 35/2019-TCU-Plenário), restringindo a competição e afrontando o art. 2º, parte final, do RLC/Sesc;
 - 9.3.4. ausência de definição do tempo mínimo de experiência do profissional jurídico e exigência de comprovação da realização de trabalhos em entidades de porte equivalente ao do Sesc/MS, mas sem informar qual é o porte do Sesc/MS, afrontando o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 2º do RLC/Sesc;

9.3.5. ausência de verificação do porte das entidades emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Contego Consultoria Ltda., em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º do RLC/Sesc;

9.3.6. ausência de informações atualizadas na plataforma de licitações e no sítio eletrônico da entidade, sobre os atos posteriores à análise/decisão recursal de 14/8/2023 no Pregão Eletrônico 23/PE-029, contrariando os princípios da transparência e da publicidade e a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.585/2023-TCU-1ª Câmara;

9.4. levantar o sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 67/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.918/2021-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (02.683.235/0001-50); Nutrifica Comércio de Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. (21.866.592/0001-07); Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

3.2. Responsáveis: Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91);

4. Entidade: Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), representando Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli; Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), representando Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com o objetivo de averiguar indícios de irregularidade na condução do pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com vistas à aquisição de nutrições parenterais manipuladas, conforme especificações técnicas contidas em termo de referência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações propostas no item 50.3 da instrução inserta à peça 157 dos presentes autos;

9.3. aplicar a Afonso Piva Santana a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência determinada pelo relator e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. cientificar o ministro de Estado da Saúde, via Assessoria Especial de Controle Interno, acerca da instauração (por conversão) da tomada de contas especial a partir destes autos, conforme prevê o art. 198, § 2º do RI/TCU;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-02/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 68/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada em municípios do Estado do Maranhão para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 28/6/2017 a 30/11/2018, em que se avalia, neste momento, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos itens 9.1.1 a 9.1.9 e 9.2 do Acórdão 2.904/2020-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte julgou o relatório de fiscalização;

Considerando que as irregularidades verificadas referem-se à utilização indevida dos recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios contratuais e de folha de pessoal da educação, bem como para a contratação do fornecimento de passes estudantis, junto a empresas privadas, para transporte dos alunos;

Considerando que foram determinadas a instauração de tomadas de contas especiais e a citação dos respectivos responsáveis, a audiência de diversos responsáveis e a adoção de providências, pelos respectivos municípios, para a recomposição dos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação;

Considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional 108/2020 que trouxe substanciais modificações ao Fundeb, com impactos na forma de operacionalização dos respectivos fundos e nos conceitos envolvidos;

Considerando que foi sancionada a Lei 14.113, de 25/12/2020, que estabeleceu o novo regulamento do Fundeb, já sob a égide das mudanças operadas pela Emenda Constitucional 108/2020, a qual, em seu art. 26, parágrafo único, apresenta definições suficientemente detalhadas para os termos “remuneração” (inciso “i”), “profissionais da educação básica” (inciso “ii”) e “efetivo exercício” (inciso “iii”);

Considerando que, conforme o entendimento do STF proferido na ADPF 528, concluiu-se que os juros de mora dos precatórios do Fundef possuem natureza jurídica indenizatória, distinta, portanto, da natureza jurídica do valor principal e, assim, podem ser utilizados para pagamento não considerado como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a exemplo do pagamento de honorários advocatícios contratuais;

Considerando que, nos termos do item 9.1 do Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Olivera, o TCU ratificou a ausência de competência desta Corte para fiscalizar a aplicação da parcela referente aos juros de mora dos precatórios do Fundef;

Considerando que, acerca do item 9.1.1 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário, ora monitorado, verificou-se que foram instauradas as tomadas de contas especiais ordenadas e citados os responsáveis, em conformidade com o determinado no item 9.1.2;

Considerando que os itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário foram objeto de monitoramento no âmbito do TC-015.613/2021-6, apenso a estes autos;

Considerando que, em relação aos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário, foram realizadas as audiências de Jonhson Medeiro Rodrigues e de João Luciano Silva Soares, que, entretanto, quedaram-se silentes; porém, o julgamento da ADPF 528 pelo STF prejudicou as respectivas análises de mérito, tendo em vista que a irregularidade a eles atribuída refere-se ao pagamento de honorários advocatícios contatuais com os juros dos precatórios do Fundef;

Considerando que foi realizada a diligência determinada pelo item 9.1.8 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário para que o Município de Tufilândia/MA enviasse documentos aptos a demonstrar os valores, datas e rubricas das despesas de pessoal custeadas com recursos provenientes dos precatórios do Fundef, tendo sido atendida pelo município; mas que o julgamento da ADPF 528 pelo STF descaracterizou a ocorrência da irregularidade apontada;

Considerando que, acerca do item 9.1.9 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário, restou evidente que as parcelas dos juros de mora nas ações dos precatórios do Fundef são suficientes para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, não subsistindo a referida irregularidade;

Considerando que, quanto ao teor da recomendação do item 9.2.1 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário, endereçada ao FNDE, para que oriente os entes federados a não utilizar os recursos do Fundeb na contratação do fornecimento de passes estudantis, já é de conhecimento dos gestores locais da educação que as despesas com passes estudantis não se enquadram como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

Considerando que está em implementação a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário, endereçada ao FNDE, para que negocie junto às instituições bancárias a isenção de tarifas nas contas destinadas especificamente aos precatórios do Fundef, em analogia com o tratamento dado aos recursos regulares do Fundeb;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do RI/TCU, em considerar prejudicadas as análises de mérito das audiências de Jonhson Medeiro Rodrigues e de João Luciano Silva Soares (itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário), por perda de objeto; dar por cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.9 do Acórdão 2.904/2019-TCU-Plenário; considerar não aplicável a recomendação do item 9.2.1; considerar em implementação a recomendação do item 9.2.2, dispensando-se a verificação da sua implementação definitiva; e encerrar estes autos, dando ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério da Educação, de acordo com os pareceres emitidos neste processo.

1. Processo TC-033.285/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 015.613/2021-6 (MONITORAMENTO); 038.438/2019-4 (REPRESENTAÇÃO); 032.658/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68); Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34); Eliomar Alves de Miranda (508.520.783-15); Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53); George Luiz Santos (251.081.313-72); Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68); Izalmir Vieira da Silva (746.451.023-20); Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87); Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04); Jose Magno dos Santos Teixeira (614.084.683-87); José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91); Karoline Santana Belfort (001.070.303-90); Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34); Maranhao Advogados Associados (08.321.181/0001-60); Marcio Ziulkoski (946.819.960-68); Ralisson Amorim Santiago (526.766.763-34); Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (330.974.613-53); Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA; Prefeitura Municipal de Apicum-açu - MA; Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Prefeitura Municipal de Belágua - MA; Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim - MA; Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA; Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA; Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA; Prefeitura Municipal de Codó - MA; Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA; Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA; Prefeitura Municipal de Guimarães - MA; Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA; Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA; Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA; Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA; Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs - MA; Prefeitura Municipal de Parnarama - MA; Prefeitura Municipal de Penalva - MA; Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA; Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA; Prefeitura Municipal de Primeira Cruz - MA; Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA; Prefeitura Municipal de São Bernardo - MA; Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA; Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA; Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA; Prefeitura Municipal de Tutóia - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Sebastiao da Costa Sampaio Neto (3792/OAB-MA); Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA); Werbron Guimarães Lima (8188/OAB-MA); Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA); Almir Coelho Junior (7.233/OAB-MA), Vildimar Alves Ricardo e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Alice Josefa de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.320/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Josefa de Moura (361.425.654-53); Elza Maria Almeida Santos (036.849.894-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. esclareça a aparente incompatibilidade entre o percentual de adicional por tempo de serviço concedido ao instituidor Eufrázio de Souza Santos e sua data de ingresso no cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal Rural de Pernambuco;

1.7.1.2. corrija a informação sobre o mérito do ato de pensão instituída pelo sr. Eufrázio de Souza Santos ora em exame, uma vez que ainda não houve decisão de mérito quanto à concessão;

1.7.1.3. confira tratamento prioritário a este processo;

1.7.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente os setores competentes a lançarem corretamente as informações sobre o resultado das apreciações de atos de aposentadoria, haja vista que atos não apreciados pelo colegiado têm recebido a chancela de legalidade no sistema e-Pessoal quando outros atos constantes do mesmo processo são considerados legais, a exemplo do que ocorreu com os atos de interesse das sras. Alice Josefa de Moura e Elza Maria Almeida Santos, que não tiveram seu mérito definido pelo Acórdão 2.831/2022-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 70/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar como não aplicável a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; e em determinar o arquivamento do processo, encaminhando-se cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, de acordo com os pareceres emitidos dos autos:

1. Processo TC-010.212/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, tendo em vista estes autos de processo de acompanhamento do processo de concessão do sistema rodoviário de Aliança do Tocantins/TO à Anápolis/GO;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.036/2020-Plenário, foram prolatadas determinações e recomendações à ANTT;

Considerando que, no Acórdão 2.031/2023-Plenário, foi considerada não cumprida a determinação do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.036/2020-Plenário, bem como foram consideradas não implementadas as recomendações dos subitens 9.4.3, 9.4.6 e 9.4.9 do Acórdão 4.036/2020-Plenário;

Considerando que a ANTT interpôs pedido de reexame pugnando pela nulidade decorrente da não análise do Despacho CIPAC/SUROD SEI nº 18013372 (peça 167) e do Despacho CNORD/SUROD SEI nº 17967065 (peça 168), que veiculavam manifestações da Coordenação de Normas de Rodovias (CNORD) acerca do atendimento às referidas determinação e recomendações;

Considerando que esses documentos foram apresentados após o pronunciamento conclusivo da unidade técnica (peças 163 a 165);

Considerando que a instrução processual se encerra quando o titular da unidade técnica emite seu parecer conclusivo;

Considerando que, após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos jurisdicionados tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º do Regimento Interno/TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo;

Considerando ainda que, nos termos do art. 278, § 5º, do Regimento Interno do TCU, “não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção”;

Considerando que, no Acórdão 4.036/2020-Plenário, não houve rediscussão de questões de mérito nem imposição de sanção;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em razão da ausência de interesse recursal, e dar ciência desta deliberação à recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.936/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0007-62).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridos os subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.182/2018-Plenário, bem como os subitens 1.8 e 1.9 do Acórdão 2.385/2021-Plenário; em descontinuar o monitoramento do subitem 9.1.1.4 Acórdão 1.182/2018-Plenário, tendo em vista a impossibilidade temporária de sua verificação; e em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.074/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Paulo Eduardo Xavier de Mendonça (661.722.687-91).

1.2. Interessado: Schahin Engenharia S.A. (61.226.890/0001-49).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, quando da retomada das obras do campus integrado, localizado no município do Rio de Janeiro/RJ, deve ser realizada a avaliação estrutural da parede diafragma para verificação de vícios construtivos, quantificando-se o possível dano e adotando-se providências cabíveis para o ressarcimento, se for o caso, conforme os subitens 9.1.1.4 e 9.1.2 do Acórdão 1.182/2018-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 73/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e em determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.120/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Romualdo Campos Neiva Gonzaga (24956/OAB-DF), representando Romualdo Neiva Gonzaga e Advogados Associados; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e em determinar o arquivamento, dando ciência à representante e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.147/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento e Orçamento; Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso V, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao órgão/entidade jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.414/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escritório Central da ANP/RJ - MME.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Kelly Batista Molinelli (282846/OAB-SP), representando Perkinelmer do Brasil Analítica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. levantar o sigilo que recai sobre a peça 1 destes autos, uma vez que não há respaldo legal para restrição de acesso.

ACÓRDÃO Nº 76/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Sig Sauer Inc - Marcelo Silveira da Costa em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preço 48/2022 realizado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal para a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de armas de fogo, tipo carabina calibre 5,56x45mm, acompanhadas dos respectivos acessórios e peças de reposição, com o objetivo de equipar a Universidade Cooperativa da Polícia Rodoviária Federal, as Unidades Regionais de Educação Cooperativa - URECs e os Comandos de Operações Especializadas - COEs.

Considerando os pareceres uniformes no âmbito Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 141 a 143);

Considerando que a abertura das propostas ocorreu em 15/9/2022;

Considerando que, após suspensões para ajustes no termo de referência e no edital, o item 3 encontra-se aceito e habilitado, tendo a representante como vencedora, e os demais itens em fase de julgamento, e os testes das amostras estão agendados para ocorrer em no mês de fevereiro/2024;

Considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que as empresas licitantes JH Industries Inc (peça 54), Kalekalip Makine Ve Kalipe Sanayi Anonim Sirketi (peça 81) e Colt's Manufacturing Company LLC (peça 94) ofereceram memoriais nos quais foram relatadas irregularidades ocorridas no certame, por meio dos quais pleiteiam que o TCU

determine que seja mantida a inabilitação da empresa Sig Sauer Inc., além de solicitarem ingresso nos autos, na condição de interessadas;

Considerando que, por meio do Despacho à peça 111, o Relator indeferiu os pedidos de ingresso formulados pelas empresas JH Industries Inc, Kalekalip Makine Ve Kalipe Sanayi Anonim Sirketi e Colt's Manufacturing Company LLC como partes interessadas no presente processo;

Considerando que a resposta apresentada pela PRF (peça 127) baseia-se no conteúdo da Nota Técnica 5/2023/PE-405/DIOP;

Considerando que é possível concluir, a partir das informações prestadas, que o laudo apresentado foi utilizado exclusivamente para o cumprimento do disposto no item 1.9 do Anexo I-A do edital (peça 87, p. 1) no que tange à confecção do cano em aço CMV e demais características, para comprovar que a empresa é capaz de produzir equipamentos com essa especificação;

Considerando que a DPF informou que todas as características técnicas exigidas para os equipamentos, como volume de disparos, relativos ao atendimento dos itens 1.42 e 2.40 do Anexo I-A ao edital, podem ser avaliadas em momento posterior do certame, na fase de apresentação das amostras, que será realizada no mês de fevereiro/2024;

Considerando que a informação apresentada pela DPF demonstra que o certame teve prosseguimento, como é possível verificar, também, nas mensagens da sessão de realização do certame disponíveis no Portal de Compras Governamentais (peça 137), com a informação de que o certame está suspenso até a avaliação das amostras;

Considerando que as declarações apresentadas possuem caráter complementar ao laudo emitido pela Abimde e que a tradução livre do documento foi providenciada;

Considerando que a decisão da DPF foi baseada em parecer da área técnica e da consultoria jurídica quanto ao instrumento da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-015.001/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sig Sauer Inc - Marcelo Silveira da Costa

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Tiago Francisco da Silva (171075/OAB-RJ), representando Eduardo Flores Terra; André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando a Sig Sauer Inc.; Henner dos Santos Kennedy (49520/OAB-GO), representando Hugo de Paula; Ciro Matheus Nascimento Seabra Manso (18474/OAB-RN), representando Ubirajara Rosses do Nascimento Junior.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico SRP 48/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de justificativa, nos Estudos Técnicos Preliminares da contratação, da exigência, constante dos itens 1.9 e 2.8 do Anexo I-A do Edital (Especificações Técnicas), de que os canos dos armamentos fossem fabricados com aço CMV, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020 c/c o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2. desclassificação da proposta da licitante Sig Sauer Inc (Marcelo Silveira da Costa), sem oportunidade de apresentação de amostras com vistas a confirmar as informações relativas à composição e

características técnicas dos canos das armas ofertadas, contrariando parecer da área técnica exarado na fase recursal do certame, conforme Nota Técnica 2/2023/PE-405/DIOP;

1.7.1.3. exigência de apresentação das amostras após a fase recursal, sendo que o entendimento do TCU, consubstanciado, por exemplo, nos Acórdãos 2.640/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2.933/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, é de que a apresentação de amostras faz parte da análise das propostas, devendo ser exigida, portanto, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, antes da análise da habilitação e da fase recursal, em nome dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade;

1.7.2. informar ao Departamento de Polícia Federal e ao representante o inteiro teor desta deliberação;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 77/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo responsável Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 371), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Recurso Não Provido nº 49.423/2023 - TCU/Seproc (peça 346), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 1.857/2023 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-016.501/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Eudes Costa de Holanda (024.662.873-15); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); I T S - Instituto Terra Social (03.463.763/0001-67); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE), Alessandro Alexandre Maia (17068/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Gabriel Nogueira Eufrazio (6745/OAB-CE), representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando TI Construtora Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE), Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE) e outros, representando Eudes Costa de Holanda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Louise Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Raul Canal (10.308/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE) e Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Taise Costa de Farias; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Adeilson

Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Isane Costa de Farias.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 78/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, inciso III, 241 e 254 do Regimento Interno, em considerar atendidos os requisitos legais e regulamentares em relação aos cálculos indenizatórios apresentados pela Anac; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.391/2020-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Alexandre Schubert Curvelo (62733/OAB-RS) e Leticia Oliveira Lins de Alencar (329.239/OAB-SP), representando Raizen Combustiveis S.a.; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Marilene Leal Meireles; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Valerio Augusto Varela de Melo; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Georgia Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Bernardino Ferreira Meireles; Esequias Pegado Cortez Neto (426-A/OAB-RN), representando Fazenda Arvoredos S/a; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Christiana Varela de Melo; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Milvia Maria Varela de Melo; Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), representando Diogenes da Cunha Lima; Diogenes da Cunha Lima (256/OAB-RN), representando Mario Queiros de Lima; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações e recomendações propostas, as quais dispensam monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE - TRT7, ao CSJT e ao denunciante, acompanhada da instrução à peça 58 dos autos e dos demais elementos documentais acostados ao caderno processual.

1. Processo TC-019.264/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendações:

1.8.1. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região que:

a.1) relativamente a diárias e passagens pagas a seus servidores, magistrados e outros agentes públicos, corrija, mesmo que retroativamente, as planilhas e demais documentos divulgados na internet, tornando-os compatíveis com o art. 11 do Ato 8/CSJT, norma que desde janeiro de 2009 rege a matéria;

a.2) normalize o link de acesso ao “Edital nº 23 - TRT 7^a, de 27 de maio de 2020”;

a.3) disponibilize em formato editável/pesquisável todos os atos de nomeação indicados nas tabelas 7 e 8 e tópico 50 desta instrução, bem como outros supervenientes da mesma natureza, de modo a torná-los compatíveis com o princípio da transparência, com a jurisprudência do TCU e mormente com o art. 8º, § 3º, III, da Lei 12.527/2011;

a.4) nos posteriores atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, discrimine expressa e inequivocamente o número ou sequencial da vaga (ordinal) a ser provida/preenchida;

a.5) regularize o link para download dos atos de provimento e vacância referido no tópico 54, I;

a.6) nos posteriores atos que tornem em eficácia nomeação de candidatos aprovados em concurso público, discrimine expressa e inequivocamente o número ou sequencial (ordinal) da vaga em causa;

a.7) atualize o demonstrativo “situação dos candidatos nomeados do concurso TRT7- 2017” (peças 19 e 20) de sorte a retratar, com transparência, fidedignidade e contemporaneidade, a relação de nomeações efetivadas pelo órgão;

a.8) inclua no documento a ordem, sequencial ou número da vaga relativa a cada candidato, tenha havido efetivação dele no quadro de servidores do órgão ou, ao reverso, mera desistência de assunção do cargo;

a.9) regularize as informações constantes do Anexo V da Resolução-CNJ 102/2009, meses de abril e agosto de 2023:

a.9.1) eliminando-lhes redundância associada a linhas ou colunas que se refiram ao mesmo agente público lato sensu;

a.9.2) colmatando-lhes as lacunas informacionais concernentes a lotação, ato e data de provimento do cargo;

1.8.2. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que avalie a possibilidade de:

b.1) acrescer ao rol de informações do art. 11 do Ato 8/CSJT a matrícula funcional do beneficiário de diárias e passagens;

b.2) exigir expressamente (se já não o faz) que as informações dos incisos da mencionada regra infralegal sejam apresentadas, divulgadas e publicadas de maneira distinguível e individualizada;

1.8.3. recomendar à AudGovernança que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avalie a exequibilidade de fiscalização dos objetos de controle apontados na peça 57.

ACÓRDÃO Nº 80/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao denunciante e encaminhar cópia da instrução à peça 7 e das peças 3 e 6 ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), ao Departamento de Polícia Federal (DPF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que adotem as providências que entenderem cabíveis no tocante à suposta irregularidade denunciada nestes autos.

1. Processo TC-033.124/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Asseppar - Associação dos Ex-participantes de Planos de Previdência da RS Previdência.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234 e 237; 250, inciso I; todos do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, considerar prejudicada a continuidade do exame diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; adotar as medidas sugeridas pela unidade instrutiva; bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.181/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: 13º Batalhão de Infantaria Blindado.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. informar ao 13º Batalhão de Infantaria Blindado e ao denunciante do presente acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção das que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 82/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros, ante o recolhimento das dívidas a eles cominadas por meio do Acórdão 8969/2023 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 5/9/2023, Ata 30/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.944/2023-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Luiz Ademir Possamai (453.224.909-06); Olivo Dambros (430.305.729-00); União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (07.864.244/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (22255/OAB-PR), representando União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná; Josinaldo da Silva Veiga (22255/OAB-PR), representando Olivo Dambros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e o art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.723/2023 - TCU - Plenário, prolatado na sessão ordinária de 23/08/2023, Ata 35/2023, relativamente ao subitem “1.6.1”, de modo que onde se lê: “Acórdão 762/2023-TCU-Plenário;”, leia-se: “Acórdão 752/2023-TCU-Plenário;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado; bem como promover o apensamento definitivo deste processo ao TC 009.697/2023-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.850/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Roberta Negrao Costa Wachholz (22579/OAB-DF) e Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar definitivamente estes autos ao TC 017.382/2006-7, nos termos do art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 10, da Resolução-TCU 346/2022, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres dos autos.

1. Processo TC-039.357/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência aos órgãos integrantes do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, após a decisão do STF na ADI 3.834, não mais subsiste a suspensão da eficácia do item 9.4 do Acórdão 3.332/2015-TCU Plenário, então determinada pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, devendo os órgãos alcançados por esta deliberação adotarem as providências necessárias à devolução dos valores recebidos indevidamente, nos termos do mencionado decisum e do subitem 9.1.3, do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário;

1.6.2. informar o representante e os órgãos integrantes do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional do Ministério Público, deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 85/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso III; 250, inciso I; 237; 276, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência

dos elementos necessários para a sua adoção; bem como determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.709/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; nos artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 146; 169, inciso III; 250, inciso I; 237; 276, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; bem como determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.928/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcus Alexandre da Silva (11.603/OAB-SC) e Augusto Felipe Maes (41567/OAB-SC), representando Neogrid Informática Ltda.; André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (24.1701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo procurador Augusto Felipe Maes e outros, de serem considerados como parte interessada, mas lhes autorizando, caso requeiram, a vista e cópia às peças não sigilosas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 87/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237; e 276; todos do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103 da Resolução TCU 259/2014 e 87 da Lei 13.303/2016, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar por ausência dos requisitos necessários; bem como determinar liminarmente o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e ao Banco da Amazônia S.A., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.297/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Alexandre Magalhães, representando Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura - Fapec, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificadas no Pregão Eletrônico 51/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de divulgação das informações relativas à data e hora da suspensão e do reinício da sessão pública do certame, violando o disposto no art. 8º, inciso XII, alínea “e”, e no art. 47, parágrafo único, ambos do Decreto 10.024/2019, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 168/2009-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 2.029/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.453/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 3.486/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura - Fapec e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.105/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.5 do Acórdão 1.712/2022-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 27/7/2022 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.5. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito dos TC 034.823/2021-2 e TC 022.609/2020-2, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação;”

Leia-se:

“9.5. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC 006.789/2021-8, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta Solicitação;”

1. Processo TC-010.745/2022-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na conta do Instagram da Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte (Incra-RN), que teria sido supostamente usada para promoção pessoal do superintendente do órgão e estaria sendo gerenciada por colaboradora em desvio de função;

Considerando que a denúncia não apresenta indícios de promoção pessoal ou enaltecimento dos agentes referenciados nas publicações ocorridas na rede social da entidade;

Considerando que, consoante destacado pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento (peças 17-18), “A simples presença de dirigente, autoridade ou servidor público, no exercício de suas funções, em publicações de conta oficial de órgão público, desde que não sejam feitas afirmações positivas direcionadas especificamente à pessoa, não caracteriza promoção pessoal”; e

Considerando, igualmente, que a denúncia não apresenta indícios de que a servidora Pollyana Galvão teria sido contratada para realizar uma função específica e que, em desvio de função, estaria desempenhando atribuições distintas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte e à denunciante;

c) levantar o sigilo dos autos nos termos do art. 236, § 1º, do RI/TCU, excetuando-se os elementos que identifiquem a pessoa da denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.155/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, relacionadas ao Edital de Chamada Pública 2/2023, Processo Administrativo 168/2023, que tem por objeto a seleção de entidades privadas, com e sem fins lucrativos, por meio de chamamento público, para prestarem serviços relativos ao Programa BEM VIVER SEMIÁRIDO - ATER aos agricultores e agricultoras familiares, visando fomentar a produção agroecológica de alimentos saudáveis, a recuperação dos ecossistemas dos biomas da região semiárida e o desenvolvimento rural sustentável;

Considerando que a denunciante aduz, em síntese, que o edital contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois não assegurou igualdade de condições a todos os concorrentes, ferindo assim o art. 30 daquela Lei;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia da entidade licitante para manifestar-se acerca da “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão em locais específicos

(Anexo 09 - Critérios para análise da experiência técnica da entidade), limitando a quantidade de empresas aptas a participar do processo licitatório, em sentido contrário à legislação, em especial o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência emanada pelo Tribunal (v.g. Acórdãos 2.441/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 821/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; e 1.973/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira”);

Considerando que a entidade licitante, em cumprimento à medida saneadora adotada pela relatoria, acostou aos autos as peças 17 a 36, em especial a Nota Técnica GAFGQ 404/2023 (peça 29), a qual evidencia que a exigência se respalda nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), encaminhadas à Anater em 18/09/2023 (peça 30, p. 12), antes, portanto, da publicação do edital do certame (20/12/2023 - peça 20);

Considerando, ademais, que o critério de habilitação para a chamada pública está alinhado aos objetivos da Pnater (Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária), previstos no art. 4º da Lei 12.188/2010: “apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades, vocações regionais e locais” (inciso II), “promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários” (inciso IV) e “assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas” (inciso V); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 37-38,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo dos autos nos termos do art. 236, § 1º, do RI/TCU, excetuando-se os elementos que identifiquem a pessoa da denunciante;

d) informar a prolação deste Acórdão à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e à denunciante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-039.922/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rafael de Andrade Sabbadini acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 10/2023, sob a responsabilidade de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (ICMBio/MMA), com valor estimado em R\$ 81.486.482,07, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviço de almoxarifado virtual, operação logística do processo tradicional de compra e armazenamento de materiais de consumo administrativo e suprimento de meio;

Considerando que, consoante destacado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-27, sobreveio aos autos a informação oriunda da Unidade Jurisdicionada (peça 23) de que fora

publicado novo Edital do Pregão Eletrônico SRP 16/2023 para contratação de serviços de almoxarifado virtual, o qual trouxe alterações no Estudo Técnico Preliminar (peça 20) e no Termo de Referência (peça 21) afastando as supostas irregularidades apontadas na representação, a denotar, portanto, a perda de objeto do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para considerá-la prejudicada;

b) comunicar a prolação deste Acórdão ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-033.951/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Rafael de Andrade Sabbadini (CPF 456.021.968-03).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 519/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de sessenta meses, de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT;

Considerando que o objeto da representação é conexo ao do TC 039.382/2023-0, relator Ministro Antonio Anastasia, em cujos autos encontra-se em andamento oitiva prévia do DNIT para, presentes os pressupostos, ser adotada eventual medida cautelar; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 16-17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 039.382/2023-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e

c) comunicar à representante e ao DNIT a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-039.415/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda. (CNPJ: 73.688.517/0001-99).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Alberto Day Stoeber (69130/OAB-RS), Antonio Alexandre Milani (238936/OAB-SP) e Jhony Silva de Oliveira (358137/OAB-SP), representando Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 519/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de sessenta meses, de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT;

Considerando que o objeto da representação é conexo ao do TC 039.382/2023-0, relator Ministro Antonio Anastasia, em cujos autos encontra-se em andamento oitiva prévia do DNIT para, presentes os pressupostos, ser adotada eventual medida cautelar; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 16-17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 039.382/2023-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e

c) comunicar à representante e ao DNIT a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-039.455/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. (CNPJ 16.383.848/0001-87).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Erick Christian Gomes Ribeiro (33883/OAB-CE), representando Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 519/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de sessenta meses, de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT;

Considerando que o objeto da representação é conexo ao do TC 039.382/2023-0, relator Ministro Antonio Anastasia, em cujos autos encontra-se em andamento oitiva prévia do DNIT para, presentes os pressupostos, ser adotada eventual medida cautelar; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 16-17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 039.382/2023-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e

c) comunicar à representante e ao DNIT a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-039.457/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. (CNPJ 07.877.926/0001-09)
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Clovis Alberto Bertolini de Pinho (79626/OAB-PR), Otavio Oliveira de Souza (106097/OAB-PR) e Ricardo de Paula Feijó (70383/OAB-PR), representando Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, relacionadas ao Pregão Eletrônico 519/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de sessenta meses, de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT, abrangendo 21 unidades da federação, subdivididas em 11 lotes;

Considerando que a representante aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa “robô” por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de “robô” na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Considerando que a legalidade do Pregão Eletrônico 519/2023, quanto a outros aspectos que não a suposta utilização de “robôs” na apresentação de lances, está sendo apurada no TC 039.382/2023-0, sob idêntica relatoria; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar à representante e ao DNIT a prolação do presente Acórdão, destacando ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que os demais aspectos da legalidade do Pregão Eletrônico 519/2023 serão apreciados por ocasião do mérito do TC 039.382/2023-0; e

d) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 039.382/2023-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-039.909/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda. (CNPJ: 01.026.798/0001-03)
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Theodoro Americo Vervloet Serednicki, representando Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Comunicação Design Set Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na licitação Oportunidade 7004168770, a cargo da Petróleo Brasileiro S.A., cujo objeto consiste na contratação de serviço de

confeção e fornecimento de materiais gráficos (placas, adesivos, banners e impressos) para demanda de sinalização da estatal licitante;

Considerando que as supostas irregularidades narradas na inicial recaem nas demonstrações contábeis e no critério técnico adicional referentes à empresa adjudicatária do objeto licitado (E. L. & Merlin Ltda. - Me);

Considerando que a sociedade de economia mista licitante, após exame de recurso administrativo apresentado pela representante em face da habilitação da empresa vencedora, reanalisou a documentação contábil respectiva e concluiu, adequada e fundamentadamente, que os registros e controles das operações realizadas estão em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei Complementar 123/2006, o qual estabelece que as “microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”;

Considerando que, referente à alegação de que teria havido descumprimento da “nota 1” do “Critério Técnico Adicional”, que exige apresentação de atestados que somem valor igual ou superior a 50% da proposta da licitante, a Petrobras evidenciou que a empresa vencedora atendeu ao critério técnico adicional mediante encaminhamento dos atestados de capacidade alusivos aos Contratos SAP 4600568814 (executado entre 28/9/2018 e 21/9/2023); SAP 4600538035 (executado entre 15/5/2017 e 13/5/2020); SAP 4600501273 (executado entre 28/8/2015 e 26/8/2017); e Pedido Petrobras 4501910693 (faturado em 5/2008);

Considerando que as alegações deduzidas na inicial foram analisadas pela entidade licitante em sede de recurso administrativo, tendo exarado decisão fundamentada pela manutenção da habilitação da empresa vencedora; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 28-29,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação deste Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-040.385/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Representante: Comunicação Design Set Ltda. (04.690.910/0001-02)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por J.B. Silva em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 23/0076, sob a responsabilidade da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso (Sesc/AR/MT), com valor homologado de R\$ 84.951,88, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de água para análise e emissão de laudos bacteriológico e físico-químico, dos reservatórios de água, para atender às unidades do Sesc/AR/MT;

Considerando que a representante alega que teria havido formalismo exacerbado nas exigências de documentação para habilitação, redundando em sua inabilitação;

Considerando que restou evidenciado que a entidade licitante agiu em desacordo com o art. 2º do RLC do Sesc (aprovado por meio da Resolução Sesc 1252/2012), na medida em que promoveu a desclassificação da representante sem antes realizar diligências para esclarecer situação preexistente;

Considerando que é irregular o item 7.7.4 do edital (declaração de que a licitante possui em seu quadro funcional profissional devidamente habilitado para os serviços relacionados ao objeto), visto que o vínculo funcional pode ser de outra natureza que não a trabalhista (como a prestação de serviço), não devendo ser este um requisito de habilitação, mas sim uma condição para assinatura do instrumento de contrato;

Considerando que, não obstante as falhas constatadas, o valor homologado do certame foi de R\$ 84.951,88 para os quatro lotes não fracassados, quantia inferior, portanto, ao limite para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100.000,00);

Considerando que, no caso do lote 2 (com valor estimado de R\$ 6.166,70 - peça 15, p. 7), a segunda colocada no certame aceitou negociar o valor para o preço ofertado pela licitante inabilitada, e no lote 5 houve aumento de custos de R\$ 298,00 (com valor estimado de R\$ 3.646,68 - peça 15, p. 7), evidenciando a mínima materialidade das impropriedades apuradas;

Considerando que, sob a perspectiva da racionalidade do controle externo, e dada a natureza das irregularidades verificadas, a expedição de ciências preventivas à unidade jurisdicionada afigura-se como medida suficiente ao deslinde da presente representação; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 18-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso - Sesc/AR/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 23/0076, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação de licitante sem a realização de diligências, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3340/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, os quais estabelecem, respectivamente, que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) e que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Administração promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame;

c.2) exigência, por meio do item 7.7.4 do edital, de declaração de que a empresa licitante possui em seu quadro funcional profissional devidamente habilitado para realizar os serviços do objeto do certame, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 529/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e 2652/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, os quais estabelecem, em conjunto, que a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica - por exemplo, mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil - deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação;

c.3) desatualização do Regulamento de Licitações e Contratos disponível ao público em geral, uma vez que no referido sítio eletrônico consta somente aquele aprovado por meio da Resolução Sesc 1252/2012, bem como suas atualizações (sem consolidação da norma em cada uma delas), ao passo que o Regulamento de Licitações e Contratos atualmente vigente, aprovado por meio da Resolução Sesc 1570/2023, não foi localizado;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso - Sesc/AR/MT, ao Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio - Sesc/DN e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-040.581/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: J.B. Silva (CNPJ: 33.449.754/0001-82)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jefferson Barroso Silva, representando J.B. Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, considerando que a unidade jurisdicionada informa que remanescem questões operacionais a serem resolvidas para o atendimento das deliberações contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 1.926/2022, mantidas pelo acórdão 3.516/2023, ambos da 1ª Câmara, envolvendo, também, outros órgãos, que poderão ser solucionadas em 90 dias, ACORDAM, por unanimidade, em conceder novo e improrrogável prazo de 90 dias, contados do término da última prorrogação concedida pelo ministro presidente (despacho à peça 25), para o cumprimento do disposto nos referidos itens do acórdão em questão.

1. Processo TC-007.081/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/: Ministério da Defesa - Comanda da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 31 de janeiro de 2024.

BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicação proferida pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Antonio Anastasia.

Comunicação proferida pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

ANEXO II DA ATA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 51 a 67, aprovados pelo Plenário.

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2024, Seção 1, p. 89)

2ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 23 de janeiro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-024.291/2020-0 e TC-029.792/2017-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-003.119/2023-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-018.567/2015-0 e TC-019.222/2015-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-001.257/2022-6, TC-002.877/2022-8, TC-006.188/2019-2, TC-006.560/2022-9, TC-006.589/2022-7, TC-006.616/2016-0, TC-008.802/2020-3, TC-008.819/2020-3, TC-008.821/2020-8, TC-009.159/2021-5, TC-012.878/2020-0, TC-016.376/2020-0, TC-026.771/2020-9, TC-033.589/2011-9, TC-033.899/2016-9, TC-036.755/2021-4, TC-036.828/2021-1, TC-036.853/2021-6, TC-036.870/2021-8, TC-036.901/2021-0, TC-037.047/2021-3, TC-038.053/2020-9, TC-039.715/2020-5 e TC-040.095/2021-5, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 654 a 726.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 573 a 653, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.291/2010-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa produziu sustentação oral em nome de Fábio Luiz Fernandes Cordeiro. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-029.792/2017-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Elísio de Azevedo Freitas produziu sustentação oral em nome de Jorge Armando da Cruz Morais. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-000.142/2017-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues declinou de produzir sustentação oral em nome de Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. Acórdão nº 604.

Na apreciação do processo TC-030.189/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque produziu sustentação oral em nome de Marcus Vinicius Torres Vasconcellos. Acórdão nº 573.

Na apreciação do processo TC-015.079/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Francisco de Assis Moura Araripe não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Uece - Iepro. Acórdão nº 620.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 573/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.189/2018-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: George da Silva Diverio (734.108.967-91); Marcus Vinicius Torres Vasconcelos (094.839.587-76).
 - 3.1. Interessada: Regina Célia dos Santos Silva (452.751.147-53).
 - 3.2. Responsáveis: George da Silva Diverio (734.108.967-91); Marcus Vinicius Torres Vasconcelos (094.839.587-76).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fábio Correa de Oliveira (195.921/OAB-RJ), representando Marcus Vinicius Torres Vasconcelos; Saulo Alexandre Salles Moreira (161.463/OAB-RJ), representando George da Silva Diverio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por George da Silva Diverio e Marcus Vinicius Torres Vasconcelos contra o Acórdão 18.804/2021-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 18.804/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 574/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.042/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Atos de Admissão).
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).
 - 3.1. Interessado: Denison Cortez de Amorim (473.343.714-53).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Tatiana Zuma Pereira (120.831/OAB-RJ), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) contra o Acórdão 1.457/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de admissão de Denison Cortez de Amorim,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.457/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar o registro excepcional do ato de admissão de Denison Cortez de Amorim, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 575/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.709/2020-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

3.1. Interessada: Lourdes da Silva (008.042.198-93).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 11.070/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Lourdes da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 576/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.209/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cristina Barboza Vieira de Albuquerque (308.100.271-00).

3.1. Interessada: Cristina Barboza Vieira de Albuquerque (308.100.271-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de pedido de reexame interposto por Cristina Barboza Vieira de Albuquerque contra o Acórdão 17.607/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e suspender o comando exarado no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 17.607/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho o imediato cumprimento do subitem 1.7.1.1 do Acórdão 17.607/2021-TCU-2ª Câmara caso venha a ser desconstituída a sentença proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal);

9.3. informar o conteúdo desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 577/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.622/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Olga Ethel Nequesaurt Pereira Neto (315.594.410-20).

3.1. Interessada: Olga Ethel Nequesaurt Pereira Neto (315.594.410-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Olga Ethel Nequesaurt Pereira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Olga Ethel Nequesaurt Pereira Neto contra o Acórdão 1.359/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Olga Ethel Nequesaurt Pereira Neto, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0577-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 578/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.179/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jussara Maria Kircher Lima (471.589.640-00).
 - 3.1. Interessada: Jussara Maria Kircher Lima (471.589.640-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Jussara Maria Kircher Lima.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Jussara Maria Kircher Lima contra o Acórdão 6.426/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Jussara Maria Kircher Lima, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 579/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.625/2022-8
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Janir de Araújo Sena Pereira (129.885.374-53).
- 3.1. Interessada: Maria Janir de Araújo Sena Pereira (129.885.374-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto Maria Janir de Araújo Sena Pereira contra o Acórdão 5.047/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Maria Janir de Araújo Sena Pereira, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;
 - 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-02/24-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 580/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.346/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Adriana Rodovalho da Silva (301.677.601-49).
- 3.1. Interessada: Adriana Rodovalho da Silva (301.677.601-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fábio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), representando Adriana Rodovalho da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Adriana Rodovalho da Silva contra o Acórdão 4.352/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 581/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.350/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

3.1. Interessada: Saturnina Augusto de Carvalho (149.674.801-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 5.081/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Saturnina Augusto de Carvalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 582/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.119/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessada: Cláudia Luciana de Lamounier Bicalho (381.090.421-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 11.568/2020-TCU-2ª Câmara, que apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Luciana de Lamounier Bicalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal e à interessada.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 583/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.880/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Francisco das Chagas de Souza (081.540.743-20).

3.1. Interessado: Francisco das Chagas de Souza (081.540.743-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando Francisco das Chagas de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Francisco das Chagas de Souza contra o Acórdão 6.869/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 584/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.160/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

3.1. Interessada: Maria Eliana de Araujo (065.183.838-01).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 2.631/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Eliana de Araújo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar o registro excepcional do ato de aposentadoria de Maria Eliana de Araújo, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 585/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.073/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

3.1. Interessada: Jacy Pinto Averbuch (247.943.684-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 4.784/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Jacy Pinto Averbuch,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 586/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.864/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
- 3.1. Interessada: Cláudia Helena Dantas Alves (456.189.504-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.835/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Helena Dantas Alves,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 587/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.614/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Ivanilton Scolforo Moreira (376.732.207-25).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Ivanilton Scolforo Moreira (376.732.207-25), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 588/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.631/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Luciane Ferreira Mocrosky (003.485.219-01).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luciane Ferreira Mocrosky (003.485.219-01), vinculada ao Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Universidade Tecnológica Federal do Paraná que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 589/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.668/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessada: Eliane Lopes Nunes (543.083.726-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eliane Lopes Nunes (543.083.726-15), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 590/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.045/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Vilma Para Asu e Silva (539.593.021-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Luiz de Souza e Silva (008.124.391-04), vinculado ao Ministério Público do Trabalho, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

promova a escolha da rubrica a ser mantida e emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 591/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.797/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Geralda Teixeira de Carvalho Bevilaqua (270.639.761-68).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Bartolomeu Bevilaqua Teixeira (151.404.821-34), vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a

devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 592/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.401/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Yara Stella Ridolfo Caramella (995.845.578-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Ennio Caramella (059.839.088-04), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 593/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.414/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Anilceia Mattos Gusmao (626.593.837-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
 - 9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 594/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.219/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Idalbenia Vitoriano Barbosa Pontes Barreira (705.774.473-00); Idalgenya Vitoriano Barbosa Lopes (715.025.723-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 595/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.558/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Cely Teixeira de Almeida e Silva (035.457.857-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 596/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.592/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Luci Rodrigues da Silva (444.175.781-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 597/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.597/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dulce de Araujo Santos (115.569.605-06).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 598/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.429/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).

3.2. Responsável: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).

3.3. Recorrente: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33).

4. Órgão/Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Pedro Gomes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pedro Gomes Pereira contra o Acórdão 3.139/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em seu desfavor, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 648990 firmado entre a Funasa e o Município de Cruz do Espírito Santo-PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 599/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.244/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência (02.995.655/0001-72); Geiziane Moraes (095.416.057-61).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Geiziane Moraes e Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 805513, que tinha por objeto a “realização de 12 oficinas pedagógicas sobre cidadania e direitos humanos nas escolas de educação básica existentes no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Geiziane Moraes e Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência;

9.2. julgar irregulares as contas das responsáveis Geiziane Moraes e Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/5/2015	50.000,00	Débito
8/9/2015	50.000,00	Débito
25/11/2015	50.000,00	Débito
11/1/2017	1.229,60	Crédito
19/6/2015	1.335,00	Crédito
25/6/2015	1.335,00	Crédito
30/6/2015	1.068,00	Crédito
30/6/2015	1.068,00	Crédito
30/6/2015	1.068,00	Crédito
17/9/2015	2.840,80	Crédito
15/9/2015	1.068,00	Crédito
17/9/2015	1.068,00	Crédito
16/9/2015	1.335,00	Crédito
16/9/2015	1.335,00	Crédito
15/10/2015	2.870,80	Crédito
15/10/2015	1.068,00	Crédito
19/10/2015	1.068,00	Crédito
16/10/2015	1.335,00	Crédito
16/10/2015	1.335,00	Crédito
30/11/2015	1.068,00	Crédito
1/12/2015	1.335,00	Crédito
3/12/2015	2.870,80	Crédito
1/12/2015	1.772,80	Crédito
1/12/2015	1.335,00	Crédito
1/12/2015	1.068,00	Crédito
30/11/2015	2.870,80	Crédito
1/12/2015	2.870,80	Crédito
1/12/2015	1.335,00	Crédito
1/12/2015	1.335,00	Crédito
1/12/2015	1.772,80	Crédito
7/12/2015	2.870,80	Crédito
1/12/2015	1.068,00	Crédito
15/12/2015	1.335,00	Crédito
8/12/2015	1.335,00	Crédito
8/12/2015	1.772,80	Crédito
7/12/2015	2.870,80	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, às responsáveis Geiziane Moraes e Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 600/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.916/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); José Francisco Pestana (146.710.343-87); Planmetas Construções e Serviços Ltda - ME (07.594.706/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de José Francisco Pestana e de José Carlos de Almeida Júnior, prefeitos de Cururupu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 26/09, que tinha por objeto a execução de 233 unidades de melhorias sanitárias domiciliares no povoado Aquiles Lisboa, zona rural do município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - 2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsabilidade individual: José Francisco Pestana:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	199.845,80

9.2.2. responsabilidade individual: José Carlos de Almeida Júnior:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	149.884,35

9.2.3. responsabilidade solidária: José Francisco Pestana e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	160.154,20

9.2.4. responsabilidade solidária: José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Const. e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	120.115,65

9.3. aplicar aos responsáveis José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
José Francisco Pestana	76.000,00
José Carlos de Almeida Júnior	58.000,00
Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME	55.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 601/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.853/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Antônio Silva Alves (155.717.425-34); Ocimara Araújo Cruz Trindade (001.368.735-29); Município de Pedrinhas - SE (13.098.736/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hans Weberling Soares (OAB-DF 64.009), representando Jose Antonio Silva Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinto), em desfavor de José Antônio Silva Alves e de Ocimara Araújo Cruz Trindade, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de Compromisso 0352351-80/2011-SE firmado entre o extinto Ministério das Cidades e o Município de Pedrinhas (SE), tendo por objeto “Obras de Infraestrutura, Produção de 66 UH pelo MCMV e Melhoria de 100 UH”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. José Antônio Silva Alves, a Sra. Ocimara Araújo Cruz Trindade e o Município de Pedrinhas (SE), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para que o município de Pedrinhas/SE, na pessoa do seu representante legal, efetue e comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância a seguir indicada, atualizada monetariamente, a partir da data abaixo, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o para que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2014	114.538,00

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 602/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.044/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Tianguá - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Unidade Técnica acerca das possíveis irregularidades relativas à gestão dos recursos do precatório do Fundef no município de Tianguá/CE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Luiz Menezes de Lima (CPF 066.531.627-53), prefeito municipal de Tianguá/CE (gestões 13/9/2019 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não ter atendido, no prazo fixado, sem justificativa, às diligências desta Corte realizadas por meio dos Ofícios 60465-TCU/Seproc e 8780-2023-Secomp;

9.2. realizar diligência, com fundamento no art. 10, § 1º, in fine, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 e o art. 187 do RITCU, à Prefeitura Municipal de Tianguá/CE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal:

9.2.1. cópia dos extratos bancários da conta corrente 27.185-3, agência 1157-6, do Banco do Brasil, relativos ao período entre 14/11/2018 e 31/7/2023, e da conta corrente 36.450-9, agência 1157-6, do Banco do Brasil, relativos ao período entre 3/5/2019 até 31/7/2023, bem como cópia integral dos Diários de Movimentação Bancária das referidas contas relativos aos mesmos períodos identificados;

9.2.2. documento consolidando os valores pagos com recursos de precatórios do Fundef, incluindo eventuais rateios (60%) e folhas de pagamento;

9.2.3. informações sobre rateios pagos com recursos dos precatórios do Fundef a profissionais da educação, indicando o valor total pago, o embasamento legal e/ou jurídico que amparou a decisão do município pelo rateio em questão, cabendo, necessariamente, encaminhar a este Tribunal, se for o caso, cópia de eventuais decisões judiciais, leis municipais ou decretos municipais que serviram a tal fim, bem como demais documentos que tenha balizado o rateio e que se entende relevantes para o esclarecimento dos fundamentos para a realização do rateio;

9.3. realizar diligência ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os extratos detalhados, com a identificação dos favorecidos em todas as movimentações realizadas, das contas correntes 27.185-3 e 36.450-9, ambas da agência 11157-6, de titularidade do Município de Tianguá/CE, relativos ao período de 14/11/2018 a 31/7/2023;

9.4. solicitar os préstimos da 6ª Vara Federal do Ceará - Seção Judiciária do Ceará, em que tramitou a ação de cobrança correspondente ao Processo 2004.81.00.021950-3 (nova numeração 0021950-97.2004.4.05.8100), para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujo beneficiário tenha sido o Município de Tianguá/CE e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial;

9.5. informar desta deliberação ao responsável e ao Município de Tianguá/CE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 603/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.895/2018-3
2. Grupo I - Classe - I -Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Comando da Marinha.
 - 3.2. Responsáveis: Hércules Pedrosa Lemos (CPF 857.458.807-59), Marcos Bernardes da Cunha (CPF 014.253.397-19), Patrícia Cunha da Silva (CPF 789.667.792-04) e MCG Lobato - ME (CNPJ 17.901.936/0001-96).
 - 3.3. Recorrente: Marcos Bernardes da Cunha (CPF 014.253.397-19).
4. Órgão/Entidade: Base Naval de Val-De-Cães - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Daniel Macedo Sá (OAB/PA 12.989), João Sá (OAB/PA 7.183), Mônica Silva da Costa (OAB/PA 8.373-E) e Octavio Cascaes Dourado Junior (OAB/PA 15.649), representando o Sr. Marcos Bernardes da Cunha (procuração às peças 22 e 23);
 - 8.2. André Luiz Monteiro de Oliveira (OAB/PA 17.515), Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta (OAB/PA 21.313) e outros, representando Patrícia Cunha da Silva (procuração e substabelecimento às peças 25 e 39); e
 - 8.3. Raphael de Almeida Araújo (OAB/RN 8.763) e Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (OAB/RN 7.834), representando Hercules Pedrosa Lemos (procuração à peça 29).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Bernardes da Cunha contra o Acórdão 7.797/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, assim como as contas do Sr. Hércules Pedrosa Lemos e da empresa MCG Lobato - ME, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Bernardes da Cunha, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 7.797/2021-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Comando da Marinha e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 28163/2021-TCU/Seproc e 28165/2021-TCU/Seproc, expedidos em 27/5/2021 (peças 116 e 117).
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-02/24-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 604/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.142/2017-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda (01.514.128/0001-36); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Leonardo Cavalcanti Morais (22513/OAB-PE), Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE) e outros, representando Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda; Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE), Frederico Hartmann (17107/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que são apreciados recursos de reconsideração interpostos por Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. e por Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.2.1. tornar insubsistentes o item 9.1 e o subitem 9.1.1 do Acórdão 1631/2021-2ª Câmara, apenas no que diz respeito à sua responsabilização, e excluí-la da presente relação processual;

9.2.2. dar nova redação ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1631/2021-2ª Câmara, de modo que o débito imputado ao ex-prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa, individualmente, passa a ser:

(...)

9.1.2. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, individualmente:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
17/6/2005	76.495,20
1º/8/2005	142.086,76
1º/8/2005	19.935,40
25/11/2005	40.447,19
15/9/2006	26.527,38

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 605/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.755/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (18.105/OAB-CE), representando Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Canindé/CE à conta do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria do Rosário Araújo Pedrosa Ximenes, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel o responsável Francisco Celso Crisóstomo Secundino para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Francisco Celso Crisóstomo Secundino, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	24.753,42
6/2/2015	16.617,50
6/2/2015	16.502,28

9.4. aplicar ao responsável Francisco Celso Crisóstomo Secundino, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao município de Canindé/CE e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 606/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.929/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudete Barros da Silva (248.196.460-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Claudete Barros da Silva, emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Claudete Barros da Silva (Ato n. 115085/2019), emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, ordenando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e para o consequente ajuste no cálculo dos anuênios da ex-servidora, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique a servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 607/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Ignez Vidigal de Oliveira (006.793.451-08).
 - 3.2. Recorrente: Maria Ignez Vidigal de Oliveira (006.793.451-08).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: André Vidigal de Oliveira (08451/OAB-DF), representando Maria Ignez Vidigal de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria Ignez Vidigal de Oliveira, contra o Acórdão 7.933/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu concessório, negando-lhe registro, em face do pagamento da parcela “opção”, derivada dos arts. 180 da Lei 1.711/1952, c/c art. 5º da Lei 6.732/1979, e, posteriormente, do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulada com VPNI de “quintos/décimos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s), informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 608/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.394/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Joseane Ribeiro de Menezes Granja (026.287.674-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (14965/OAB-AL) e Valdemir Agostinho de Souza (16041/OAB-AL), representando Joseane Ribeiro de Menezes Granja.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do registro tácito do ato de aposentadoria em favor de Joseane Ribeiro de Menezes Granja, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos dos subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 4795/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 11, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 rever de ofício o registro tácito reconhecido no subitem 9.2 do Acórdão 4795/2022-TCU-1ª Câmara, relativo ao ato de aposentadoria em favor de Joseane Ribeiro de Menezes Granja (n. 10327002-04-2014-000129-7), emitido pelo Departamento de Polícia Federal, para considerar ilegal a concessão, negando-lhe registro, em face da inclusão, na base de cálculo dos proventos, da rubrica “15277-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (...) - Decisão judicial (...) - R\$ 2.850,00”, referente à parcela "PCCS", paga originalmente por força de decisão judicial, que deveria ter sido absorvida pelos subsequentes reajustes remuneratórios do cargo e extinta com a migração de carreira do então servidor;

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 emita novo ato concessório, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante(s) da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4 restituir os autos à AudPessoal para exclusão, por duplicidade, do ato e-Pessoal 133550/2021;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão e ao interessado, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s), informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 609/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.007/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Elza Maria da Silva Tavares (265.482.677-53).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, contra o Acórdão de Relação 9.162/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato pensional em favor de Elza Maria da Silva Tavares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 610/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.842/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), em desfavor de Associação Científica de Estudos Agrários, Alexandre Holanda Sampaio, Luiz Antônio Maciel de Paula, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, Universidade Federal do Ceará e Jesualdo Pereira Farias, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FUNDECI 2010/0172 (peça 4), firmado entre o BNB e mencionada Associação, que tinha por objeto pesquisa intitulada "reserva de forragem para a seca: utilização de silagem em sistema de produção familiar no Semiárido", visando difundir entre os criadores familiares do Semiárido e técnicos da região a tecnologia de conservação de forragens para a época da seca sob a forma de silagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Jesualdo Pereira Farias e Luiz Antônio Maciel de Paula, representado pela Senhora Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula (viúva), excluindo-os da relação processual;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta,

está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 611/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.614/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); JV - Alimentos Ltda. (05.471.234/0001-30).

3.3. Recorrente: JV - Alimentos Ltda. (05.471.234/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Americana - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sidney Melquiades de Queiróz (184500/OAB-SP), representando JV - Alimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por JV Alimentos Ltda, peças 136 e 137, em face do Acórdão 10023/2023 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2533/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 612/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.020/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Suely Costa Carvalho (221.094.121-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Suely Costa Carvalho, emitido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Suely Costa Carvalho (Ato n. 31220/2020), emitido pelo Ministério da Saúde, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 613/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.949/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Andre Araujo Martins dos Santos (004.627.505-31); Jorge Otávio da Silva Brandão (354.058.215-00).

3.3. Recorrente: Andre Araujo Martins dos Santos (004.627.505-31).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Akilles Dawide da Silva Moreira, representando Prefeitura Municipal de Retirolândia - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por André Araújo Martins dos Santos, ex-Prefeito do Município de Retirolândia Srs. André Araújo Martins dos Santos (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016) em face dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.267/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas do gestor, com débito e multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 755160/2010-MI, cujo objeto era a execução de obras de “drenagem com pavimentação de ruas no bairro ACM, na sede do município, sendo 499,84 metros lineares de drenagem, 6.870 metros quadrados de pavimentação, 2.290 metros lineares de meio-fio e 2.748 metros quadrados de passeio”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por André Araújo Martins dos Santos em face dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.267/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 614/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.121/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Eliane Reis Carvalho de Paula (628.898.261-04); Farmácia e Drogaria Essencia Eireli (01.547.529/0001-92).

3.2. Recorrentes: Farmácia e Drogaria Essencia Eireli (01.547.529/0001-92); Eliane Reis Carvalho de Paula (628.898.261-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Lelis Pereira (35577/OAB-GO), representando Eliane Reis Carvalho de Paula e Farmácia e Drogaria Essencia Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Farmácia e Drogaria Essência Ltda. e por Eliane Reis Carvalho de Paula, em face do Acórdão 5.520/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 615/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.406/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Valdir Pinheiro Azevedo (270.623.176-91).

3.2. Recorrente: Valdir Pinheiro de Azevedo (270.623.176-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Valdir Pinheiro de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração interposto pelo procurador do Sr. Valdir Pinheiro de Azevedo, em face do Acórdão 853/2022-TCU-2ª Câmara (peça 35), que negou provimento ao recurso de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 8132/2021-TCU-2ª Câmara (peça 9), o qual havia considerado ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Valdir Pinheiro de Azevedo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 853/2022-TCU-2ª Câmara para:

Acórdão 853/2022-TCU-Segunda Câmara

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, no que tange à parcela “opção”, verificar se o beneficiário do ato em exame está efetivamente contemplado pela sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença, dar imediato cumprimento às determinações integrais contidas nos subitens 9.3.1 do Acórdão 8.132/2021-TCU-2ª Câmara, informando ao TCU as medidas adotadas; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 616/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.691/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Benedito Martins e Silva (060.197.064-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Benedito Martins e Silva e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Benedito Martins e Silva (ato 89841/2022), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe ao interessado o teor desta deliberação, conceda prazo de quinze dias para que ele exerça opção entre (i) a mudança de regime de dedicação exclusiva no cargo de professor, de forma a manter ambas as aposentadorias, ou (ii) manter uma das aposentadorias, e encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018 c/c art. 4º da Resolução TCU 360/2023;

9.3.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Alagoas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 617/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.777/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Anchieta Gonçalo (129.962.204-63).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jose Anchieta Gonçalo, no cargo de agente de serviço de engenharia do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades verificadas nos autos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 618/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.561/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/rn (00.414.607/0017-85).

3.2. Responsáveis: Adelaide Cristina de Oliveira (034.055.426-69); Airton Paulo Torres (004.464.244-04); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Eugenio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (201.830.544-15); Gustavo Henrique Teixeira de Faria (027.880.164-17); Hanna Yousef Emile Safieh (037.959.854-04); José Ricardo Ruschel dos Santos (210.336.410-49); Manoel Alves Neto (071.296.454-15); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Petrucio César Bandeira Mendes (126.000.244-68); Wilson do Egito Coelho Filho (085.541.881-87).

3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Aline Coely Gomes de Sena Bianchi (4183/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2010 da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, em que se examina recurso de reconsideração, interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior em face do item 9.4. do Acórdão 15.227/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro

Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal tão somente julgou irregulares suas contas, sem a condenação ao pagamento de débito ou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar a redação do item 9.4. do Acórdão nº 15.227/2021-TCU-2ª Câmara, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 619/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.720/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Robson Silva Barbosa (747.474.954-87).

3.3. Recorrente: Robson Silva Barbosa (747.474.954-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Cândido Alves da Silva (30667/OAB-PE) e Rayanna Victoria Araujo da Silva Barbosa (38977/OAB-PE), representando Robson Silva Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Robson Silva Barbosa, ex-Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão 8.201/2023-2ª Câmara, da relatoria do Min.-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou suas contas irregulares, com débito e multa, em virtude da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Robson Silva Barbosa em face do Acórdão 8.201/2023-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 620/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.079/2021-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Fundação Universidade Estadual do Ceara - Funece (07.885.809/0001-97); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece - Iepro (00.977.419/0001-06); Jose Jackson Coelho Sampaio (042.732.903-59); e Plácido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe, representando Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE), representando Francisco Roberto Pinto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), tendo como responsáveis o Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará - Iepro/Uece e a então denominada Fundação Universidade Estadual do Ceará (atualmente apenas Universidade Estadual do Ceará), bem como os Srs. Francisco Roberto Pinto, Plácido Aderaldo Castelo Neto e José Jackson Coelho Sampaio, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FUNDECI 2012/266 (peça 4) firmado entre o BNB, o Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece e a Universidade, estes últimos na qualidade de executores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, arquivar o presente processo, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, relativamente aos Srs. Francisco Roberto Pinto, Plácido Aderaldo Castelo Neto e José Jackson Coelho Sampaio, bem como à Fundação Universidade Estadual do Ceará (atualmente apenas Universidade Estadual do Ceará);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará - Iepro/Uece, dando-lhe quitação; e

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para a providência prevista no art. 16 da IN/TCU 71/2012, e ao Iepro/Uece, para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 621/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.090/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Pedro Feitoza Leite (296.794.434-34); Santa Luzia Engenharia Ltda. (07.766.436/0001-35).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Pedro Feitoza Leite e Santa Luzia Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 57/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Pedro Feitoza Leite (296.794.434-34) e Santa Luzia Engenharia Ltda. (07.766.436/0001-35), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, e § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar Pedro Feitoza Leite (296.794.434-34) e Santa Luzia Engenharia Ltda. (07.766.436/0001-35), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. débito imputado a Pedro Feitoza Leite (CPF: 296.794.434-34):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/11/2012	130.000,00	Débito
18/7/2013	71.301,63	Débito
22/4/2014	11.085,24	Crédito
3/8/2016	2.824,91	Crédito

9.2.2. débito imputado solidariamente ao Sr. Pedro Feitoza Leite e à empresa Santa Luzia Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.766.436/0001-35):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
22/7/2013	15.615,88	Débito
23/7/2013	3.794,13	Débito
29/7/2013	37.402,53	Débito
30/7/2013	589,32	Débito
31/7/2013	1.296,51	Débito

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Pedro Feitoza Leite (296.794.434-34) e à empresa Santa Luzia Engenharia Ltda. (07.766.436/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca deste acórdão a Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, os responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, a Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 622/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.786/2021-9.

1.1. Apensos: 045.544/2021-2; 007.860/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho (057.472.764-76).

4. Entidade: Município de Bayeux/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre irregularidades ocorridas na execução dos processos de Dispensas de Licitação 18/2020 e 25/2020 da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para a aquisição de testes rápidos de detecção qualitativa de anticorpos para covid-19 da classe IGG e IGM;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, IV e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter estes autos em tomada de contas especial, para apurar as irregularidades apontadas na execução de despesas no âmbito dos Contratos 158/2020 e 168/2020, firmados entre a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Luciano José de Moraes ME (CNPJ 04.254.647/0001-09);

9.3. determinar a citação solidária de Bruno Wanderley Ramos Monteiro (CPF 044.846.624-42), de Rita de Cassia de Jesus Alves (CPF 033.046.004-85) e da empresa Luciano José de Moraes - ME (CNPJ 04.254.647/0001-09), na forma proposta pela unidade técnica;

9.4. notificar a prolação deste acórdão à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, ao representante e ao Ministério da Saúde;

9.5. apensar o presente processo à tomada de contas especial que vier a ser instaurada em razão da conversão, em atenção aos arts. 36 e 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 623/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.569/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Fiel e Serviços Ltda. (09.429.098/0001-71); Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93); Real Construções e Serviços Ltda. (09.013.606/0001-36).
4. Entidade: Município de Uiraúna/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (OAB/DF 53.090).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Glória Geane de Oliveira Fernandes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 656923/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo de TCE relativamente às empresas Construtora Fiel e Serviços Ltda. (09.429.098/0001-71) e Real Construções e Serviços Ltda. (09.013.606/0001-36), nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento nos arts. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/1/2010	604.502,71	Débito
24/1/2012	302.251,36	Débito
6/8/2015	24.819,49	Crédito

9.4. aplicar à Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Paraíba, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 624/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.047/2022-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Esmeraldas/MG.

4. Responsável: Município de Esmeraldas/MG (18.715.466/0001-39).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Thiago Sanna Ferreira (OAB/MG 116.463).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, ao Município de Esmeraldas/MG, por meio do FNS, no âmbito do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, para Equipes de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Município de Esmeraldas/MG que, no prazo de 90 (noventa) dias, restitua ao Fundo Nacional de Saúde, se ainda não o fez, os recursos repassados, pela União, no âmbito do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, para Equipes de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2012, que não foram regularmente aplicados e se encontram depositados em conta da titularidade do aludido ente federado, acrescidos dos respectivos rendimentos financeiros:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
7/4/2010	20.000,00
14/2/2012	36.000,00
29/6/2012	32.700,00

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Sr. Marcelo Nonato Figueiredo, atual Prefeito do Município de Esmeraldas/MG, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 625/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-000.080/2022-5.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Vieira Ltda (05.748.571/0001-22) e João Eudes Machado Tenório (047.939.864-04).
4. Entidade: Município de Pesqueira/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Junior Ferreira da Silva (42.826/OAB-PE) e Geraldo Cristovam dos Santos Junior (43.400/OAB-PE), representando João Eudes Machado Tenório.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco, tendo como responsáveis o Sr. João Eudes Machado Tenório (ex-prefeito de Pesqueira/PE) e a Construtora Vieira Ltda., decorrente da não aceitação da etapa de obra concluída no âmbito do Convênio 1426/2004 (peça 8), firmado entre a Funasa e município de Pesqueira/PE, no valor total de R\$ 87.770,00, cujo objeto era a execução de “sistema de esgotamento sanitário”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 626/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-013.974/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Anacleto da Silva (029.729.718-09).
4. Entidade: Município de Sampaio/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, tendo como responsável o Sr. Luiz Anacleto da Silva, ex-prefeito de Sampaio/TO, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao aludido ente municipal, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básico (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Anacleto da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2015	7,80
12/5/2015	7,80
10/6/2015	7,80
7/7/2015	7,80
3/3/2015	22.792,20
24/6/2015	6.392,20
24/6/2015	32,20
6/1/2015	6.000,00
3/3/2015	6.000,00
20/4/2015	6.000,00
11/5/2015	12.000,00
5/6/2015	6.000,00
3/7/2015	6.000,00
7/8/2015	6.000,00
4/9/2015	6.000,00
2/10/2015	6.000,00
23/10/2015	6.000,00
10/11/2015	1.000,00
10/11/2015	5.000,00
14/12/2015	6.000,00
24/6/2015	900,00
7/7/2015	13.200,00
21/8/2015	5.700,00
4/9/2015	17.100,00
10/11/2015	17.100,00

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Luiz Anacleto da Silva, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 627/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.068/2020-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nei Pereira dos Santos (193.425.190-91) e Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (92.536.010/0001-64).

4. Entidade: Município de Caraá/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Gustavo Steinbrenner (OAB/RS 68.553), representando Nei Pereira dos Santos; Vitor Hugo Pedroso (OAB/SC 38.031) e Juliano Jatczak (OAB/RS 75.513), representando Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Nei Pereira dos Santos, ex-prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 01779/2009 (registro Siafi 727132), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Caraá/RS, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nei Pereira dos Santos e da empresa Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., condenando-os, na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo mencionadas até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Nei Pereira dos Santos solidariamente com a empresa Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
91.169,97	18/11/2010

9.1.2. Sr. Nei Pereira dos Santos:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
7.200,00	29/11/2010

9.2. aplicar, de forma individual, aos responsáveis abaixo listados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor em R\$
Nei Pereira dos Santos	22.000,00
Sulmedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	20.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 628/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.175/2023-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Sueli Rosa Duran (563.984.337-34).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. João Rosa em benefício da Sra. Sueli Rosa Duran, emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar em favor da Sra. Sueli Rosa Duran, negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 629/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.845/2022-7.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Roberto Costa Alves (174.075.836-68).

4. Entidade: Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Roberto Costa Alves, prefeito de Santa Maria do Suaçuí/MG, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Costa Alves, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2015	6.000,00
20/1/2015	6.389,60
20/1/2015	1.964,55
20/1/2015	3.010,00
20/1/2015	7,80
20/1/2015	7,80
10/2/2015	6.014,22
13/2/2015	7,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/2/2015	8.654,76
13/2/2015	8.654,76
13/2/2015	1.238,00
12/3/2015	1.669,57
18/3/2015	6.912,56
22/4/2015	1.924,10
24/4/2015	5.000,33
24/4/2015	7,80
18/5/2015	2.000,00
19/5/2015	7.000,00
19/5/2015	3.400,00
19/5/2015	1.669,57
22/5/2015	10.000,00
26/5/2015	10.000,00
12/6/2015	4.610,00
12/6/2015	1.669,57
15/6/2015	2.835,47
15/6/2015	7,80
16/6/2015	2.302,40
16/6/2015	7,80
18/6/2015	3.062,50
18/6/2015	1.500,70
18/6/2015	6.951,50
19/6/2015	2.000,29
19/6/2015	2.000,29
19/6/2015	2.234,34
19/6/2015	2.237,43
19/6/2015	1.578,38
19/6/2015	1.578,38
19/6/2015	7,80
19/6/2015	7,80
23/6/2015	3.200,90
23/6/2015	3.157,00
23/6/2015	7,80
23/6/2015	7,80
24/6/2015	5.000,56
24/6/2015	7,80
30/6/2015	2.750,47
30/6/2015	1.350,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2015	1.350,20
30/6/2015	7,80
30/6/2015	7,80
30/6/2015	7,80
3/7/2015	2.000,00
3/7/2015	7,80
9/7/2015	700,00
14/7/2015	1.669,57
15/7/2015	3.006,35
15/7/2015	250,26
6/8/2015	2.377,84
12/8/2015	1.280,59
12/8/2015	2.950,26
12/8/2015	2.160,52
12/8/2015	7,80
28/8/2015	5.344,33
3/9/2015	2.992,70
8/9/2015	3.000,00
15/9/2015	1.201,86
22/9/2015	5.000,00
1º/10/2015	3.831,86
14/10/2015	1.669,57
26/10/2015	6.000,00
3/11/2015	2.253,48
17/11/2015	2.195,70
20/11/2015	3.500,00
25/11/2015	400,00
30/11/2015	3.831,86
15/12/2015	2.000,00
15/12/2015	1.000,00
15/12/2015	201,38
15/12/2015	1.911,23
15/12/2015	526,00
30/12/2015	8.400,96

9.2. aplicar ao Sr. Roberto Costa Alves a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes

acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 630/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.669/2022-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), entre outros, representando Miguel Lauand Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 7095/2013, que tinha por objeto a “Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação - Itapecuru Mirim/MA”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Magno Rogério Siqueira Amorim, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Miguel Lauand Fonseca;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1993 c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas de Miguel Lauand Fonseca, dando-lhe quitação;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Magno Rogério Siqueira Amorim e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
30/4/2014	401.452,03	Débito
31/12/2016	4.701,39	Crédito

9.5. aplicar a Magno Rogério Siqueira Amorim a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 631/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.579/2015-2.

1.1. Apenso: TC 010.756/2017-5; TC 034.479/2017-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Japurá-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maxsuel da Silveira Rodrigues (7.118/OAB-AM) e Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3.149/OAB-AM), representando Raimundo Guedes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.918/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 632/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.565/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15), T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli (07.647.128/0001-90) e WS Locação de Veículos e Transportes Eireli (03.936.397/0001-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Alagoinhas-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Ricardo Marcolin (OAB/BA 8.426), representando Paulo César Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alagoinhas-BA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, as empresas T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli e WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Paulo César Simões Silva;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas Paulo César Simões Silva, T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli e WS Locação de Veículos e Transportes Eireli e condená-los solidariamente em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

9.3.1. débitos relacionados a Paulo César Simões Silva, em solidariedade com WS Locação de Veículos e Transportes Eireli:

Data	Valor (R\$)
6/8/2015	14.832,61
4/9/2015	70.907,05
13/10/2015	69.237,07
12/11/2015	70.134,22

9.3.2. débito relacionado a Paulo César Simões Silva, em solidariedade com T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli:

Data	Valor (R\$)
21/1/2015	27.827,69

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento:

Responsável	Valor (R\$)
Paulo César Simões Silva	39.000,00
WS Locação de Veículos e Transportes Eireli	34.000,00
T.L. Comercial Locações e Serviços Eireli	4.500,00

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 633/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.590/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (19.241/OAB-DF), entre outros, representando Francisco de Assis Rocha Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 9.202/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante; e

9.3. retornar os autos a este Gabinete, para a apreciação do pedido de reexame interposto por Francisco de Assis Rocha Neves (peça 23).

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 634/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.311/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Neide Botelho (113.931.301-00).

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Neide Botelho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de aposentadoria de Neide Botelho;

9.2. determinar ao Senado Federal que no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 635/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.447/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ernan Santana Amorim (670.803.752-15); Fábio Patrício Neto (421.845.922-34); Luís Carlos Venceslau (falecido, 043.042.278-40); Rodrigo José da Silva (222.156.528-29); Sueli Alves (661.401.966-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cujubim-RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Evelise Ely da Silva (4022/OAB-RO), representando Rodrigo José da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do aludido fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sueli Alves, Luís Carlos Venceslau, Ernan Santana Amorim e Fábio Patrício Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Rodrigo José da Silva;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Rodrigo José da Silva, dando-lhe quitação, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luís Carlos Venceslau, Sueli Alves, Ernan Santana Amorim e Fábio Patrício Neto, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU):

9.4.1. Débitos relacionados ao responsável Ernan Santana Amorim, em solidariedade com o espólio de Luís Carlos Venceslau ou, caso já tenha havido a partilha, com os sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2014	1.092,78
21/1/2014	1.463,86
24/1/2014	1.552,79
21/2/2014	1.150,60

9.4.2. Débitos relacionados ao responsável Ernan Santana Amorim, em solidariedade com Sueli Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2014	14.431,95
27/3/2014	27.565,77
27/3/2014	53.921,00
28/3/2014	562,57

9.4.3. Débitos relacionados ao responsável Fábio Patrício Neto, em solidariedade com Sueli Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2014	54.117,00
17/4/2014	1.673,72
9/5/2014	48.512,78
10/6/2014	36.085,87
3/7/2014	161,00
7/8/2014	712,00
8/9/2014	736,49
1º/12/2014	790,55
1º/12/2014	17.980,13
1º/12/2014	1.767,86
1º/12/2014	2.459,55
3/12/2014	975,50
3/12/2014	341,00
3/12/2014	3.107,00
3/12/2014	774,90
3/12/2014	341,00
4/12/2014	174,44

9.5. aplicar aos responsáveis Sueli Alves, Ernan Santana Amorim e Fábio Patrício Neto a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do RITCU; e

9.8. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 636/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.272/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de ato de concessão de pensão civil em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.232/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 637/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.447/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício).

3. Interessada: Selma Silveira Carvalho (224.902.561-49).

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, é apreciado revisão de ofício de ato de concessão de aposentadoria de Selma Silveira Carvalho, ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria de Selma Silveira Carvalho para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. retifique a parcela de VPNI de função percebida pela interessada, para que corresponda a 1/10 da função FC-04, nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998;

9.3.3. após a retificação da fração de VPNI para 1/10, promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.4. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.528/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer à Câmara dos Deputados que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.528/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.4), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 638/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.118/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Elda Fernandes Melo (359.226.211-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de ato de concessão de aposentadoria de Maria Elda Fernandes Melo, ex-servidora do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Elda Fernandes Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante a Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. promova a exclusão da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal; e

9.4. enviar cópia desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 639/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.964/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Penha Helena dos Santos Resende (069.719.577-50).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Penha Helena dos Santos Resende, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência, verifique se o instituidor Aroldo Teixeira de Resende é beneficiário da Ação Ordinária 0004800-71.2012.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores em Transportes (ASDNER), no âmbito da 21ª Vara Federal do Distrito Federal;

9.3.2. caso o instituidor não seja beneficiário da referida ação ou venha a ser desconstituída a sentença que ampara o pagamento da parcela inquinada, promova a imediata exclusão da parcela impugnada dos proventos da beneficiária, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0639-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 640/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.966/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Alberto Gomes Batalha (459.427.493-53); Paulo Roberto Sousa Veloso (336.986.273-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pio XII-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5725/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Paulo Roberto Sousa Veloso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir desta relação processual a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gomes Batalha;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Paulo Roberto Sousa Veloso, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/7/2016	184.291,21	Débito
18/12/2020	34,45	Crédito
28/4/2021	2,00	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Sousa Veloso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0640-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 641/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.315/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Arnóbio Holanda Lavor (059.566.413-04); João Alberto Wagner Filho (170.802.079-91); Ozeas Correa Lopes Filho (619.186.447-72).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paola de Andrade Porto (139.611/OAB-RJ), representando Ozeas Correa Lopes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadorias emitidos pelo Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arnóbio Holanda Lavor;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Ozeas Correa Lopes Filho e João Alberto Wagner Filho;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, após essa data, pelos responsáveis;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 642/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.933/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (extinto) em desfavor de VGS Produções S/A, Jamil Elias Suaiden e Gema Galgani Roriz Suaiden, como resultado de determinações constantes do Acórdão 3.607/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a VGS Produções S/A, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir desta relação processual Jamil Elias Suaiden e Gema Galgani Roriz Suaiden;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa VGS Produções S/A., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2010	9.264,00
26/8/2010	1,76
7/9/2010	360,00
21/9/2010	349,00
15/10/2010	7.750,00
27/12/2010	3.480,00
4/4/2011	5.193,00
4/5/2011	12.166,04
5/5/2011	11.489,00
7/3/2012	249,04
29/3/2012	100,00
22/5/2012	328,00
21/11/2013	457,20
6/3/2014	100,56
17/4/2014	3.397,00
26/8/2014	42,60
29/1/2015	1.172,87
29/1/2015	149.237,64
2/2/2015	189,47
26/2/2015	2.887,30

9.4. aplicar à empresa VGS Produções S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0642-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 643/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.766/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jorge Luiz Viscardi (002.225.258-43).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Jorge Luiz Viscardi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Jorge Luiz Viscardi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante a Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0643-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 644/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.540/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Conceição Pereira da Trindade Barros (885.866.938-04).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal em favor de Conceição Pereira da Trindade Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Conceição Pereira da Trindade Barros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.524/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.524/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 645/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.545/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Pedro Freitas Viana (076.045.053-68).
4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Pedro Freitas Viana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Pedro Freitas Viana;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante a Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0645-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 646/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.683/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Pericles Nazima (100.156.508-80).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Pericles Nazima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0646-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 647/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.898/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Geraldo Martins (342.926.671-87).

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Geraldo Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.2. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer à Câmara dos Deputados que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.528/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa das parcelas compensatórias (subitens 1.7.1. e 1.7.2.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0647-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 648/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.848/2022-8.

1.1. Apenso: TC 034.003/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Ana Maria Dias Gomes (746.981.258-04).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Ana Maria Dias Gomes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 9.376/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0648-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 649/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.587/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Luís Wagner (17183/OAB-DF), representando Dinalva Luís Pinto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.202/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0649-02/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 650/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.827/2022-2.
 - 1.1. Apenso: TC 032.950/2023-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Vilmaria Moraes (059.165.818-66).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Vilmara Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 8.444/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0650-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 651/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.672/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Senado Federal.

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 9.374/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-02/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 652/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.720/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Teresinha de Jesus Moreira Silva (144.628.692-49).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de aposentadoria de Teresinha de Jesus Moreira Silva;
 - 9.2. encaminhar os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Teresinha de Jesus Moreira Silva, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0652-02/24-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 653/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.241/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Superior Tribunal Militar.
4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 8.597/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 8.597/2022-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. determinar ao órgão de origem que adote as medidas necessárias à supressão da parcela de “opção”, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 2/2024 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/1/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0653-02/24-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 654/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Pita Santana emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel.

Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica (atual rubrica 126074), visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.802/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), mantido pelo Acórdão 18.876/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 51.404/2020, emitido em favor da interessada, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 72.470/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 51.404/2020;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido, o que já vem sendo implementado, conforme observado nas fichas financeiras da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria das Graças Pita Santana, recusando o respectivo registro, dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações e os esclarecimentos dos itens 1.7 e 1.8 desta deliberação:

1. Processo TC-002.692/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças Pita Santana (212.551.485-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 655/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Keide Matumoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.587/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Keide Matumoto (239.606.476-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.227/2023-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-005.707/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Anna Loyde Cruz Leão de Matos emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) identificaram pagamento irregular da vantagem quintos/décimos, no valor de R\$ 2.507,85, oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, ainda, que a unidade instrutora identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, no valor de R\$ 2.232,38, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.186/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.311/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.694/2021 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); e 11.254/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 12.983/2020 e 1.746/2021 (de minha relatoria); 6.835/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); todos da 2ª Câmara;

Considerando a regularidade do pagamento dos anuênios, tempo de serviço público federal exercido no Senado Federal (23/11/1984 a 1/2/1988) e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria exercido no TRT da 11ª Região (5/4/1988 a 8/3/1999), nos termos do recente Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, que unificou a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 15/07/2020, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Anna Loyde Cruz Leao de Matos; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-029.667/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anna Loyde Cruz Leão de Matos (358.545.961-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela ora impugnada tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. suspenda, com relação à parcela opção, os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

ACÓRDÃO Nº 658/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lia Mara Aparecida Bizinotto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.226/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lia Mara Aparecida Bizinotto (576.994.706-30).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.287/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edvaldo Ribeiro dos Santos (132.283.665-53); Juarez Monteiro Evangelista (145.261.405-97).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Denise Maria Duarte Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.523/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Denise Maria Duarte Coutinho (186.804.884-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento

Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Adriana da Silva Correia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.617/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana da Silva Correia (011.426.167-97).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.899/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Bastos Alves (815.314.431-68); Bruno Raphael Pircio Mello (219.979.658-28); Giovanna Stefanie Pircio Mello (219.979.558-65); Gustavo Adolfo Resende Mello (220.672.948-22); Maria Eunice Gomes da Silva (857.776.334-04); Maria Sales Cabral (176.998.431-34); Marta Alves Barbosa de Oliveira (120.030.851-49); Silvana Pircio Mello (032.324.898-50).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Robson Jose Caldas de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.757/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Robson Jose Caldas de Araujo (027.932.064-74).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.773/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izolina Ferreira Pereira (333.964.937-53); Neucimara Pereira Candido (054.058.937-30); Raimunda Rodrigues Silva (355.671.471-04); Ricardo de Menezes Martins (797.828.921-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.811/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Maria de Freitas Rosa (140.998.611-04); Eunice Alves da Silva Costa (639.919.694-91); Helia Pedrosa de Andrade (731.673.394-20); Maria do Carmo Peres do Nascimento Souza (452.093.914-34); Paulo Roberto Motta Silva (038.773.976-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Gastao Teixeira de Brito em benefício de Widja Maia de Brito e Wyrlla Maia de Brito, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 16/8/2022 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 1/1/1967, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquica imediatamente superior (2º Tenente) ao que atingiu na ativa (Suboficial);

Considerando que foi reformado, inicialmente, por atingir a idade-limite, e, posteriormente, o ato de concessão de reforma foi alterado, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, momento em que seus proventos foram majorados, passando a ser calculados com base no soldo de 1º Tenente (art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980), alteração que ocorreu de forma irregular, uma vez que o instituidor não atendia os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que o benefício da pensão militar foi calculado com referência no posto de 1º Tenente (peça 3), de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Widja Maia de Brito e Wyrlla Maia de Brito, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.159/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Widja Maia de Brito (128.381.284-34) e Wyrlla Maia de Brito (321.062.114-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 667/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Jonas Antônio Cardoso em benefício de Denise Martins Cardoso, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/12/2022 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 1/11/1971, momento em que o cálculo de seus proventos foram corretamente mantidos com base no posto hierárquico que atingiu na ativa (Tenente-Coronel);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 9/2/1993 (peça 2), ato Sisac 10714952-07-2003-000502-8, julgado legal, por meio do TC - 005.786/2006-5, sem alteração de seu posto/graduação para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base na graduação de Tenente-Coronel, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados para o posto de Coronel, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que o benefício da pensão militar foi calculado com referência no posto de Coronel (peça 2), de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Denise Martins Cardoso, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-032.705/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Denise Martins Cardoso (661.632.267-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de Tenente-Coronel, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Aeronáutica, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 668/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por José Edmilson Falcão em benefício de Alice Lordelo Falcão, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 16/3/2022 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler),

decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 20/6/1986, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquica imediatamente superior (2º Sargento) ao que atingiu na ativa (3º Sargento);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 27/4/1994 (peça 2), ato Sisac 10637508-07-2010-001424-0, julgado legal, por meio do TC - 001.800/2011-6, sem alteração de sua graduação para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base na graduação de 2º Sargento, e, posteriormente, em 13/10/2006, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, ato Sisac 10637508-07-2013-000005-0, julgado legal, por meio do TC-027.387/2013-5, teve seus proventos majorados, 4 postos acima do que atingira na ativa, para o posto de 2º Tenente, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que o benefício da pensão militar foi calculado com referência no posto de 2º Tenente (peça 2), de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Alice Lordelo Falcao, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-036.606/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Alice Lordelo Falcão (027.580.737-14).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de 2º Sargento, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 669/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. José Mauro Ferreira Coelho, CPF 755.379.667-00; Caio Mário Paes de Andrade, CPF 326.865.105-44; Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro, CPF 992.040.291-53; Gileno Gurjão Barreto, CPF 315.099.595-72; Ieda Aparecida de Moura Cagni, CPF 820.132.251-72; Luiz Henrique Caroli, CPF 374.211.587-15; Márcio Andrade Weber, CPF 184.296.020-20; Paulo Palaia Sica, CPF 076.666.008-79; Edison Antonio Costa Britto Garcia, CPF 244.897.191-91; Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, CPF 050.199.968-07; José João Abdalla Filho, CPF 245.730.788-00; Marcelo Gasparino da Silva, CPF 807.383.469-34; Ricardo Soriano de Alencar, CPF 606.468.451-87; Murilo Marroquim de Souza, CPF 043.198.184-15; Juliano de Carvalho Dantas, CPF 023.122.534-29; Cynthia Santana Silveira, CPF 693.401.457-04; Joaquim Silva e Luna, CPF 334.864.767-34; Salvador Dahan, CPF 272.672.828-65; Claudio Rogerio Linassi Mastella, CPF 355.834.870-20; Eduardo Bacellar Leal Ferreira, CPF 265.598.977-53; Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, CPF 951.406.977-34; Sonia Julia Sulzbeck VillaLobos, CPF 022.306.678-82; Rodrigo de Mesquita Pereira, CPF 091.622.518-64; Rosangela Buzanelli Torres, CPF 002.629.247-57; João Henrique Rittershausen, CPF 430.522.316-34; Rodrigo Costa Lima e Silva, CPF 918.807.425-00; Rodrigo Araújo Alves, CPF 073.100.396-96; Fernando Assumpção Borges, CPF 506.382.706-34; Ruy Flaks Schneider, CPF 010.325.267-34; Rafael Chaves Santos, CPF 763.445.330-72, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-021.819/2023-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Responsáveis: Caio Mario Paes de Andrade (326.865.105-44); Claudio Rogerio Linassi Mastella (355.834.870-20); Cynthia Santana Silveira (693.401.457-04); Edison Antonio Costa Britto Garcia (244.897.191-91); Eduardo Bacellar Leal Ferreira (265.598.977-53); Fernando Assumpção Borges (506.382.706-34); Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (050.199.968-07); Gileno Gurjão Barreto (315.099.595-72); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Joao Henrique Rittershausen (430.522.316-34); Joaquim Silva e Luna (334.864.767-34); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jose Joao Abdalla Filho (245.730.788-00); Jose Mauro Ferreira Coelho (755.379.667-00); Juliano de Carvalho Dantas (023.122.534-29); Luiz Henrique Caroli (374.211.587-15); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marcelo Mesquita de Siqueira Filho (951.406.977-34); Marcio Andrade Weber (184.296.020-20); Murilo Marroquim de Souza (043.198.184-15); Paulo Palaia

Sica (076.666.008-79); Rafael Chaves Santos (763.445.330-72); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Rodrigo Araujo Alves (073.100.396-96); Rodrigo Costa Lima e Silva (918.807.425-00); Rodrigo de Mesquita Pereira (091.622.518-64); Rosangela Buzanelli Torres (002.629.247-57); Ruy Flaks Schneider (010.325.267-34); Salvador Dahan (272.672.828-65); Sonia Julia Sulzbeck Villalobos (022.306.678-82).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Petrobras e aos responsáveis;

1.7.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 670/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Município de Nova Friburgo - RJ, dando-lhe quitação, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.620/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Nova Friburgo - RJ (28.606.630/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Friburgo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Joao Paulo Figueiro dos Santos (224857/OAB-RJ) e Gustavo Huguenin Queiroz (150603/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.631/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Gustavo Veiga (450.416.600-34); Maria Beatriz Oliveira da Silva (428.367.510-53); Miriam Cabrera Corvelo Delboni (054.402.188-66).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.315/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana de Assis Correa (539.779.046-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.291/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Sicundino de Souza (139.000.306-00); Sebastiao de Oliveira (127.245.721-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.553/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Figueiredo (474.495.436-72); Maria Nivalda de Carvalho Freitas (529.111.446-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.578/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleonora Ramos de Oliveira (398.306.244-04); Felix Augusto Rodrigues da Silva (354.415.854-04); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Nilton Teruya (012.651.408-98); Sonia Maria do Nascimento (207.333.054-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.897/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlene Aurea do Nascimento (221.795.691-49); Lilian da Silva Fernandes (627.978.247-68); Rita Rocha de Sousa (707.177.451-04); Rosa Emilia Pereira Feijo (090.623.907-90); Terezinha Maria de Jesus Silva Carvalho (297.788.321-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.637/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzenir Gomes da Silva Santos (102.412.721-49); Lilia Maria Locatelli Morais (024.211.389-30); Marlene da Cunha Paiva (953.447.050-34); Odeni Dias Meira (276.595.695-20); Waleria Patricia Costa Oliveira (474.421.823-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.693/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juracy Cordeiro de Carvalho (053.815.734-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.718/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cristina Bello Seabra (118.510.072-53); Maria Regina de Moraes Costa (116.028.722-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.751/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Silva (658.623.336-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-039.838/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Egrinaldo Floriano Coutinho (472.741.744-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 2/5 de FC-03 (“Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória - quintos/décimos - R\$ 848,66”), pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcela compensatória prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Alice Nogueira Valente de Lima (Ato n. 27890/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.702/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Alice Nogueira Valente de Lima (321.494.254-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias

subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, até a completa absorção da referida vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 683/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 2/5 de FC-04 (“Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória - quintos/décimos - R\$ 1.193,78”), pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcela compensatória prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ronaldo de Sousa Cabral (Ato n. 87323/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.297/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo de Sousa Cabral (175.454.044-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, até a completa absorção da referida vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 684/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de APOSENTADORIA emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 33255/2022 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 583,13)';

Considerando que a unidade jurisdicionada anexou apenas o histórico da ação judicial, no qual verifica-se a informação de que se trata de reclamação trabalhista, referente à incorporação de vantagens pessoais - VPNI;

Considerando que, em consulta ao site da Justiça Federal de João Pessoa, não se conseguiu cópia da sentença;

Considerando que, de acordo com a Súmula TCU 279, as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença dispuser de outra forma;

Considerando que, em consulta aos contracheques de janeiro/2012 (quando começou a aparecer a rubrica judicial) e maio/2023, verifica-se que o aumento na estrutura remuneratória (vencimento básico + GDPST) é suficiente para a absorção total da VPNI judicial;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 14/4/2022, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jane Eyre Cezarina de Sousa Clavijo, Ato e-Pessoal nº 33255/2022 - Inicial, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.089/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane Eyre Cezarina de Sousa Clavijo (436.389.884-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, em substituição ao Ato e-Pessoal nº 33255/2022 - Inicial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 685/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 (“901 - OPCA0 FC SERV EFETIVO INAT - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 2.232,38”), benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998 (data da concessão inicial: 10/01/2002);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração

de aposentadoria em favor de Celia Maria Barbosa Vergne (Ato nº 39483/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-037.876/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celia Maria Barbosa Vergne (105.739.335-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 686/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.549/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriano de Queiroz Almeida (220.757.123-87); Mariney Oliveira Neves (296.636.281-20).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.572/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elida de Sousa Tavares Coelho (466.315.424-72); Klicia Maria Silva Guimaraes (172.033.762-49); Luis Geraldo Martins da Silva (332.702.955-53); Wander Neves da Silva (455.025.016-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 260 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 90858/2022 - Inicial - ALCIONE FONTOURA DE GODOY do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.615/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alcione Fontoura de Godoy (297.718.117-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.636/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alzira Lyra de Vasconcelos Barros (569.709.194-04); Ana Rita Gomes Gadelha (160.775.474-68); Elsa de Tejo Pereira (569.733.224-68); Maria Celis de Araujo Souza (096.619.303-25); Martha Tanouss de Figueiredo Miranda (568.793.424-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.713/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabiana Rodrigues Fernandes (067.242.186-08); Jacy do Carmo Araujo (021.161.691-51); Maria Regina Aramuni Resende (084.788.086-98); Maria do Carmo Dumont Rocha (498.751.326-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.721/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daniel Rodrigo do Nascimento Neto (720.960.801-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.760/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Moraes de Figueiredo (161.570.870-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.774/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Materna Cruz de Alencar (003.757.817-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, II, 260, § 1º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 13029/2021 - Reversão - LUIZ GUILHERME DE AZEVEDO LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, ressalvado que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o benefício pensional deve ser calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.625/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Lucia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho (564.070.331-87); Luciana Soares Dutra de Azevedo Leite Zarur (376.264.341-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Abes, Francisco Vieira Paiva (na condição de presidente da Abes) e José Sydrião de Alencar Junior (na condição de diretor do BNB), motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2012/093 (peça 4), o qual tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do evento intitulado "II Mostra Fotográfica das Bacias Metropolitanas";

Considerando que, atinente ao responsável José Sydrião de Alencar, a unidade técnica evidenciou que “sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas” (peças 80, p. 2; e 109, p. 3);

Considerando que, quanto aos demais responsáveis, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mediante pareceres uniformes às peças 109-111, com a concordância do Ministério Público (parecer à peça 112), concluiu pela “impossibilidade de aferir o valor de eventual débito presente nos autos, mesmo que por estimativa, em razão da possibilidade de poder superar o real valor devido”, haja vista a “falta de detalhamento de custos unitários de cada objetivo estabelecido, uma vez que a composição de custos especificada no plano de trabalho não permite essa identificação”; e

Considerando que “o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 212 do RITCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, I, da IN/TCU 71/2012; e

b) informar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-024.293/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes) (33.945.015/0001-81); Francisco Vieira Paiva (122.887.483-20).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Raul Amaral Júnior (93204/OAB-RJ), representando Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de José Pessoa Veras, prefeito do Município de Ingazeira (PE) no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, e Luciano Torres Martins, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 842/2004, o qual teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

Considerando que, atinente ao responsável José Pessoa Veras, transcorreu prazo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade objeto da TCE (1/1/2009 - primeiro dia após o término do mandato) e sua notificação pela autoridade administrativa competente (26/7/2019 - edital acostado à peça 136);

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, pode ser dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Considerando que, no tocante ao responsável Luciano Torres Martins, não subsiste débito a ser-lhe imputado haja vista que foram constatadas irregularidades no emprego de recursos utilizados ainda em 2008 (antes de seu mandato) e que a empresa executora somente teria interesse em continuar a executar o objeto se houvesse recursos disponíveis para tanto, o que não ocorreu, fato este a configurar a ausência de pressuposto processual da TCE;

Considerando que “o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 212 do RITCU); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público (peças 180-183),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar o presente processo em relação ao responsável José Pessoa Veras (CPF: 083.579.864-04), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU;

b) arquivar o presente processo em relação ao responsável Luciano Torres Martins (CPF: 310.523.634-15), com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU; e

c) informar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e aos responsáveis.

1. Processo TC-029.011/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Pessoa Veras (083.579.864-04); Luciano Torres Martins (310.523.634-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ingazeira (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 111-112) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 113);

Considerando as inexistências materiais constantes do item 9 do Acórdão 9228/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, ante a indicação de que os embargos de declaração então apreciados teriam sido opostos contra o Acórdão 3054/2022 - TCU - 2ª Câmara, enquanto a referência pretendida é o Acórdão 305/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM em apostilar o item 9 do Acórdão 9228/2023 - TCU - 2ª Câmara para promover a seguinte retificação:

Onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Instituto Novas Fronteiras da Cooperação e por Luiz Antônio Gonçalves dos Reis em face do Acórdão 3.054/2022-TCU-2ª Câmara, Relação 1/2022, relator Ministro (...)”

Leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Instituto Novas Fronteiras da Cooperação e por Luiz Antônio Gonçalves dos Reis em face do Acórdão 305/2022-TCU-2ª Câmara, Relação 1/2022, relator Ministro (...)”

1. Processo TC-031.818/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 026.295/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.291/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.297/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).

1.3. Recorrentes: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24967/OAB-DF), representando Luiz Antônio Gonçalves dos Reis; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24967/OAB-DF), representando Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 8.967/2020-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), proferido no âmbito do TC 031.665/2013-6, referente à prestação de contas anuais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do exercício de 2012, assim descritas:

“9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. prossiga com as ações tendentes ao deslinde dos contratos 565 e 566/2015;

9.3.2. prossiga com as ações tendentes ao encerramento da conta bancária número 2837015;

9.3.3. preste informação destacada no relatório de gestão das próximas contas anuais sobre as medidas adotadas em relação aos itens 9.3.1 e 9.3.2;”

Considerando que o DNIT incluiu informações nos Relatórios de Gestão dos anos de 2021 (peça 7, p. 251-257) e 2022 (peça 8, p. 199-202), pontuando as medidas adotadas em cumprimento à deliberação;

Considerando que o Contrato 565/2015 foi rescindido e o Contrato 566/2015 teve seu prazo de vigência prorrogado;

Considerando o fato de a conta 2837015 não ser de titularidade do DNIT, mas de uso interno do Banco do Brasil S.A., sendo que a regularização do respectivo saldo se encontra em andamento no processo ajuizado na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, n. 00688.000902/2016-30, para recuperação dos créditos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.3 (subitens 9.3.1 a 9.3.3) do Acórdão 8.967/2020-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); e

b) comunicar a prolação deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

e
c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 031.665/2013-6, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.067/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por José Pedro Freitas Graça em face de supostas irregularidades ocorridas no Município de Borba (AM), relacionadas à gestão municipal de Simão Peixoto, as quais envolveriam pendências no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC quanto: i) à regularidade de tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União; ii) a créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN); iii) à irregularidade na execução financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; iv) à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; v) à ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; vi) à ausência de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi); e vii) ao descumprimento da regra de Aplicação Mínima de recursos em Educação;

Considerando que a matéria deduzida na representação não se insere dentre as atribuições do Tribunal de Contas da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 5-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia da representação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para as providências que entender pertinentes;

c) comunicar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

d) promover o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-033.908/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 037.819/2023-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Borba (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: José Pedro Freitas Graça (CPF 750.610.582-91)

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento do item 1.7.1. do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara em conjunto com o item 1.7. do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara, decorrente de representação de possíveis irregularidades cometidas no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP (TC 008.494/2019-3).

Considerando a solicitação de compartilhamento de investigações formulada pela unidade jurisdicionada junto à Justiça Federal no Estado do Amazonas;

considerando a informação de que a referida solicitação de compartilhamento ainda não foi atendida;

considerando a necessidade de aprofundamento das investigações;

considerando o pedido de prazo adicional de 180 dias contido na Nota Informativa 2/2023/CORREG-MPA/MPA/MAPA (peça 44), de 3/10/2023;

considerando o término do prazo fixado no Acórdão 2.470/2023-TCU-2ª Câmara, ocorrido em 16/10/2023, para a apresentação de informações sobre o cumprimento dos itens 1.7.1. do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara e 1.7. do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara;

considerando os pareceres uniformes proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico pelo deferimento do prazo adicional requerido pela unidade jurisdicionada;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único de 185, todos do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado na alínea 'b' do Acórdão 2.470/2023-TCU-2ª Câmara, postergando o seu termo final para 15/4/2024;

b) restituir os autos à AudAgroAmbiental para o prosseguimento do monitoramento, da deliberação prolatada nos itens 1.7.1 do Acórdão 5.563/2021-TCU-2ª Câmara e 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-021.223/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) (00.396.895/0004-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 10.827/2023-TCU-2ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-009.139/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ari Antonio Fassbinder (332.836.720-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.896/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Raimundo Leite Neto (138.755.904-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.996/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Emilio Goncalves (050.891.898-70); Alexei Pacheco Borges Righetti (898.948.988-15); Carmen Lucia Rossato Dalcin (406.152.600-63); Eduardo Greggianin (405.400.650-72); Raul Jose Ribeiro Filho (314.800.040-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.045/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Francisca Travessa Serrão (230.355.952-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.085/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adao Pereira Silva (326.860.561-34); Ailton Jose Pereira (122.109.005-49); Claudino Jorge Magalhaes da Silva (075.131.865-53); Elianne do Rocio Caropreso Pinheiro Tworkowski (319.314.059-72); Gilmar Vidal de Negreiros Lima (479.005.474-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.111/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlene Gouvea de Mattos Sabino (541.881.489-34); Cesar Roberto Dienstmann (359.616.000-68); Consuelo Generoso Coelho de Lima (359.621.946-91); Neide Elias Barbosa (214.325.971-91); Sandra Regina Mendonca de Oliveira (375.857.380-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.197/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos Costa (083.824.412-20); Ivanete Cordeiro Aguiar Martins (598.347.736-68); Leonildo Ferreira Coutinho (237.652.834-87); Liliane Sant Anna Carvalho (658.397.657-91); Ronildo Pinto Lima (464.517.816-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.213/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edineide Carvalho da Ressurreição (458.881.085-53); Eugenio de Oliveira Passos (149.775.911-00); Jeronimo Camilo Guimaraes de Oliveira (356.200.306-44); Lidia Toshiko Fukushima (075.882.098-44); Nelson de Almeida (066.362.968-36).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.246/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Marcelo Teixeira Protasio (010.483.987-22).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.321/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Nepomucena da Silva (602.805.904-82); Evilasio de Lima Pessoa (324.799.214-68); Jose Rodrigues de Amorim (424.663.424-72); Neide Maria Martins Verissimo (205.466.374-34); Roberto Lima da Costa (471.238.779-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.357/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Laura Menezes Bonow (420.095.450-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.395/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Clemente Linhares (387.369.429-87); Maria Regina Amadeo Gongora (552.473.859-34); Tatiana Aparecida Justino Klemps (677.403.679-15); Teresinha Arnilde Conzatti (619.012.299-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.417/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Juarez Terto da Cunha (379.302.904-25); Leila Aparecida Alvim de Paula Ferreira (331.607.916-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.459/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edemir Jose de Oliveira (420.617.099-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.470/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carvalho da Silva Junior (152.712.775-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Fabio da Silva Rodrigues.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, conforme pesquisa efetuada em meu gabinete, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, e de dar ciência desta deliberação à Caixa, orientando-lhe que dê ciência deste acórdão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018:

1. Processo TC-005.968/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabio da Silva Rodrigues (866.007.881-00).
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.933/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza Maria Azambuja Strunqis (076.263.390-53); Maria de Lourdes Cruz e Abreu (450.233.010-87); Noemia Simões Rotunno (004.947.220-88); Tereza Borges Sutil (382.054.670-72); Vania Maria Abatte Paz (382.955.470-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.037/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elita Almeida da Silva Romeiro (524.676.434-68); Gersoni de Fatima Rosseto Letizio (015.781.568-40); Luzia Lourdes Bonatto (095.780.688-40); Luzia Sales da Silva (034.448.234-01); Maria de Fatima GhLens Miyamura (007.281.328-85).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.138/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Gerep Melo Andrade (268.046.838-46); Claudio Gilberto Melao (715.178.398-15); Maria Raimunda Pereira da Silva (154.240.301-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.156/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Jose da Gama Silva (087.462.074-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.512/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Barbara Resende de Moraes (051.908.334-29); Beatrice Resende de Moraes (051.908.594-95); Jose Miguel Pereira Leite (030.545.521-44); Levi de Castro Leite Neto (030.545.531-16); Marcone Angelo Godinho Lucas de Sousa (243.381.092-20); Maria Goncalves da Silva (658.130.731-91); Rosana Resende de Moraes (346.949.864-49); Solange de Oliveira Guimaraes (603.273.407-20); Verena Flavia Guimaraes Baptista (054.792.107-18); Zelia Maria Pereira da Silva (008.431.214-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.523/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Cremilda de Souza Leao Soares (008.153.644-58); Eriely Medeiros Veiga (602.520.304-00); Jandira dos Santos Bueno (631.224.800-34); Selma Menezes Fontes Farias (068.553.345-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.790/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jocelma Cavalcante Chagas (378.517.993-68); Roberto Queiroz Lopes (114.896.343-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.795/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Cavalcante de Oliveira Brito (079.430.591-15); Gabriel Franca da Silva (070.801.773-83); Lucelena Franca de Lima (410.207.233-00); Maria Izabel Bezerra (184.833.805-87); Maria das Gracias Silva (836.569.526-04); Sandro Euripedes de Sousa Sales (240.223.906-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Adão Celeste Ribeiro da Silva em favor da Sra. Alzira Salet Souza da Silva, viúva do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor ocupava, na ativa, a graduação de 1º Sargento e teve computados tempos de atividade privada (3 anos, 9 meses e 28 dias) e de guarnição especial (8 meses) para passagem para a reserva, e que a pensão foi paga irregularmente com base no soldo de Subtenente, em desacordo com a legislação, uma vez que, descontado o tempo indevido, o militar não contava com tempo de serviço para se beneficiar da graduação acima, conforme o estabelecido no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz); 8.218/2021-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes); e 631/2020-1ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rego), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

“REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES”.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ainda ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Adão Celeste Ribeiro da Silva em favor da Sra. Alzira Salet Souza da Silva e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.177/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Alzira Salet Souza da Silva (375.311.820-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 726/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Waldemar Bezerra da Silva em favor da Sra. Leonette Moura da Silva, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Waldemar Bezerra da Silva em favor da Sra. Leonette Moura da Silva e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-035.039/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leonette Moura da Silva (032.344.687-61).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 2 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 24 de 02/02/2024, Seção 1, p. 61)